

7.6.2018

A8-0364/ 001-381

ALTERAÇÕES 001-381

apresentadas pela Comissão dos Transportes e do Turismo

Relatório

Marian-Jean Marinescu

A8-0364/2016

Regras comuns no domínio da aviação civil e a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação

Proposta de regulamento (COM(2015)0613 – C8-0389/2015 – 2015/0277(COD))

Alteração 1

Proposta de regulamento

Título 1

Texto da Comissão

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência da União Europeia para a *Segurança da* Aviação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Alteração

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência da União Europeia para a Aviação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) Afigura-se adequado ter em conta a resolução do Parlamento Europeu, de 29 de outubro de 2015, sobre a utilização segura de sistemas de aeronaves telepilotadas (RPAS), geralmente conhecidos como veículos aéreos não tripulados (UAV), no campo da aviação civil^{1-A}

^{1-A} 2014/2243(INI)

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) É necessário garantir em permanência um nível elevado e uniforme de segurança operacional **e de proteção ambiental** no setor da aviação civil, mediante a adoção de regras de segurança comuns e de medidas que assegurem que os produtos, as pessoas e as organizações envolvidas na atividade de aviação civil ao nível da União cumprem essas regras **e as adotadas para proteger o ambiente.**

(1) É necessário garantir em permanência um nível elevado e uniforme de segurança operacional no setor da aviação civil, mediante a adoção de regras de segurança comuns e de medidas que assegurem que os produtos, as pessoas e as organizações envolvidas na atividade de aviação civil ao nível da União cumprem essas regras.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Além disso, é necessário garantir em permanência um nível de proteção ambiental elevado e uniforme, através de medidas que assegurem que os produtos, as pessoas e as organizações envolvidas na atividade de aviação civil ao nível da União cumprem a legislação pertinente da

União e as normas internacionais e práticas recomendadas.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) A Agência deverá promover a poupança de energia, a redução do consumo de energia e a atenuação do impacto negativo das emissões em termos de alterações climáticas, de poluição sonora e atmosférica. Para tal, a Agência deverá basear-se nos regulamentos relativos ao Céu Único Europeu (CUE) e atuar através de um melhor desempenho transfronteiriço da Gestão do Tráfego Aéreo e os Serviços de Navegação Aérea (ATM/ANS).

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Não seria adequado sujeitar todas as aeronaves a regras comuns. Em especial, tendo em conta os riscos limitados para a segurança da aviação civil, as aeronaves de conceção simples ou operadas principalmente numa base local, bem como as aeronaves construídas por amadores ou particularmente raras ou de que existe apenas um número reduzido, deverão permanecer sob o controlo regulamentar dos Estados-Membros, sem que o presente regulamento obrigue os outros Estados-Membros ao reconhecimento desses dispositivos nacionais.

(3) Não seria adequado sujeitar todas as aeronaves a regras comuns. Em especial, tendo em conta os riscos limitados para a segurança da aviação civil, as aeronaves de conceção simples ou operadas principalmente numa base local, bem como as aeronaves construídas por amadores ou particularmente raras ou de que existe apenas um número reduzido, deverão permanecer sob o controlo regulamentar dos Estados-Membros, sem que o presente regulamento obrigue os outros Estados-Membros ao reconhecimento desses dispositivos nacionais. ***Não obstante, a Comissão deverá facilitar a adoção de normas comuns em matéria de aeronavegabilidade e documentos de***

orientação para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a c), g) e h) do presente regulamento.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Deverá **contudo** ficar prevista a possibilidade de aplicar determinadas disposições em conformidade com o presente regulamento a certos tipos de aeronaves não abrangidas pelo mesmo, especialmente as produzidas industrialmente e que poderão beneficiar da livre circulação no território da União. Por conseguinte, as organizações envolvidas nos projetos desses tipos de aeronaves deverão ser autorizadas a requerer à Comissão a adoção de uma decisão sobre a aplicação dos requisitos da União em matéria de projeto, construção e manutenção de aeronaves aos novos tipos de aeronaves que deverão ser colocadas no mercado por essas organizações.

Alteração

(4) Deverá ficar prevista a possibilidade de aplicar determinadas disposições em conformidade com o presente regulamento a certos tipos de aeronaves não abrangidas pelo mesmo, especialmente as produzidas industrialmente e que poderão beneficiar da livre circulação no território da União. Por conseguinte, as organizações envolvidas nos projetos desses tipos de aeronaves deverão ser autorizadas a requerer à Comissão a adoção de uma decisão sobre a aplicação dos requisitos da União em matéria de projeto, construção e manutenção de aeronaves aos novos tipos de aeronaves que deverão ser colocadas no mercado por essas organizações.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Os Estados-Membros deverão ser autorizados a isentar os aeródromos com volumes de tráfego reduzidos da aplicação das disposições do presente regulamento, sujeito **à autorização** prévia da **Comissão** e desde que os aeródromos em causa atinjam os objetivos comuns de segurança mínimos estabelecidos nos requisitos essenciais relevantes. Quando um Estado-Membro concede tais isenções, estas deverão também ser aplicáveis ao equipamento

Alteração

(6) Os Estados-Membros deverão ser autorizados a isentar os aeródromos com volumes de tráfego reduzidos da aplicação das disposições do presente regulamento, sujeito **a notificação e decisão** prévia da **Agência**, e desde que os aeródromos em causa atinjam os objetivos comuns de segurança mínimos estabelecidos nos requisitos essenciais relevantes. Quando um Estado-Membro concede tais isenções, estas deverão também ser aplicáveis ao

utilizado no aeródromo em causa e ***aos prestadores de serviços de gestão da placa e de assistência em escala que operam*** nos aeródromos isentos. As isenções concedidas pelos Estados-Membros aos aeródromos antes da entrada em vigor do presente regulamento deverão permanecer válidas, assegurando simultaneamente que as informações relativas às isenções são acessíveis ao público.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os Estados-Membros poderão considerar preferível, ***nomeadamente para garantir a segurança ou a interoperabilidade ou*** obter ganhos de ***eficiência***, aplicar as disposições do presente regulamento em vez da sua legislação nacional às aeronaves do Estado e aos serviços de gestão de tráfego aéreo («ATM») e de navegação aérea («ANS») fornecidos pelos militares, ***devendo ser autorizados a usar dessa possibilidade. A Comissão deverá dispor dos poderes de execução necessários para decidir sobre esses pedidos.*** Os Estados-Membros que façam uso dessa possibilidade deverão cooperar com a Agência da União Europeia para a ***Segurança da*** Aviação (a seguir designada por «Agência»), nomeadamente fornecendo todas as informações necessárias para confirmar se a aeronave e as atividades em causa cumprem as disposições aplicáveis do presente regulamento.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 8

equipamento utilizado no aeródromo em causa e ***à*** gestão da placa nos aeródromos isentos. As isenções concedidas pelos Estados-Membros aos aeródromos antes da entrada em vigor do presente regulamento deverão permanecer válidas, assegurando simultaneamente que as informações relativas às isenções são acessíveis ao público.

Alteração

(7) Os Estados-Membros poderão considerar preferível, para obter ganhos de ***segurança e interoperabilidade***, aplicar as disposições do presente regulamento em vez da sua legislação nacional às aeronaves do Estado e aos serviços de gestão de tráfego aéreo («ATM») e de navegação aérea («ANS») fornecidos pelos militares. Os Estados-Membros que façam uso dessa possibilidade deverão cooperar com a Agência da União Europeia para a Aviação (a seguir designada por «Agência»), nomeadamente fornecendo todas as informações necessárias para confirmar se a aeronave e as atividades em causa cumprem as disposições aplicáveis do presente regulamento.

Texto da Comissão

(8) As medidas tomadas em conformidade com o presente regulamento para regulamentar a segurança da aviação civil ao nível da União, incluindo os atos delegados e de execução adotados com base no regulamento, deverão corresponder e ser proporcionadas à natureza e aos riscos associados aos vários tipos de operações e de atividades abrangidas. Essas medidas deverão também, na medida do possível, ser formuladas de forma a incidir nos objetivos a alcançar, admitindo simultaneamente diferentes meios para atingir esses objetivos. Essas medidas deverão contribuir para alcançar os níveis de segurança requeridos de forma mais eficiente em termos de custos e incentivar a inovação técnica e operacional. Para tal, deverá ser feito uso das normas e práticas reconhecidas do setor, que se considere garantirem o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no presente regulamento.

Alteração

(8) As medidas tomadas em conformidade com o presente regulamento para regulamentar a segurança da aviação civil ao nível da União, incluindo os atos delegados e de execução adotados com base no regulamento, deverão corresponder e ser proporcionadas à natureza e aos riscos associados aos vários tipos de ***aeronaves, de*** operações e de atividades abrangidas. Essas medidas deverão também, na medida do possível, ser formuladas de forma a incidir nos objetivos a alcançar, admitindo simultaneamente diferentes meios para atingir esses objetivos ***e uma abordagem sistémica na área da aviação civil, tendo em conta as interdependências entre a segurança e os outros domínios técnicos da regulamentação aplicável ao setor da aviação, incluindo a cibersegurança.*** Essas medidas deverão contribuir para alcançar os níveis de segurança requeridos de forma mais eficiente em termos de custos e incentivar a inovação técnica e operacional. Para tal, deverá ser feito uso das normas e práticas reconhecidas do setor, que se considere garantirem o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no presente regulamento, ***especificamente nos domínios em que tem sido tradicionalmente o caso, tais como a assistência em escala.***

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A aplicação de princípios de gestão da segurança sólidos é essencial para a constante melhoria da segurança da aviação civil na União, antecipando novos riscos neste domínio e fazendo melhor uso dos limitados recursos técnicos. É, por conseguinte, necessário criar um quadro

Alteração

(9) A aplicação de princípios de gestão da segurança sólidos é essencial para a constante melhoria da segurança da aviação civil na União, antecipando novos riscos neste domínio e fazendo melhor uso dos limitados recursos técnicos. É, por conseguinte, necessário criar um quadro

comum para o planeamento e a execução de medidas destinadas a reforçar a segurança. Para o efeito, deverá ser elaborado um Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação e um Programa Europeu de Segurança Operacional da Aviação à escala da União. Cada Estado-Membro deverá também elaborar um programa *nacional* de segurança operacional da aviação, em conformidade com os requisitos definidos no anexo 19 da Convenção de Chicago. Esse programa deverá ser acompanhado por um plano que descreve as medidas a tomar pelo Estado-Membro para reduzir os riscos identificados no domínio da segurança.

comum para o planeamento e a execução de medidas destinadas a reforçar a segurança. Para o efeito, deverá ser elaborado um Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação e um Programa Europeu de Segurança Operacional da Aviação à escala da União. Cada Estado-Membro deverá também elaborar um programa *estatal* de segurança operacional da aviação, em conformidade com os requisitos definidos no anexo 19 da Convenção de Chicago. Esse programa deverá ser acompanhado por um plano que descreve as medidas a tomar pelo Estado-Membro para reduzir os riscos identificados no domínio da segurança. ***O Programa e os Planos Europeus de Segurança Operacional da Aviação, bem como os Programas Nacionais de Segurança Operacional, tal como disposto no anexo 19 da Convenção de Chicago, deverão ser estabelecidos em estreita colaboração com as partes interessadas do setor.***

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Em conformidade com o disposto no anexo 19 da Convenção de Chicago, os Estados-Membros devem fixar um nível aceitável de desempenho de segurança no que respeita às atividades aeronáuticas sob a sua responsabilidade. Para assistir os Estados-Membros no cumprimento deste requisito, de forma coordenada, o Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação deverá estabelecer um nível de desempenho de segurança *aceitável* ao nível da União para as diferentes categorias de atividades aeronáuticas. Esse nível de desempenho de segurança aceitável não deverá ter caráter vinculativo, mas traduzir a ambição *da União e* dos Estados-

Alteração

(10) Em conformidade com o disposto no anexo 19 da Convenção de Chicago, os Estados-Membros devem fixar um nível aceitável de desempenho de segurança no que respeita às atividades aeronáuticas sob a sua responsabilidade. Para assistir os Estados-Membros no cumprimento deste requisito, de forma coordenada, o Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação deverá estabelecer um nível de desempenho de segurança *elevado e uniforme* ao nível da União para as diferentes categorias de atividades aeronáuticas. Esse nível de desempenho de segurança aceitável não deverá ter caráter vinculativo, mas *sim* traduzir a ambição

Membros em matéria de segurança da aviação civil.

dos Estados-Membros em matéria de segurança da aviação civil.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) De acordo com as normas e práticas recomendadas previstas pela Convenção de Chicago, deverão ser estabelecidos requisitos essenciais para os produtos aeronáuticos, as peças, o equipamento não-instalado, os aeródromos *e os serviços* ATM/*ATS*. Além disso, deverão também ser definidos requisitos essenciais para as pessoas e organizações envolvidas na operação de aeronaves, exploração de aeródromos e prestação de serviços ATM/*ANS*, bem como para as pessoas e produtos implicados na formação e nos exames médicos de tripulantes de voo e de controladores de tráfego aéreo.

Alteração

(12) De acordo com as normas e práticas recomendadas previstas pela Convenção de Chicago, deverão ser estabelecidos requisitos essenciais para os produtos aeronáuticos, as peças, o equipamento não-instalado *e os aeródromos, incluindo equipamento e sistemas* ATM/*ANS*. Além disso, deverão também ser definidos requisitos essenciais para as pessoas e organizações envolvidas na operação de aeronaves, exploração de aeródromos e prestação de serviços ATM/*ANS*, bem como para as pessoas e produtos implicados na formação e nos exames médicos de tripulantes de voo e de controladores de tráfego aéreo.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) *É fundamental que o pessoal responsável pelos sistemas eletrónicos de segurança do tráfego aéreo ([ATSEP](#)) tenha as qualificações adequadas para desempenhar as suas funções. Dado que o ATSEP trabalha em contextos muito diversos, é fundamental que as qualificações possam ser adaptadas a ambientes de trabalho em mutação. Por conseguinte, quaisquer atos delegados ou de execução deverão prever uma base jurídica explícita que estabeleça regras harmonizadas e detalhadas e orientações em matéria de formação e de avaliação*

das competências profissionais do ATSEP para o exercício de diferentes tipos de funções no domínio da segurança. Tal garantirá níveis de segurança necessários, tendo, ao mesmo tempo, em conta as tarefas multifacetadas desempenhadas pelo ATSEP.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Os requisitos essenciais para a compatibilidade ambiental dos projetos de produtos aeronáuticos deverão abranger o ruído e as emissões produzidas pelas aeronaves e permitir à União definir as normas técnicas detalhadas necessárias para proteger o ambiente e a saúde humana dos efeitos nocivos das operações aéreas. Esses requisitos deverão ***basear-se nas normas e práticas recomendadas estabelecidas pela Convenção de Chicago.***

Alteração

(13) Os requisitos essenciais para a compatibilidade ambiental dos projetos de produtos aeronáuticos deverão abranger o ruído e as emissões produzidas pelas aeronaves e permitir à União definir as normas técnicas detalhadas necessárias para proteger o ambiente e a saúde humana dos efeitos nocivos das operações aéreas. Esses requisitos deverão ***cumprir a legislação pertinente da União, as normas internacionais e práticas recomendadas.***

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A União deverá igualmente definir requisitos essenciais para ***a prestação de serviços de assistência em escala seguros.***

Alteração

(14) A União deverá igualmente definir requisitos essenciais para ***os serviços de assistência em escala relacionados com a segurança, com base nas regras existentes e nas normas reconhecidas pelo setor a nível internacional.***

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os produtos aeronáuticos, peças e equipamentos não-instalados, aeródromos **e seu equipamento**, operadores de aeronaves e de aeródromos e sistemas e prestadores de serviços ATM/ANS, bem como os pilotos, controladores de tráfego aéreo e pessoas, produtos e organizações envolvidas na sua formação e exames médicos, deverão ser certificados ou licenciados uma vez comprovado o cumprimento dos requisitos essenciais pertinentes ou, quando aplicável, dos outros requisitos estabelecidos nos termos do presente regulamento. A Comissão deverá ficar habilitada a adotar **as** regras de execução necessárias para a emissão desses certificados e, se for caso disso, a apresentação de declarações para esse efeito, tendo em conta os objetivos do regulamento e a natureza e o risco da atividade específica em causa.

Alteração

(16) Os produtos aeronáuticos, peças e equipamentos não-instalados, aeródromos, **incluindo equipamentos de segurança**, operadores de aeronaves e de aeródromos e sistemas e **componentes de ATM/ANS dos quais dependem a segurança e a interoperabilidade**, prestadores de serviços ATM/ANS, bem como os pilotos, controladores de tráfego aéreo e pessoas, produtos e organizações envolvidas na sua formação e exames médicos, deverão ser certificados ou licenciados uma vez comprovado o cumprimento dos requisitos essenciais pertinentes ou, quando aplicável, dos outros requisitos estabelecidos nos termos do presente regulamento. A Comissão deverá ficar habilitada a adotar **as** regras de execução **detalhadas** necessárias, **com base numa abordagem proporcionada aos diferentes tipos de aeronaves e de operações**, para a emissão desses certificados e, se for caso disso, a apresentação de declarações para esse efeito, tendo em conta os objetivos do regulamento e a natureza e o risco da atividade específica em causa, **garantindo simultaneamente que tal não se provoque encargos administrativos adicionais ou num aumento dos custos, reduzindo assim a competitividade**.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) As organizações envolvidas no projeto e no fabrico de produtos e peças aeronáuticas deverão poder declarar a conformidade desses projetos de produtos e peças com as normas industriais pertinentes, caso se considere que garantem um nível de segurança **aceitável**.

Alteração

(17) As organizações envolvidas no projeto e no fabrico de produtos e peças aeronáuticas deverão poder declarar a conformidade desses projetos de produtos e peças com as normas industriais pertinentes, caso se considere que garantem um nível de segurança **elevado e**

Essa possibilidade deverá ser limitada aos produtos utilizados pelas aeronaves ligeiras e da aviação de recreio, de acordo com restrições e condições adequadas, de modo a garantir a segurança.

uniforme. Essa possibilidade deverá ser limitada aos produtos utilizados pelas aeronaves ligeiras e da aviação de recreio, de acordo com restrições e condições adequadas, de modo a garantir a segurança. ***Não obstante, a Comissão deverá facilitar a adoção de normas comuns em matéria de aeronavegabilidade e documentos de orientação para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a c), g) e h) do presente regulamento.***

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Uma vez que as aeronaves não tripuladas também realizam operações no espaço aéreo juntamente com as aeronaves ***convencionais***, o presente regulamento deverá abranger essas aeronaves, ***independentemente da sua massa operacional***. As tecnologias para aeronaves não tripuladas permitem atualmente uma vasta gama de operações que deverão ser sujeitas a regras, que deverão ser proporcionais ao risco da operação específica ou tipos de operações.

Alteração

(18) Uma vez que as aeronaves não tripuladas também realizam operações no espaço aéreo juntamente com as aeronaves ***tripuladas***, o presente regulamento deverá abranger essas aeronaves. As tecnologias para aeronaves não tripuladas permitem atualmente uma vasta gama de ***possíveis*** operações que deverão ser sujeitas a regras, que deverão ser proporcionais ao risco da operação específica ou tipos de operações.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) As regras relativas à operação de aeronaves não tripuladas devem ser claras, aplicáveis e harmonizadas entre os Estados-Membros, por forma a garantir a operação segura das aeronaves não tripuladas e uma cultura de cumprimento entre os operadores.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) As regras aplicáveis às aeronaves não tripuladas deverão, ***na medida do possível***, contribuir para garantir a observância dos direitos consagrados na legislação da União Europeia, em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar, consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o direito à proteção dos dados pessoais, consagrado no artigo 8.º da mesma Carta e no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), tal como regulamentado na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados¹¹.

¹¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

Alteração

(19) As regras aplicáveis às aeronaves não tripuladas deverão contribuir para garantir a observância dos direitos consagrados na legislação da União Europeia, em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar, consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o direito à proteção dos dados pessoais, consagrado no artigo 8.º da mesma Carta e no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), tal como regulamentado na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados¹¹.

¹¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) No caso de alguns tipos de aeronaves não tripuladas, não será necessário aplicar as disposições do presente regulamento relativas à certificação, supervisão e fiscalização, nem as disposições relativas à Agência, para alcançar níveis adequados de

Alteração

(20) No caso de alguns tipos de aeronaves não tripuladas, não será necessário aplicar as disposições do presente regulamento relativas ***ao registo***, à certificação, ***identificação***, supervisão e fiscalização, nem as disposições relativas à Agência,

segurança. Nesses casos, deverão ser aplicáveis os mecanismos de vigilância do mercado previstos para os produtos na legislação de harmonização da União.

para alcançar níveis adequados de segurança. Nesses casos, deverão ser aplicáveis os mecanismos de vigilância do mercado previstos para os produtos na legislação de harmonização da União.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) *Por razões de segurança e controlo, deverá ser atribuído a cada proprietário de aeronaves não tripuladas um número de proprietário que permita identificar essas aeronaves. Esse número deverá figurar em todas as aeronaves não tripuladas operadas pelo proprietário em questão e constar de um registo europeu de aeronaves não tripuladas gerido pela Agência. Esse registo deverá ser facilmente acessível e respeitar as regras da União em matéria de proteção de dados.*

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-B) *Os aeromodelos são aeronaves não tripuladas, utilizadas principalmente para fins recreativos, e estão abrangidas pelo âmbito do presente regulamento. São aeronaves que apresentam bons resultados em termos de segurança, especialmente as operadas por membros de associações ou clubes. Em geral, essas associações e clubes são bem estruturados e construíram uma sólida cultura de segurança. A Comissão, ao adotar atos delegados e atos de execução ao abrigo do presente regulamento, deverá tentar*

garantir que os aeromodelos possam continuar a funcionar, como atualmente, no âmbito dos respetivos sistemas nacionais. Além disso, aquando da adoção desses atos delegados e de execução, a Comissão deverá ter em conta a necessidade de garantir uma transição harmoniosa dos diferentes sistemas nacionais para qualquer novo quadro regulamentar, e deverá ainda ter em conta as melhores práticas em vigor nos Estados-Membros.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A Agência e as autoridades competentes nacionais deverão trabalhar em parceria para detetar melhor as situações de falta de segurança e tomar as medidas corretivas adequadas. Os Estados-Membros devem, em especial, poder transferir entre si ou para a Agência as responsabilidades estabelecidas no presente regulamento em matéria de certificação, supervisão e fiscalização, nomeadamente, se necessário, para reforçar a segurança e utilizar mais eficientemente os recursos. É igualmente necessário, conforme o caso, apoiar os Estados-Membros na realização desse trabalho, em especial a supervisão cooperativa e transfronteiras, através da criação de um quadro eficiente para a partilha e o intercâmbio de inspetores da aviação e outros especialistas com competências relevantes.

Alteração

(22) A Agência e as autoridades competentes nacionais deverão trabalhar em parceria para detetar melhor as situações de falta de segurança e tomar as medidas corretivas adequadas. Os Estados-Membros devem, em especial, poder transferir entre si ou para a Agência as responsabilidades estabelecidas no presente regulamento em matéria de certificação, supervisão e fiscalização, nomeadamente, se necessário, para reforçar a segurança, ***melhorar a interoperabilidade*** e utilizar mais eficientemente os recursos. ***Com os mesmos objetivos, as organizações sujeitas ao presente regulamento deverão igualmente poder solicitar à Agência que assuma a responsabilidade da certificação, supervisão e fiscalização da sua atividade.*** É igualmente necessário, conforme o caso, apoiar os Estados-Membros na realização desse trabalho, em especial a supervisão cooperativa e transfronteiras, através da criação de um quadro eficiente para a partilha e o intercâmbio de inspetores da aviação e outros especialistas com competências relevantes. ***Não obstante,***

esta partilha não deve, de modo algum, conduzir a um aumento dos encargos ou taxas para o setor da aviação.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) No sistema institucional da União, a aplicação da legislação é, em primeiro lugar, da responsabilidade dos Estados-Membros. O trabalho de certificação, supervisão e fiscalização exigido pelo presente regulamento e pelos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento deverá, por conseguinte, ser realizado a nível nacional **por uma ou mais autoridades competentes** dos Estados-Membros. **No entanto**, em certos casos **claramente** definidos, **a Agência deverá também ter poderes para desempenhar essa função, conforme especificado no presente regulamento.** **Nestes casos**, a Agência deverá também ser autorizada a tomar as medidas necessárias em domínios como as operações de aeronaves, a qualificação de tripulantes de voo ou o recurso a aeronaves de países terceiros, caso se revelem a melhor maneira de garantir a uniformidade e facilitem o funcionamento do mercado interno.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) A Agência atribui competências técnicas à Comissão para **a** preparação da legislação necessária e presta assistência, **conforme adequado**, aos Estados-

Alteração

(33) No sistema institucional da União, a aplicação da legislação é, em primeiro lugar, da responsabilidade dos Estados-Membros. O trabalho de certificação, supervisão e fiscalização exigido pelo presente regulamento e pelos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento deverá, por conseguinte, ser realizado a nível nacional **pela autoridade competente** dos Estados-Membros. Em certos casos **bem** definidos, a Agência deverá também ser autorizada a tomar as medidas necessárias em domínios como as operações de aeronaves, a qualificação de tripulantes de voo ou o recurso a aeronaves de países terceiros, caso se revelem a melhor maneira de garantir a uniformidade e facilitem o funcionamento do mercado interno.

Alteração

(34) A Agência atribui competências técnicas à Comissão para preparação da legislação necessária e presta assistência aos Estados-Membros e ao setor, **incluindo**

Membros e ao setor ao nível da sua aplicação. Deverá dispor de capacidade para elaborar especificações de certificação e outros documentos de orientação, bem como redigir conclusões técnicas e emitir certificados ou registar declarações, conforme requerido.

às PME, ao nível da sua aplicação. Deverá dispor de capacidade para elaborar especificações de certificação e outros documentos de orientação, bem como redigir conclusões técnicas e emitir certificados ou registar declarações, conforme requerido.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Os sistemas globais de navegação por satélite e, em especial, o programa Galileo da União, desempenharão um papel central na criação de um sistema europeu de gestão do tráfego aéreo. A este respeito, a Agência deverá ficar habilitada a elaborar as especificações técnicas necessárias e a certificar as organizações que prestam serviços ATM/ANS pan-europeus, de modo a assegurar um nível elevado e uniforme de segurança operacional, interoperabilidade e eficácia no plano das operações.

Alteração

(35) Os sistemas globais de navegação por satélite e, em especial, o programa Galileo da União, desempenharão um papel central na criação de um sistema europeu de gestão do tráfego aéreo. A este respeito, a Agência deverá ficar habilitada a elaborar as especificações técnicas necessárias e a certificar ***os sistemas ATM/ANS e*** as organizações que prestam serviços ATM/ANS pan-europeus, de modo a assegurar um nível elevado e uniforme de segurança operacional, interoperabilidade e eficácia no plano das operações.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) O Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Parlamento e do Conselho¹⁴ impõe à Agência um dever de comunicação de todas as informações que possam ser pertinentes para efeitos de atualização da lista de transportadoras aéreas que, por razões de segurança, estão proibidas de operar na União. A Agência deverá também assistir a Comissão na aplicação do Regulamento (CE) n.º 2111/2005,

Alteração

(36) O Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Parlamento e do Conselho¹⁴ impõe à Agência um dever de comunicação de todas as informações que possam ser pertinentes para efeitos de atualização da lista de transportadoras aéreas que, por razões de segurança, estão proibidas de operar na União. A Agência deverá também assistir a Comissão na aplicação do Regulamento (CE) n.º 2111/2005,

realizando as necessárias avaliações dos operadores de países terceiros e das autoridades responsáveis pela sua supervisão, bem como formulando as recomendações adequadas.

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora (JO L 344 de 27.12.2005, p. 15).

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) A Agência deverá, mediante pedido, prestar assistência aos Estados-Membros e à Comissão no plano das relações internacionais no tocante às matérias abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente a harmonização de regras e o reconhecimento mútuo de certificados. Deverá estar habilitada a estabelecer as

realizando ***todas*** as necessárias avaliações ***em matéria de segurança*** dos operadores de países terceiros e das autoridades responsáveis pela sua supervisão, bem como formulando as recomendações adequadas.

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora (JO L 344 de 27.12.2005, p. 15).

Alteração

(39-A) A Agência deverá concentrar-se na integração da investigação e inovação de aeronaves não tripuladas seguras e ecológicas nos programas supramencionados.

Alteração

(41) A Agência deverá, mediante pedido, prestar assistência aos Estados-Membros e à Comissão no plano das relações internacionais no tocante às matérias abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente a harmonização de regras e o reconhecimento mútuo de certificados. Deverá estar habilitada a estabelecer as

relações adequadas, através de acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e as organizações internacionais competentes nas matérias abrangidas pelo presente regulamento, ***sujeito à aprovação prévia da Comissão.*** Para promover a segurança à escala mundial, tendo em conta o elevado rigor das normas aplicadas na União, a Agência deverá ser autorizada a participar, no seu domínio de competência, nos projetos de cooperação técnica, investigação e assistência ***ad hoc*** com os países terceiros e as organizações internacionais. A Agência deverá também assistir a Comissão na aplicação da legislação da União noutros domínios técnicos da regulamentação aplicável ao setor da aviação civil, nomeadamente em domínios como a segurança pública ou o Céu Único Europeu, em que a Agência dispõe das competências especializadas necessárias.

relações adequadas, através de acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e as organizações internacionais competentes nas matérias abrangidas pelo presente regulamento, ***sob reserva de notificação prévia à Comissão. A Agência, em estreita cooperação com a Comissão, deve dar um importante contributo à exportação de normas de aviação da União e à promoção da circulação de produtos, profissionais e serviços aeronáuticos da União por todo o mundo, de modo a facilitar o acesso a novos mercados em expansão. Para tal, a Agência deverá estabelecer parcerias com as autoridades aeronáuticas competentes de países terceiros e abrir delegações locais nos territórios dos países terceiros.*** Para promover a segurança à escala mundial, tendo em conta o elevado rigor das normas aplicadas na União, a Agência deverá ***também*** ser autorizada a participar, no seu domínio de competência, nos projetos de cooperação técnica, investigação e assistência com os países terceiros e as organizações internacionais. A Agência deverá também assistir a Comissão na aplicação da legislação da União noutros domínios técnicos da regulamentação aplicável ao setor da aviação civil, nomeadamente em domínios como a segurança pública ou o Céu Único Europeu, em que a Agência dispõe das competências especializadas necessárias.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

(48) Será necessário assegurar que as entidades afetadas pelas decisões da Agência beneficiam das vias de recurso requeridas adaptadas à especificidade do setor aeronáutico. Deverá, por conseguinte, ser criado um mecanismo de recurso

Alteração

(48) Será necessário assegurar que as entidades afetadas pelas decisões da Agência beneficiam das vias de recurso requeridas adaptadas à especificidade do setor aeronáutico. Deverá, por conseguinte, ser criado um mecanismo de recurso

adequado, para que as decisões da Agência possam ser recorridas para uma Instância de Recurso *especializada*, cujas decisões possam, por sua vez, ser suscetíveis de recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal de Justiça») em conformidade com o TFUE.

adequado, para que as decisões da Agência possam ser recorridas para uma Instância de Recurso, cujas decisões possam, por sua vez, ser suscetíveis de recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal de Justiça») em conformidade com o TFUE.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 50

Texto da Comissão

(50) Sempre que a Agência elaborar projetos de regras de alcance geral para aplicação pelas autoridades nacionais, deverão ser consultados os Estados-Membros. Além disso, em caso de regras que possam ter importantes implicações sociais, as partes interessadas, incluindo os parceiros sociais da União, **deverão ser** objeto das consultas adequadas **quando da preparação dos** correspondentes projetos de regras **pela Agência**.

Alteração

(50) Sempre que a Agência elaborar projetos de regras de alcance geral para aplicação pelas autoridades nacionais, deverão ser consultados os Estados-Membros. Além disso, em caso de regras que possam ter importantes implicações sociais **ou na saúde e segurança no trabalho, ou em ambas**, as partes interessadas, incluindo os parceiros sociais da União, **serão** objeto das consultas adequadas. **Sempre que a Agência preparar os** correspondentes projetos de regras, **deverá considerar devidamente essas implicações na sua Avaliação do Impacto da Regulamentação**.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 54-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(54-A) É imperativo assegurar a disponibilidade atempada, nomeadamente em tempo real, das informações relevantes em matéria de segurança, para que possam ser analisadas e divulgadas sem atrasos desnecessários. Para o efeito, a Agência deverá coordenar a nível da União a recolha, o intercâmbio e a

análise das informações relativas às matérias abrangidas pelo presente regulamento, incluindo gravações de voz do «cockpit» e dados de voo seguros, transferidos em tempo real para um banco de dados em terra. Para o efeito, a Agência pode celebrar acordos administrativos com pessoas singulares e coletivas abrangidas pelo presente regulamento ou com associações dessas pessoas, sobre a recolha, intercâmbio e análise de informações. Esses acordos deverão, na medida do possível, privilegiar a utilização de canais de comunicação existentes, evitando a imposição de encargos adicionais para essas pessoas singulares e coletivas.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 56-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(56-A) A fim de diminuir os custos totais das atividades de supervisão ATM/ANS, também será necessário adaptar o atual sistema de taxas de rota de modo a abranger adequadamente as competências de supervisão ATM/ANS da Agência. Essa adaptação permitirá garantir que a Agência disponha dos recursos de que necessita para levar a cabo as tarefas de supervisão da segurança que lhe são atribuídas no quadro da abordagem sistémica global da União em matéria de segurança da aviação. Contribuirá ainda para uma prestação de serviços de navegação aérea mais transparentes, eficazes e com melhor relação custo-benefício aos utilizadores do espaço aéreo que financiam o sistema e para estimular a prestação de um serviço integrado. Esta alteração terá ainda de garantir uma distribuição de

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 59

Texto da Comissão

(59) Para ter em conta as necessidades nos planos técnico, científico, operacional ou da segurança, alterando ou complementando as disposições em matéria de aeronavegabilidade, proteção ambiental, tripulantes de voo, operações aéreas, aeródromos, serviços ATM/ANS, controladores de tráfego aéreo, operadores de países terceiros, aeronaves não tripuladas, supervisão e fiscalização, disposições de flexibilidade, pagamento de coimas e sanções pecuniárias compulsórias, bem como as taxas e requisitos estabelecidos nos anexos do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

(59) Para ter em conta as necessidades nos planos técnico, científico, operacional ou da segurança, alterando ou complementando as disposições em matéria de aeronavegabilidade, proteção ambiental, tripulantes de voo, operações aéreas, aeródromos, serviços ATM/ANS, controladores de tráfego aéreo, operadores de países terceiros, aeronaves não tripuladas, supervisão e fiscalização, disposições de flexibilidade, pagamento de coimas e sanções pecuniárias compulsórias, bem como as taxas e requisitos estabelecidos nos anexos do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***A Comissão deverá também assegurar uma abordagem proporcionada, adaptada aos diferentes tipos de aeronaves e de operações.***

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 59-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(59-A) *Os diferentes utilizadores do espaço aéreo deverão beneficiar de um acesso equitativo a esse espaço. No interesse da segurança da navegação aérea e com vista a facilitar o acesso ao espaço aéreo, cada Estado-Membro deve assegurar a continuidade da prestação de serviços ATM/ANS no espaço aéreo sob a sua responsabilidade, mantendo, simultaneamente, um nível de segurança elevado e uniforme, e minimizar as interrupções de serviços a terceiros não envolvidos, nomeadamente em caso de circunstâncias imprevistas. Tal deverá incluir a definição de um nível mínimo de serviços em que os operadores de aeronaves possam confiar.*

Alteração 38

**Proposta de regulamento
Considerando 61-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(61-A) *As alterações introduzidas pelo presente regulamento têm um impacto na aplicação de outros atos jurídicos da União e, nomeadamente, exigem a revogação do Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.*

^{1-A} *Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo («regulamento relativo à interoperabilidade») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 26).*

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 63

Texto da Comissão

(63) O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 deverá ser alterado, de modo a ter devidamente em conta a possibilidade dada pelo presente regulamento de a Agência poder passar a ser a autoridade competente para a emissão e a supervisão dos certificados de operador aéreo. Além disso, ***dada a importância crescente das transportadoras aéreas com bases operacionais em vários Estados-Membros, significando isso que a autoridade competente para a emissão de licenças de exploração e de certificados de operador aéreo nem sempre é a mesma***, será necessário reforçar a supervisão, de forma eficiente, dessas transportadoras aéreas. O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 deverá, por conseguinte, ser alterado, a fim de assegurar uma cooperação estreita entre as autoridades responsáveis pela supervisão em relação aos certificados de operador aéreo e às licenças de exploração, respetivamente.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O objetivo principal do presente regulamento é atingir *e* manter um nível elevado e uniforme de segurança operacional no setor da aviação civil ao nível da União, ***garantindo simultaneamente um nível elevado e uniforme de proteção ambiental.***

Alteração

(63) O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 deverá ser alterado, de modo a ter devidamente em conta a possibilidade dada pelo presente regulamento de a Agência poder passar a ser a autoridade competente para a emissão e a supervisão dos certificados de operador aéreo. Além disso, será necessário reforçar a supervisão, de forma eficiente, dessas transportadoras aéreas. O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 deverá, por conseguinte, ser alterado, a fim de assegurar uma cooperação estreita entre as autoridades responsáveis pela supervisão em relação aos certificados de operador aéreo e às licenças de exploração, respetivamente.

Alteração

1. O objetivo principal do presente regulamento é atingir, manter e ***aplicar*** um nível elevado e uniforme de segurança operacional no setor da aviação civil ao nível da União.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Contribuir para um nível elevado e uniforme de proteção ambiental;

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Facilitar, nos domínios abrangidos pelo presente regulamento, a circulação de bens, pessoas e serviços no setor da aviação em todo o mundo através do estabelecimento de uma cooperação adequada com os países terceiros e as respetivas autoridades aeronáuticas.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Promover a eficiência em termos de custos e a eficácia dos processos regulamentares e de ***certificação***, bem como uma utilização otimizada dos recursos ao nível nacional e da União;

c) Promover a eficiência em termos de custos, ***nomeadamente, evitando a duplicação***, e ***promover*** a eficácia dos processos regulamentares, ***de certificação*** e de ***supervisão***, bem como uma utilização otimizada dos recursos ao nível nacional e da União;

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Promover internacionalmente os

f) Promover internacionalmente os

pontos de vista da União em matéria de normas e de regras no domínio da aviação civil, estabelecendo relações de cooperação adequadas com os países terceiros e as organizações internacionais;

pontos de vista da União em matéria de normas e de regras no domínio da aviação civil, estabelecendo relações de cooperação adequadas com os países terceiros e as organizações internacionais, **com o objetivo de promover a segurança, condições equitativas e a aceitação mútua de certificados relativos a bens, serviços e pessoal no domínio da aviação;**

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Promover a investigação e a inovação, nomeadamente ao nível dos processos regulamentares e de **certificação**;

Alteração

g) Promover a investigação e a inovação, nomeadamente ao nível dos processos regulamentares, **de certificação e de supervisão**;

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Promover, nos domínios por ele abrangidos, a interoperabilidade técnica e operacional.

Alteração

h) Promover, nos domínios por ele abrangidos, a interoperabilidade **administrativa**, técnica e operacional.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Apoiar a confiança dos passageiros na segurança e eficiência da aviação civil.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Criação de condições para que as declarações apresentadas e os certificados emitidos em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados e de execução adotados com base no regulamento sejam válidos em toda a União, sem requisitos adicionais;

Alteração

b) Criação de condições para que as declarações apresentadas, **as licenças** e os certificados emitidos em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados e de execução adotados com base no regulamento sejam válidos, **reconhecidos e aplicados** em toda a União, sem requisitos adicionais;

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Criação de uma Agência da União Europeia para a **Segurança da** Aviação («Agência»), de reconhecida independência;

Alteração

d) Criação de uma Agência da União Europeia para a Aviação («Agência»), de reconhecida independência;

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Lançamento de iniciativas de sensibilização e de promoção, incluindo em matéria de formação, comunicação e difusão de informações de segurança pertinentes.

Alteração

g) Lançamento de iniciativas de sensibilização e de promoção, incluindo em matéria de formação, comunicação e difusão de informações de segurança pertinentes, **sempre que existam interdependências com a segurança aérea.**

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os projetos e a produção de aeronaves ***por pessoas singulares ou coletivas sob a supervisão da Agência ou de um Estado-Membro;***

Alteração

a) Os projetos e a produção de aeronaves, ***de peças e produtos produzidos por:***

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i) pessoas singulares ou coletivas sob a supervisão da Agência ou de um Estado-Membro;

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a) – subalínea ii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii) pessoas singulares ou coletivas de um país terceiro, a serem registados ou operados e utilizados, no território ao qual se aplicam os Tratados;

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

b) ***Os projetos e a produção,*** manutenção e operação de aeronaves e de produtos, peças e equipamento não-instalado conexo, no caso das seguintes aeronaves:

b) ***A*** manutenção e operação de aeronaves e de produtos, peças e equipamento não-instalado conexo, no caso das seguintes aeronaves:

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) aeronaves registadas num Estado-Membro, salvo se esse Estado-Membro tiver transferido as responsabilidades que lhe incumbem por força da Convenção de Chicago para um país terceiro e se essas aeronaves forem operadas por um operador de um país terceiro;

Alteração

i) aeronaves registadas ***ou destinadas a serem registadas*** num Estado-Membro, salvo se esse Estado-Membro tiver transferido as responsabilidades que lhe incumbem por força da Convenção de Chicago para um país terceiro e se essas aeronaves forem operadas por um operador de um país terceiro;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) aeronaves registadas num país terceiro e operadas por um operador estabelecido, residente ou com estabelecimento principal no território a que se aplicam os Tratados;

Alteração

ii) aeronaves registadas num país terceiro e operadas ***ou destinadas a serem operadas*** por um operador estabelecido, residente ou com estabelecimento principal no território a que se aplicam os Tratados;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As operações de aeronaves de, para ou no interior do espaço aéreo ***do Céu Único Europeu*** realizadas por um operador de um país terceiro;

Alteração

c) As operações de aeronaves de, para ou no interior do espaço aéreo ***abrangido pelos Tratados*** realizadas por um operador de um país terceiro;

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Os projetos e a produção, manutenção e operação de equipamentos de aeródromo utilizados ou destinados a serem utilizados nos aeródromos a que se refere a alínea e) e a prestação de serviços de assistência em escala e de gestão da placa nesses aeródromos;

Alteração

d) Os projetos e a produção, manutenção e operação de equipamentos de aeródromo **cruciais para a segurança** utilizados ou destinados a serem utilizados nos aeródromos a que se refere a alínea e) e a prestação de serviços de assistência em escala e de gestão da placa nesses aeródromos;

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão

e) Os projetos e a manutenção e exploração de aeródromos situados no território a que se aplicam os Tratados, nos seguintes casos:

Alteração

e) Os projetos e a manutenção e exploração de aeródromos, **incluindo o respetivo equipamento relacionado com a segurança**, situados no território a que se aplicam os Tratados, nos seguintes casos:

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea e) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) aeródromos abertos ao uso público;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea e) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) aeródromos que permitem realizar operações de acordo com procedimentos de aproximação ou de descolagem por instrumentos; e

Alteração

Suprimido

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea e) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) aeródromos que dispõem de uma pista pavimentada com uma extensão igual ou superior a 800 metros ***ou que servem exclusivamente helicópteros;***

Alteração

iv) aeródromos que dispõem de uma pista pavimentada, ***por instrumentos,*** com uma extensão igual ou superior a 800 metros;

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) A prestação de serviços de gestão do tráfego aéreo e de navegação aérea (ATM/ANS) no espaço aéreo do Céu Único Europeu e os projetos e a produção, manutenção e operação dos sistemas e dos componentes utilizados para prestação desses serviços;

Alteração

g) A prestação de serviços de gestão do tráfego aéreo e de navegação aérea (ATM/ANS) no espaço aéreo do Céu Único Europeu e os projetos e a produção, manutenção e operação dos sistemas e dos componentes, ***de que dependem a segurança ou a interoperabilidade,*** utilizados para prestação desses serviços;

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) ***Os projetos e a produção,*** manutenção e operação de aeronaves não tripuladas, dos seus motores, hélices, peças e equipamentos não-instalados e de equipamento de controlo remoto de aeronaves não tripuladas, caso essas aeronaves sejam operadas no espaço aéreo do Céu Único Europeu ***por um operador estabelecido ou residente no território a que se aplicam os Tratados.***

Alteração

h) *A* manutenção e operação de aeronaves não tripuladas, dos seus motores, hélices, peças e equipamentos não-instalados e de equipamento de controlo remoto de aeronaves não tripuladas, caso essas aeronaves sejam operadas no espaço aéreo do Céu Único Europeu.

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As aeronaves **do Estado** e os seus **produtos**, peças e equipamentos não-instalados, nem o pessoal e as organizações envolvidas nas atividades e serviços realizados por essas aeronaves;

Alteração

a) As aeronaves e os seus **motores, hélices**, peças e equipamentos não-instalados, **quando realizam atividades ou serviços militares, aduaneiros, policiais, de busca e salvamento, de luta contra incêndios, de guarda-costeira ou afins, sob o controlo e a responsabilidade de um Estado-Membro, no interesse público, por um órgão com poderes de autoridade pública**, nem o pessoal e as organizações envolvidas nas atividades e serviços realizados por essas aeronaves;

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os serviços ATM/ANS prestados ou disponibilizados pelas forças armadas, incluindo os sistemas e componentes e o pessoal e organizações envolvidas;

Alteração

c) Os serviços ATM/ANS prestados ou disponibilizados pelas forças armadas (incluindo os sistemas e componentes, **de que dependem a segurança ou a interoperabilidade**, e o pessoal e organizações envolvidas);

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Os projetos e a produção, manutenção e operação de aeronaves cujas operações implicam um baixo nível de risco para a segurança da aviação, **conforme enumeradas no anexo I, e o**

Alteração

d) Os projetos e a produção, manutenção e operação de aeronaves **enumeradas no anexo I** cujas operações implicam um baixo nível de risco para a segurança da aviação **e para** o pessoal e **as**

pessoal e organizações envolvidas.

organizações envolvidas.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No que se refere à alínea d), os Estados-Membros reconhecem, sem qualquer outra exigência ou avaliação, os certificados nacionais emitidos para estas aeronaves e respetivos pilotos sempre que tais aeronaves e pilotos estejam envolvidos em voos transfronteiriços com vista à manutenção, reparação, testes, modificações ou participação em eventos de desporto aéreo e exibições, por um período máximo de 60 dias durante um ano civil.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) limites de peso, velocidade e volume de ar quente a que se referem as alíneas e), f), g), h), i) e j), do anexo.

ii) limites de peso, velocidade e volume de ar quente a que se referem as alíneas e), f), g), h), i) e j), do anexo; **e**

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3 – alínea d) – parágrafo 3 - subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii-A) os critérios estabelecidos nas alíneas b) e c) do anexo.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. A organização responsável pelo projeto do tipo de uma aeronave pode solicitar à **Comissão** que adote uma decisão sobre a aplicação do capítulo III, secção I, ao projeto e à produção e manutenção desse tipo de aeronaves, bem como ao pessoal e organizações envolvidas nessas atividades, sempre que:

Alteração

4. A organização responsável pelo projeto do tipo de uma aeronave pode solicitar à **Agência** que adote uma decisão sobre a aplicação do capítulo III, secção I, ao projeto e à produção e manutenção desse tipo de aeronaves, bem como ao pessoal e organizações envolvidas nessas atividades, sempre que:

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O projeto-tipo de aeronave não tenha **sido aprovado** em conformidade com a legislação nacional de um Estado-Membro.

Alteração

c) O projeto-tipo de aeronave não tenha **obtido aprovação prévia** em conformidade com a legislação nacional de um Estado-Membro.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A **Comissão** decide com base nesse pedido, após ter consultado **a Agência e** o Estado-Membro em que a organização em causa tem o seu estabelecimento principal, na medida em que estejam preenchidos os critérios definidos no primeiro parágrafo. **A decisão é tomada por meio de um ato de execução adotado mediante o procedimento consultivo a que se refere o artigo 116.º, n.º 2, e publicada no Jornal Oficial da União Europeia.** A Agência inclui **também** essa decisão no repositório

Alteração

A **Agência** decide com base nesse pedido, após ter consultado o Estado-Membro em que a organização em causa tem o seu estabelecimento principal, na medida em que estejam preenchidos os critérios definidos no primeiro parágrafo. A Agência inclui essa decisão no repositório a que se refere o artigo 63.º.

a que se refere o artigo 63.º.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A partir da data especificada na decisão **de execução**, o projeto, a produção e a manutenção do tipo de aeronave em causa, bem como o pessoal e as organizações envolvidas nessas atividades, passam a reger-se exclusivamente pelo **disposto no** capítulo III, secção I, e **nos** atos delegados e de execução adotados com base nessas disposições. Neste caso, são também de aplicação as disposições dos capítulos IV e V, relativas ao cumprimento do **disposto no** capítulo III, secção I, no respeitante ao tipo de aeronave em causa.

Alteração

A partir da data especificada na decisão, o projeto, a produção e a manutenção do tipo de aeronave em causa, bem como o pessoal e as organizações envolvidas nessas atividades, passam a reger-se exclusivamente pelo capítulo III, secção I, e **pelos** atos delegados e de execução adotados com base nessas disposições. Neste caso, são também de aplicação as disposições dos capítulos IV e V, relativas ao cumprimento do capítulo III, secção I, no respeitante ao tipo de aeronave em causa.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) XXXX/XXX, relativo à implementação do Céu Único Europeu (reformulação), os Estados-Membros devem assegurar que as instalações militares a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, abertas ao tráfego aéreo geral, e os serviços ATM/ANS a que se refere o n.º 3, alínea c), do presente artigo, prestados ou disponibilizados pelas forças armadas ao tráfego aéreo geral, oferecem um nível de segurança equivalente ao que resulta da aplicação dos requisitos essenciais estabelecidos nos anexos VII e VIII do presente regulamento.

Alteração

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) XXXX/XXX, relativo à implementação do Céu Único Europeu (reformulação), os Estados-Membros devem assegurar que as instalações militares a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, abertas ao tráfego aéreo geral, e os serviços ATM/ANS a que se refere o n.º 3, alínea c), do presente artigo, prestados ou disponibilizados pelas forças armadas ao tráfego aéreo geral, oferecem um nível de segurança **e de interoperabilidade com sistemas civis** equivalente ao que resulta da aplicação dos requisitos essenciais estabelecidos nos anexos VII e VIII do presente regulamento.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 6 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar a **Comissão e a** Agência da sua intenção. A notificação deve conter todas as informações relevantes, nomeadamente:

Alteração

Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar a Agência da sua intenção. A notificação deve conter todas as informações relevantes, nomeadamente:

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 6 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Após ter consultado a Agência ***e*** tendo em conta as características das atividades, o pessoal e as organizações em causa, e o objeto e âmbito das disposições da secção ou secções que lhe foram notificadas, ***a Comissão*** decide se as disposições em causa podem ser efetivamente aplicadas e, se for caso disso, em que condições. ***A decisão da Comissão é tomada por meio de um ato de execução adotado mediante o procedimento consultivo a que se refere o artigo 116.º, n.º 2, e publicada no Jornal Oficial da União Europeia.*** A Agência inclui essa decisão no repositório a que se refere o artigo 63.º.

Alteração

A Agência, tendo em conta as características das atividades, o pessoal e as organizações em causa, e o objeto e âmbito das disposições da secção ou secções que lhe foram notificadas, decide se as disposições em causa podem ser efetivamente aplicadas e, se for caso disso, em que condições. A Agência inclui essa decisão no repositório a que se refere o artigo 63.º.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 6 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O Estado-Membro em causa só deve aplicar as disposições da secção ou secções notificadas uma vez obtido o parecer

Alteração

O Estado-Membro em causa só deve aplicar as disposições da secção ou secções notificadas uma vez obtido o parecer

favorável da **Comissão** e, se for caso disso, após ter garantido que estão reunidas as condições associadas a essa decisão. Nesse caso, a partir da data especificada na decisão do Estado-Membro, as atividades, o pessoal e as organizações em causa devem reger-se exclusivamente por essas disposições e **pelas disposições dos** atos delegados e de execução adotados com base **nas primeiras**. Em tal caso, são também de aplicação as disposições dos capítulos IV e V, relativas ao cumprimento do disposto na secção ou secções notificadas, no respeitante às atividades, ao pessoal e às organizações em causa.

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 6 – parágrafo 5

Texto da Comissão

A **Comissão**, a Agência e as autoridades competentes do Estado-Membro em causa devem cooperar na aplicação do disposto no presente número.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 6 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem decidir revogar as decisões por si adotadas nos termos do presente número. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar a **Comissão e a** Agência. A **notificação deve ser publicada no Jornal Oficial da União Europeia e** a Agência deve **incluir-la** no repositório a que se refere o artigo 63.º. O Estado-Membro em causa deve prever um período transitório adequado.

favorável da **Agência** e, se for caso disso, após ter garantido que estão reunidas as condições associadas a essa decisão. Nesse caso, a partir da data especificada na decisão do Estado-Membro, as atividades, o pessoal e as organizações em causa devem reger-se exclusivamente por essas disposições e **pelos** atos delegados e de execução adotados com base **nessas disposições**. Em tal caso, são também de aplicação as disposições dos capítulos IV e V, relativas ao cumprimento do disposto na secção ou secções notificadas, no respeitante às atividades, ao pessoal e às organizações em causa.

Alteração

A Agência e as autoridades competentes do Estado-Membro em causa devem cooperar na aplicação do disposto no presente número.

Alteração

Os Estados-Membros podem decidir revogar as decisões por si adotadas nos termos do presente número. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar a Agência. A Agência deve **incluir essa decisão** no repositório a que se refere o artigo 63.º. O Estado-Membro em causa deve prever um período transitório adequado.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar, por meio de um memorando fundamentado, a **Comissão e a** Agência da sua intenção de tomar tal decisão. Essa notificação deve conter todas as informações pertinentes relativas à decisão prevista.

Alteração

Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve notificar, por meio de um memorando fundamentado, a Agência da sua intenção de tomar tal decisão. Essa notificação deve conter todas as informações pertinentes relativas à decisão prevista.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A Comissão, após ter consultado a Agência, decide se estão reunidas as condições do primeiro parágrafo. A decisão da Comissão é tomada por meio de um ato de execução adotado mediante o procedimento consultivo a que se refere o artigo 116.º, n.º 2, e publicada no Jornal Oficial da União Europeia. A Agência inclui essa decisão no repositório a que se refere o artigo 63.º.

Alteração

A Agência decide se estão reunidas as condições do primeiro parágrafo. A Agência inclui essa decisão no repositório a que se refere o artigo 63.º.

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 7 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O Estado-Membro em causa só pode adotar a decisão prevista após ter obtido o parecer favorável da **Comissão**. Sendo esse o caso, a partir da data especificada na decisão do Estado-Membro, os projetos e a manutenção e exploração do aeródromo em causa, bem como o seu equipamento, deixam de se reger pelas disposições do

Alteração

O Estado-Membro em causa só pode adotar a decisão prevista após ter obtido o parecer favorável da **Agência**. Sendo esse o caso, a partir da data especificada na decisão do Estado-Membro, os projetos e a manutenção e exploração do aeródromo em causa, bem como o seu equipamento, deixam de se reger pelas disposições do

presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento.

presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 7 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem analisar, todos os anos, os dados de tráfego dos aeródromos que beneficiam de uma isenção nos termos do presente número. Se essa análise demonstrar que, durante três anos consecutivos, um desses aeródromos movimentou mais de 10 000 passageiros por ano e realizou mais de 850 movimentos relacionados com operações de carga por ano, o Estado-Membro em causa deve revogar a isenção concedida ao aeródromo. Se for esse o caso, deve informar a **Comissão e a Agência** em conformidade. A decisão que revoga a isenção é publicada no ***Jornal Oficial da União Europeia e a Agência deve incluí-la*** no repositório a que se refere o artigo 63.º.

Alteração

Os Estados-Membros devem analisar, todos os anos, os dados de tráfego dos aeródromos que beneficiam de uma isenção nos termos do presente número. Se essa análise demonstrar que, durante três anos consecutivos, um desses aeródromos movimentou mais de 10 000 passageiros por ano e realizou mais de 850 movimentos relacionados com operações de carga por ano, o Estado-Membro em causa deve revogar a isenção concedida ao aeródromo. Se for esse o caso, deve informar a Agência em conformidade. A decisão que revoga a isenção é publicada no repositório a que se refere o artigo 63.º

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Supervisão»: a verificação permanente, pela ou em nome da autoridade competente, de que os requisitos com base nos quais foi emitido um certificado ou relativamente aos quais foi apresentada uma declaração, continuam a ser cumpridos;

Alteração

(1) «Supervisão»: a verificação permanente, pela ou em nome da autoridade competente, de que os requisitos ***do presente regulamento e dos seus atos delegados e de execução adotados ao abrigo do mesmo, incluindo os requisitos*** com base nos quais foi emitido um certificado ou relativamente aos quais foi apresentada uma declaração, continuam a ser cumpridos;

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) «Sistemas e componentes ATM/ANS de que dependem a segurança ou a interoperabilidade»: quaisquer dos sistemas e componentes ATM/ANS necessários para a prestação segura de serviços de tráfego e navegação aéreos;

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) «Certificação»: qualquer forma de reconhecimento, em conformidade com o presente regulamento, com base numa avaliação adequada, ***de que uma organização ou pessoa, produto, peça, equipamento não-instalado, aeródromo, equipamento de aeródromo, sistema ou componente ATM/ANS ou dispositivo de treino de simulação de voo satisfazem os*** requisitos aplicáveis do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento, mediante a emissão de um certificado que atesta essa conformidade;

(6) «Certificação»: qualquer forma de reconhecimento, em conformidade com o presente regulamento ***e*** com base numa avaliação adequada ***da observância dos*** requisitos aplicáveis do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento, mediante a emissão de um certificado que atesta essa conformidade;

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) «Declaração»: qualquer declaração escrita apresentada em conformidade com o presente regulamento exclusivamente sob

(7) «Declaração»: qualquer declaração escrita apresentada em conformidade com o presente regulamento exclusivamente sob

a responsabilidade de uma pessoa singular ou coletiva abrangida pelo presente regulamento e que confirma que são cumpridos os requisitos aplicáveis do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento, ***no respeitante a uma organização ou pessoa, produto, peça, equipamento não-instalado, equipamento de aeródromo ou sistema ou componente ATM/ANS;***

a responsabilidade de uma pessoa singular ou coletiva abrangida pelo presente regulamento e que confirma que são cumpridos os requisitos aplicáveis do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento;

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

(13) «Equipamento de aeródromo»: qualquer equipamento, componente, aparelho, programa informático ou acessório que seja ou possa ser utilizado com o fim de contribuir para as operações de aeronaves num aeródromo;

Alteração

(13) «Equipamento de aeródromo ***relacionado com a segurança***»: qualquer equipamento, componente, aparelho, programa informático ou acessório que seja ou possa ser utilizado com o fim de contribuir para as operações ***seguras*** de aeronaves num aeródromo;

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) «Equipamento de aeródromo crucial para a segurança»: qualquer equipamento, componente, aparelho, programa informático ou acessório, cuja falha ou mau funcionamento seja suscetível de afetar a segurança ou a operação de aeronaves num aeródromo.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 22

Texto da Comissão

(22) «Serviço de assistência em escala»: qualquer serviço **prestado nos aeródromos, incluindo as atividades relacionadas** com a segurança, em domínios como a gestão e a supervisão em terra, a assistência a passageiros, a assistência a bagagem, a assistência a carga e correio e a assistência a operações na placa, os serviços a aeronaves, a assistência no que respeita a óleo e combustível, a manutenção de aeronaves, as operações de voo e a gestão de tripulações, o transporte de superfície e o fornecimento de refeições (catering);

Alteração

(22) «Serviço de assistência em escala»: qualquer serviço **relacionado** com a segurança **prestado nos aeródromos** em domínios como a gestão e a supervisão em terra, a assistência a passageiros, a assistência a bagagem, a assistência a carga e correio e a assistência a operações na placa, os serviços a aeronaves, a assistência no que respeita a óleo e combustível, a manutenção de aeronaves, as operações de voo e a gestão de tripulações, o transporte de superfície e o fornecimento de refeições (catering);

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23

Texto da Comissão

(23) «Transporte aéreo comercial (CAT)»: uma operação de aeronave **realizada para transportar passageiros, carga ou correio, mediante** remuneração ou outra retribuição, **entre dois aeródromos diferentes**;

Alteração

(23) «Transporte aéreo comercial (CAT)»: uma operação de aeronave **aberta ao público pela qual é concedida** ou **prometida** remuneração ou outra retribuição **para transportar passageiros, carga ou correio**;

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão

(28) «Equipamento não-instalado»: qualquer equipamento transportado a bordo de uma aeronave, **mas não instalado na** mesma, e que pode ter um impacto na **segurança**;

Alteração

(28) «Equipamento não-instalado»: qualquer **instrumento, equipamento, mecanismo, componente, aparelho, programa informático ou acessório** transportado a bordo de uma aeronave **pelo operador, que não é uma peça da** mesma, e que **é utilizado ou se destina a ser**

utilizado na operação ou no controlo de uma aeronave, que contribui para a sobrevivência dos passageiros ou que pode ter um impacto na operação segura da aeronave;

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) «Piloto remoto»: qualquer pessoa que opera uma aeronave não tripulada ou que controla a operação de uma aeronave não tripulada automatizada;

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 32

Texto da Comissão

Alteração

(32) «Aeronave do Estado»: uma aeronave que realiza atividades ou serviços militares, aduaneiros, policiais, de busca e salvamento, de luta contra incêndios, de guarda-costeira ou afins, sob o controlo e a responsabilidade de um Estado-Membro, no interesse público, por um órgão **com** poderes de autoridade pública;

(32) «Aeronave do Estado»: uma aeronave que realiza atividades ou serviços militares, aduaneiros, policiais, de busca e salvamento, de luta contra incêndios, de guarda-costeira ou afins, sob o controlo e a responsabilidade de um Estado-Membro, no interesse público, por **ou em nome de** um órgão **dotado de** poderes de autoridade pública;

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 34

Texto da Comissão

Alteração

(34) «Autoridade nacional competente»: **uma ou mais entidades designadas** por um Estado-Membro, a quem foram conferidos

(34) «Autoridade nacional competente»: **a entidade designada** por um Estado-Membro **e acreditada pela**

os poderes necessários e atribuídas responsabilidades para realizar as atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização, em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados e de execução adotados com base no regulamento.

Agência, a quem foram conferidos os poderes necessários e atribuídas responsabilidades para realizar as atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização, em conformidade com o presente regulamento, e com os atos delegados e de execução adotados com base *neste último e* no Regulamento (UE) n.º XXX/XXXX.

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 34-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(34-A) «*Acreditação*»: o processo de qualificação através do qual a Agência reconhece que autoridades nacionais competentes ou as entidades qualificadas estão habilitadas a exercer as suas funções em conformidade com o presente Regulamento e com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXXX..

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 34-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(34-B) «*Registo europeu das aeronaves não tripuladas*»: plataforma em linha, criada e gerida pela Agência, que mantém o repertório dos números dos proprietários de aeronaves não tripuladas operadas na União.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Ter em conta os diferentes tipos de aeronaves e operações;

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Ter em conta as interdependências entre os diferentes domínios da segurança da aviação e entre a segurança da aviação e os outros domínios técnicos da regulamentação aplicável ao setor da aviação;

d) Ter em conta as interdependências entre os diferentes domínios da segurança da aviação e entre a segurança da aviação, ***a cibersegurança*** e os outros domínios técnicos da regulamentação aplicável ao setor da aviação;

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Estabelecer, na medida do possível, requisitos que incidem nos objetivos a alcançar, admitindo simultaneamente diferentes meios para atingir esses objetivos;

e) Estabelecer, na medida do possível, requisitos ***baseados no desempenho e*** que incidem nos objetivos a alcançar, admitindo simultaneamente diferentes meios para atingir esses objetivos ***baseados no desempenho;***

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Assegurar a separação entre atividades de prestação de serviços e tarefas de regulamentação e de supervisão;

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Tomar medidas tendentes a promover e melhorar os níveis da segurança;

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) A complexidade *e* o desempenho das aeronaves envolvidas;

c) A complexidade, o desempenho *e as necessidades específicas* das aeronaves envolvidas;

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) O objetivo do voo e o tipo de espaço aéreo utilizado;

d) O objetivo do voo, *o tipo de aeronave* e o tipo de espaço aéreo utilizado;

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação deve definir, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, um nível ***aceitável*** de desempenho de segurança a nível da União, que deve ser alcançado em conjunto pelos Estados-Membros, pela Comissão e

3. O Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação deve definir, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, um nível de desempenho de segurança ***elevado e uniforme*** a nível da União, que deve ser alcançado em conjunto pelos Estados-Membros, pela Comissão e

pela Agência.

pela Agência.

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Programa nacional de segurança operacional **da aviação**

Alteração

Programa nacional de segurança operacional

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve estabelecer um programa nacional de segurança operacional **da aviação** para gestão da segurança no setor da aviação civil no que respeita às atividades aeronáuticas sob a sua responsabilidade («programa nacional de segurança operacional **da aviação**»). O programa deve ser proporcionado à dimensão e complexidade das atividades a realizar e ser coerente com o Programa Europeu de Segurança Operacional da Aviação.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve, **em cooperação com as partes interessadas relevantes do setor**, estabelecer **e manter** um programa nacional de segurança operacional para gestão da segurança no setor da aviação civil no que respeita às atividades aeronáuticas sob a sua responsabilidade («programa nacional de segurança operacional»). O programa deve ser proporcionado à dimensão e complexidade das atividades a realizar e ser coerente com o Programa Europeu de Segurança Operacional da Aviação.

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O programa nacional de segurança operacional **da aviação** deve incluir, pelo menos, **o seguinte**:

Alteração

2. O programa nacional de segurança operacional deve incluir, pelo menos, **os elementos do programa nacional de segurança operacional descritos nas normas internacionais e práticas recomendadas**.

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) A política de segurança da aviação, objetivos e recursos;

Suprimido

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A gestão dos riscos para a segurança da aviação;

Suprimido

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) A garantia da segurança da aviação;

Suprimido

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) A promoção da segurança da aviação.

Suprimido

Alteração 114

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O programa nacional de segurança operacional **da aviação** deve definir, tendo em conta os objetivos no artigo 1.º e o **nível aceitável de desempenho de segurança a que se refere o artigo 6.º, n.º 3**, um nível **aceitável** de desempenho de segurança **a alcançar à escala nacional em relação às atividades aeronáuticas sob a responsabilidade do Estado-Membro em causa.**

Alteração

3. O programa nacional de segurança operacional deve definir, tendo em conta os objetivos **definidos** no artigo 1.º, **as atividades aeronáuticas sob a responsabilidade do Estado-Membro em causa e a realizar com vista a atingir** um nível de desempenho de segurança **elevado e uniforme a que se refere o artigo 6.º, n.º 3.**

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O programa nacional de segurança operacional **da aviação** deve ser acompanhado de um plano nacional de segurança operacional da aviação. Tendo por base a avaliação das informações de segurança pertinentes, os Estados-Membros devem identificar nesse plano os principais riscos para a segurança que afetam os sistemas nacionais de segurança da aviação civil e tomar as medidas necessárias para reduzir esses riscos.

Alteração

1. O programa nacional de segurança operacional deve **incluir ou** ser acompanhado de um plano nacional de segurança operacional da aviação. Tendo por base a avaliação das informações de segurança pertinentes, os Estados-Membros devem, **em cooperação com as partes interessadas relevantes do setor**, identificar nesse plano os principais riscos para a segurança que afetam os sistemas nacionais de segurança da aviação civil e tomar as medidas necessárias para reduzir esses riscos.

Alteração 116

Proposta de regulamento
Capítulo 3 – Secção I – título

Texto da Comissão

Aeronavegabilidade **e proteção ambiental**

Alteração

Aeronavegabilidade

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), e os seus motores, hélices, peças e equipamentos não-instalados devem satisfazer os requisitos essenciais de aeronavegabilidade estabelecidos no anexo II, no respeitante ao ruído e às emissões, e os requisitos essenciais para a compatibilidade ambiental dos produtos estabelecidos no anexo III.

Alteração

As aeronaves **tripuladas** a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), e os seus motores, hélices, peças e equipamentos não-instalados devem satisfazer os requisitos essenciais de aeronavegabilidade estabelecidos no anexo II, no respeitante ao ruído e às emissões, e os requisitos essenciais para a compatibilidade ambiental dos produtos estabelecidos no anexo III, **assim como os requisitos aplicáveis em matéria de proteção ambiental constantes do anexo 16 da Convenção de Chicago, com exceção dos seus apêndices.**

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No que respeita às aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e aos seus motores, hélices e peças, a conformidade com o artigo 9.º deve ser garantida de acordo com os artigos 11.º, 12.º e 15.º, n.º 1.

Alteração

2. No que respeita às aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e aos seus motores, hélices e peças, a conformidade com o artigo 9.º deve ser garantida de acordo com os artigos 11.º, 12.º, **13.º, 14.º** e 15.º, n.º 1.

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O certificado do tipo, o certificado de alterações e o certificado de aprovação de projeto de reparação são emitidos mediante pedido, quando o requerente tiver demonstrado que o projeto de produto está conforme com a base de certificação do

Alteração

O certificado do tipo, o certificado de alterações e o certificado de aprovação de projeto de reparação são emitidos mediante pedido, quando o requerente tiver demonstrado que o projeto de produto está conforme com a base de certificação do

tipo estabelecida de acordo com *o ato delegado* a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), *e que não apresenta aspetos ou características que o tornam incompatível do ponto de vista ambiental ou comprometem a segurança das operações.*

tipo estabelecida de acordo com *os atos delegados* a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), subalínea i).

Alteração 120

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O certificado do tipo, o certificado de alterações e o certificado de aprovação do projeto de reparação podem também ser emitidos sem apresentação de qualquer pedido, por uma organização aprovada em conformidade com o artigo 15.º a quem tenha sido concedida a prerrogativa para emitir tais certificados ou aprovações de acordo com *o ato delegado* a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea k), caso essa organização tenha determinado que o projeto de produto satisfaz as condições estabelecidas no segundo parágrafo.

Alteração

O certificado do tipo, o certificado de alterações e o certificado de aprovação do projeto de reparação podem também ser emitidos sem apresentação de qualquer pedido, *para o seu próprio trabalho de conceção*, por uma organização aprovada em conformidade com o artigo 15.º a quem tenha sido concedida a prerrogativa para emitir tais certificados ou aprovações de acordo com *os atos delegados* a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea k), caso essa organização tenha determinado que o projeto de produto satisfaz as condições estabelecidas no segundo parágrafo.

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O certificado pode também ser emitido sem apresentação de qualquer pedido, por uma organização aprovada em conformidade com o artigo 15.º a quem tenha sido concedida a prerrogativa para emitir tais certificados de acordo com o ato delegado a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea k), caso essa organização tenha determinado que o projeto de peça está conforme com a base de certificação

Alteração

O certificado pode também ser emitido sem apresentação de qualquer pedido, *para o seu próprio trabalho de conceção*, por uma organização aprovada em conformidade com o artigo 15.º a quem tenha sido concedida a prerrogativa para emitir tais certificados de acordo com o ato delegado a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea k), caso essa organização tenha determinado que o projeto de peça está

estabelecida nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii).

conforme com a base de certificação estabelecida nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii).

Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 13 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O certificado pode ser também emitido sem apresentação de qualquer pedido, por uma organização aprovada em conformidade com o artigo 15.º a quem tenha sido **concedida a prerrogativa para emitir tais certificados de acordo com o ato delegado** a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea k), quando essa organização tiver determinado que o projeto de equipamento não-instalado está conforme com a base de certificação estabelecida de acordo com o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii).

Alteração

O certificado pode ser também emitido sem apresentação de qualquer pedido, **para o seu próprio trabalho de conceção**, por uma organização, aprovada em conformidade com o artigo 15.º, a quem tenha sido **concedido o direito de emitir tais certificados de acordo com os atos delegados** a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea k), quando essa organização tiver determinado que o projeto de equipamento não-instalado está conforme com a base de certificação estabelecida de acordo com o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii).

Alteração 123

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As condições específicas para cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 9.º pelas aeronaves a que se **refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii)**;

Alteração

c) As condições específicas para cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 9.º pelas aeronaves a que se **referem os artigos 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii)**;

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão

l) As condições de aceitação dos certificados, da informação sobre a aeronavegabilidade permanente e de outra documentação relacionada com a aeronavegabilidade, produzidos em conformidade com a legislação de um país terceiro, para efeitos da aplicação do artigo 57.º.

Alteração

Suprimido

Alteração 125

**Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. No que respeita à aeronavegabilidade e à compatibilidade ambiental das aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos seus motores, hélices, peças e equipamentos não-instalados, a Comissão está habilitada a, **mediante a adoção de** atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar **ou complementar** os anexos II e III, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados no domínio da aeronavegabilidade ou da compatibilidade ambiental, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

Alteração

2. No que respeita à aeronavegabilidade e à compatibilidade ambiental das aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos seus motores, hélices, peças e equipamentos não-instalados, a Comissão está habilitada a **adotar** atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar os anexos II e III, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados no domínio da aeronavegabilidade ou da compatibilidade ambiental, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

Alteração 126

**Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Aquando da adoção dos atos delegados referidos no n.º 1, a Comissão deve assegurar, em particular, que se recorra, sempre que necessário, às normas internacionais e práticas

recomendadas que constam dos anexos 8 e 16 da Convenção de Chicago.

Os certificados emitidos pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes e as declarações das pessoas singulares e coletivas nos termos do presente regulamento estão sujeitos exclusivamente às regras, às condições e aos procedimentos a que se referem os atos delegados previstos no presente artigo.

Alteração 127

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Salvo disposição em contrário constante de atos delegados adotados nos termos do artigo 25.º, os pilotos são objeto de certificação e tem de lhes ser emitida uma licença de piloto e passado um certificado médico adequado às operações a realizar.

Alteração

1. Salvo disposição em contrário constante de atos delegados adotados nos termos do artigo 25.º, os pilotos são objeto de certificação e tem de lhes ser emitida uma licença de piloto e passado um certificado médico adequado às operações a realizar, *o qual deve estabelecer a aptidão física e mental para assegurar a atividade.*

Alteração 128

Proposta de regulamento Artigo 21 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os tripulantes de cabine envolvidos em operações de transporte aéreo comercial são objeto de certificação e tem de lhes ser emitido um *atestado*.

Alteração

Os tripulantes de cabine envolvidos em operações de transporte aéreo comercial são objeto de certificação e tem de lhes ser emitido um *certificado*.

Alteração 129

Proposta de regulamento Artigo 21 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nos casos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 25.º, os tripulantes de cabine envolvidos em operações que não sejam operações de transporte aéreo comercial são também objeto de certificação e ***tem de lhes ser emitido um atestado.***

Alteração

Nos casos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 25.º, os tripulantes de cabine envolvidos em operações que não sejam operações de transporte aéreo comercial são também objeto de certificação e ***sendo-lhes emitida uma licença pela autoridade competente.***

Alteração 130

**Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

Os ***atestados*** são emitidos mediante pedido, quando o requerente tiver demonstrado que respeita as regras estabelecidas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 25.º para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 19.º, no respeitante aos conhecimentos teóricos, formação prática e aptidão médica.

Alteração

Os ***certificados*** são emitidos mediante pedido, quando o requerente tiver demonstrado que respeita as regras estabelecidas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 25.º para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 19.º, no respeitante aos conhecimentos teóricos, formação prática e aptidão médica.

Alteração 131

**Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Os organismos de formação de tripulação não recebem qualquer compensação financeira por parte do estagiário no âmbito da prestação de formação relativa ao transporte de passageiros ou de mercadorias.

Alteração 132

**Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea f)**

Texto da Comissão

Alteração

f) As condições de aceitação das licenças de piloto, certificados médicos de piloto e atestados de tripulante de cabine emitidos em conformidade com a legislação de países terceiros, para efeitos da aplicação do artigo 57.º;

Suprimido

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. No que respeita aos pilotos e aos tripulantes de cabine envolvidos nas operações das aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e aos dispositivos de treino de simulação de voo e às pessoas e organizações envolvidas na formação, exames, verificações e avaliação médica desses pilotos e tripulantes de cabine, a Comissão está habilitada a, **mediante a adoção de** atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar ou complementar o anexo IV, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados sobre segurança relacionados com a tripulação de voo, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

2. No que respeita aos pilotos e aos tripulantes de cabine envolvidos nas operações das aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e aos dispositivos de treino de simulação de voo e às pessoas e organizações envolvidas na formação, exames, verificações e avaliação médica desses pilotos e tripulantes de cabine, a Comissão está habilitada a **adotar** atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar ou complementar o anexo IV, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados sobre segurança relacionados com a tripulação de voo, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os certificados emitidos pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes e as declarações das pessoas singulares e coletivas nos termos do

presente regulamento estão sujeitos exclusivamente às regras, às condições e aos procedimentos a que se referem os atos delegados previstos no presente artigo.

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Se os atos delegados aprovados nos termos do artigo 28.º assim o previrem, as aeronaves de grandes dimensões utilizadas em operações de transporte aéreo comercial devem estar equipadas com recursos necessários para recuperar os dados de voo e torná-los disponíveis em tempo oportuno para efeitos de prevenção e investigação de acidentes.

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) As condições em que, tendo em conta os princípios estabelecidos no artigo 4.º, as operações estão sujeitas aos, ou isentas dos, requisitos aplicáveis ao transporte aéreo comercial previstos no presente regulamento e às medidas aprovadas no âmbito do presente regulamento.

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-B) As condições em que é exigido que uma aeronave esteja equipada com meios para recuperar os dados de voo e as condições que garantam a segurança da transmissão, do armazenamento e da utilização de tais dados para efeitos do artigo 27.º, n.º 3-A; estas condições devem ser coerentes com a legislação da União existente aplicável à investigação de acidentes aéreos.

Alteração 138

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. No que respeita às operações das aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), a Comissão está habilitada a, ***mediante a adoção de*** atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar ***ou complementar*** o anexo V e, quando aplicável, os anexos VII e VIII, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados sobre segurança relacionados com as operações aéreas, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

2. No que respeita às operações das aeronaves a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), a Comissão está habilitada a ***adotar*** atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar o anexo V e, quando aplicável, os anexos VII e VIII, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados sobre segurança relacionados com as operações aéreas, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

Alteração 139

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os certificados emitidos pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes e as declarações das pessoas singulares e coletivas nos termos do presente regulamento estão sujeitos

exclusivamente às regras, às condições e aos procedimentos a que se referem os atos delegados previstos no presente artigo.

Alteração 140

Proposta de regulamento Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os aeródromos, os equipamentos de aeródromo, a exploração de aeródromos e a prestação de serviços de assistência em escala e de gestão da placa nos aeródromos devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no anexo VII e, quando aplicável, no anexo VIII.

Alteração

Os aeródromos, ***incluindo*** os equipamentos de aeródromo ***relacionados com a segurança***, a exploração de aeródromos e a prestação de serviços de assistência em escala e de gestão da placa nos aeródromos devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no anexo VII e, quando aplicável, no anexo VIII ***e respeitar o nível de responsabilidade do operador do aeródromo e de terceiros.***

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os aeródromos são objeto de certificação e tem de lhes ser emitido um certificado. As alterações são ***também*** objeto de certificação e tem de lhes ser emitido um certificado de alterações.

Alteração

Os aeródromos, ***incluindo os equipamentos de aeródromo relacionados com a segurança***, são objeto de certificação e tem de lhes ser emitido um certificado. As alterações são objeto de certificação e tem de lhes ser emitido um certificado de alterações.

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Estes certificados abrangem o aeródromo e o seu equipamento de segurança.

Alteração

Suprimido

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As organizações responsáveis pela prestação de serviços de assistência em escala e de gestão da placa nos aeródromos abrangidos pelo presente regulamento devem declarar a sua capacidade e a disponibilidade de meios para assumir as responsabilidades associadas aos serviços prestados, em conformidade com os requisitos essenciais a que se refere o artigo 29.º.

Alteração

2. As organizações responsáveis pela prestação de serviços de assistência em escala e de gestão da placa nos aeródromos abrangidos pelo presente regulamento devem declarar a sua capacidade e a disponibilidade de meios para assumir as responsabilidades associadas aos serviços prestados, em conformidade com os requisitos essenciais a que se refere o artigo 29.º. ***O ato delegado a que se refere o artigo 34.º, n.º 1), alínea h), deve assegurar o reconhecimento, sem verificações adicionais, destas declarações por parte dos operadores.***

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. No caso dos aeródromos, do equipamento de aeródromo crucial para a segurança, da exploração de aeródromos e da prestação de serviços de assistência em escala e de gestão da placa, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 117.º, a fim de estabelecer regras de execução detalhadas a respeito de:

Alteração

1. No caso dos aeródromos, ***incluindo o equipamento de aeródromo relacionado com a segurança***, do equipamento de aeródromo crucial para a segurança, da exploração de aeródromos e da prestação de serviços de assistência em escala e de gestão da placa, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 117.º, a fim de estabelecer regras de execução detalhadas a respeito de:

Alteração 145

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As condições de estabelecimento, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, e de notificação a um requerente da base de certificação aplicável a um aeródromo para efeitos de certificação nos termos do artigo 30.º, n.º 1;

Alteração

b) As condições de estabelecimento, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, e de notificação a um requerente da base de certificação aplicável a um aeródromo ***e aos equipamentos de aeródromo relacionados com a segurança*** para efeitos de certificação nos termos do artigo 30.º, n.º 1, ***incluindo a lista de equipamentos de aeródromo relacionados com a segurança, estabelecida com base em dados de segurança, que demonstrem que um tipo de equipamento usado ou destinado a ser usado nos aeródromos abrangidos pelo presente regulamento constitui um risco para a segurança;***

Alteração 146

**Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) As condições de estabelecimento e de notificação a um requerente das especificações pormenorizadas aplicáveis ao equipamento de aeródromo crucial para a segurança, para efeitos de certificação, nos termos do artigo 31.º, n.º 1;

Alteração

c) As condições de estabelecimento e de notificação a um requerente das especificações pormenorizadas aplicáveis ao equipamento de aeródromo crucial para a segurança, para efeitos de certificação, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, ***incluindo a lista de equipamentos de aeródromo relacionados com a segurança, estabelecida com base em dados de segurança, que demonstrem que um tipo de equipamento usado ou destinado a ser usado nos aeródromos abrangidos pelo presente regulamento constitui um risco para a segurança;***

Alteração 147

**Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea d)**

Texto da Comissão

d) As condições de emissão,

Alteração

d) As condições de emissão,

manutenção, alteração, suspensão ou revogação dos certificados de aeródromo a que se refere o artigo 30.º, incluindo as restrições operacionais ligadas ao projeto específico de aeródromo;

manutenção, alteração, suspensão ou revogação dos certificados de aeródromo **e do equipamento de aeródromo relacionado com a segurança**, a que se refere o artigo 30.º, incluindo as restrições operacionais ligadas ao projeto específico de aeródromo;

Alteração 148

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão

l) As condições de produção e de comunicação da informação obrigatória pela Agência, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 6, e pelas autoridades nacionais competentes, de modo a garantir a segurança das operações e do equipamento do aeródromo.

Alteração

l) As condições de produção e de comunicação da informação obrigatória pela Agência, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 6, e pelas autoridades nacionais competentes, de modo a garantir a segurança das operações e do equipamento do aeródromo **relacionado com a segurança**;

Alteração 149

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Aquando da adoção das regras referidas no n.º 1 em relação à prestação de assistência em escala, a Comissão deve assegurar o recurso, conforme adequado, às normas e melhores práticas reconhecidas da indústria.

Alteração 150

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No que respeita aos aeródromos, ao equipamento de aeródromo, à exploração de aeródromos e aos serviços de assistência em escala e de gestão da placa, a Comissão está habilitada a, **mediante a adoção de** atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar **ou complementar** o anexo VII e, quando aplicável, o anexo VIII, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados sobre segurança relacionados com os aeródromos, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

Alteração

2. No que respeita aos aeródromos, **incluindo o equipamento de aeródromo relacionado com a segurança**, ao equipamento de aeródromo **crucial para a segurança**, à exploração de aeródromos e aos serviços de assistência em escala e de gestão da placa, a Comissão está habilitada a **adotar** atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar o anexo VII e, quando aplicável, o anexo VIII, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados sobre segurança relacionados com os aeródromos, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os certificados emitidos pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes e as declarações apresentadas por pessoas singulares e coletivas nos termos do presente regulamento estão sujeitos exclusivamente às regras, às condições e aos procedimentos a que se referem os atos delegados previstos no presente artigo.

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 37 – título

Texto da Comissão

Alteração

Organizações envolvidas em projetos e no fabrico ou manutenção de sistemas e de

Organizações envolvidas em projetos e no fabrico ou manutenção de sistemas e de

componentes ATM/ANS

componentes ATM/ANS, *de que dependem a segurança ou a interoperabilidade*

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 38 – título

Texto da Comissão

Alteração

Sistemas e componentes ATM/ANS

sistemas e componentes ATM/ANS, *de que dependem a segurança ou a interoperabilidade*

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) As condições de estabelecimento e de notificação a um requerente das especificações pormenorizadas aplicáveis à certificação de sistemas e componentes ATM/ANS, nos termos do artigo 38.º, n.º 2;

b) As condições de estabelecimento e de notificação a um requerente das especificações pormenorizadas, *incluindo a identificação do equipamento*, aplicáveis à certificação de sistemas e componentes ATM/ANS, *de que dependem a segurança ou a interoperabilidade*, nos termos do artigo 38.º, n.º 2;

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. No que respeita à prestação de serviços ATM/ANS, a Comissão está habilitada a, *mediante a adoção de* atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar *ou complementar* o anexo VIII e, quando aplicável, o anexo VII, se necessário, para ter em conta os progressos

2. No que respeita à prestação de serviços ATM/ANS, a Comissão está habilitada a *adotar* atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar o anexo VIII e, quando aplicável, o anexo VII, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou

técnicos, operacionais ou científicos ou dados sobre segurança relacionados com os serviços ATM/ANS, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

dados sobre segurança relacionados com os serviços ATM/ANS, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

Alteração 156

Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os certificados emitidos pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes e as declarações apresentadas por pessoas singulares e coletivas nos termos do presente regulamento estão sujeitos exclusivamente às regras, às condições e aos procedimentos a que se referem os atos delegados previstos no presente artigo.

Alteração 157

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) As condições de aceitação das licenças de controlador de tráfego aéreo emitidas em conformidade com a legislação de um país terceiro para efeitos da aplicação do artigo 57.º;

Suprimido

Alteração 158

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) As condições a que devem obedecer

os controladores de tráfego aéreo no que respeita aos limites de tempo de atividade, bem como aos requisitos de descanso; essas condições devem proporcionar um elevado nível de segurança, através da proteção contra os efeitos da fadiga e, ao mesmo tempo, de uma adequada flexibilidade de programação;

Alteração 159

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No que respeita aos controladores de tráfego aéreo e às pessoas e organizações envolvidas na sua formação, exames, verificações e avaliação médica, bem como aos dispositivos de treino artificial, a Comissão está habilitada a, **mediante a adoção de** atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar **ou complementar** o anexo VIII, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados sobre segurança relacionados com as organizações de formação e os controladores de tráfego aéreo, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

Alteração

2. No que respeita aos controladores de tráfego aéreo e às pessoas e organizações envolvidas na sua formação, exames, verificações e avaliação médica, bem como aos dispositivos de treino artificial, a Comissão está habilitada a **adotar** atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar o anexo VIII, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados sobre segurança relacionados com as organizações de formação e os controladores de tráfego aéreo, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

Alteração 160

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os certificados emitidos pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes e as declarações apresentadas por pessoas singulares e coletivas nos termos do presente regulamento estão sujeitos exclusivamente às regras, às condições e

aos procedimentos a que se referem os atos delegados previstos no presente artigo.

Alteração 161

Proposta de regulamento Artigo 45 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os projetos e a produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas e dos seus motores, hélices, peças, equipamentos não-instalados e equipamento de controlo remoto devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no anexo IX.

Alteração

Os projetos e a produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas e dos seus motores, hélices, peças, equipamentos não-instalados e equipamento de controlo remoto, ***bem como o pessoal e organizações envolvidos nestas atividades,*** devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no anexo IX.

Alteração 162

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Nos casos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 47.º, de modo a alcançar ***níveis adequados*** de segurança, tendo em conta os princípios definidos no artigo 4.º, n.º 2, os projetos e a produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas são objeto de certificação. Os certificados são emitidos mediante pedido, quando o requerente tiver demonstrado que respeita as regras estabelecidas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 47.º para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 45.º. O certificado deve especificar as limitações relacionadas com a segurança, as condições operacionais e as prerrogativas concedidas.

Alteração

1. Nos casos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 47.º, de modo a alcançar ***um nível elevado e uniforme*** de segurança, tendo em conta os princípios definidos no artigo 4.º, n.º 2, os projetos e a produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas são objeto de certificação. Os certificados são emitidos mediante pedido, quando o requerente tiver demonstrado que respeita as regras estabelecidas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 47.º para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 45.º. O certificado deve especificar as limitações relacionadas com a segurança, as condições operacionais e as prerrogativas concedidas.

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Nos casos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 47.º, de modo a alcançar **níveis adequados** de segurança, tendo em conta os princípios definidos no artigo 4.º, n.º 2, os projetos e a produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas são objeto de uma declaração. A declaração é apresentada quando são cumpridos os requisitos essenciais a que se refere o artigo 45.º e as regras de execução correspondentes estabelecidas em conformidade com o artigo 47.º para garantir o cumprimento desses requisitos essenciais.

Alteração

2. Nos casos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 47.º, de modo a alcançar **um nível elevado e uniforme** de segurança, tendo em conta os princípios definidos no artigo 4.º, n.º 2, os projetos e a produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas são objeto de uma declaração. A declaração é apresentada quando são cumpridos os requisitos essenciais a que se refere o artigo 45.º e as regras de execução correspondentes estabelecidas em conformidade com o artigo 47.º para garantir o cumprimento desses requisitos essenciais.

Alteração 164

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Nos casos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 47.º, tendo em conta que podem ser alcançados **níveis adequados** de segurança sem a aplicação das disposições dos capítulos IV e V do presente regulamento, estes capítulos não se aplicam aos requisitos essenciais a que se refere o artigo 45.º nem às regras de execução correspondentes estabelecidas em conformidade com o artigo 47.º para garantir o cumprimento desses requisitos essenciais. Nestes casos, esses requisitos e regras constituem «legislação comunitária de harmonização», na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do

Alteração

3. Nos casos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 47.º, tendo em conta que podem ser alcançados **níveis elevados e uniformes** de segurança sem a aplicação das disposições dos capítulos IV e V do presente regulamento, estes capítulos não se aplicam aos requisitos essenciais a que se refere o artigo 45.º nem às regras de execução correspondentes estabelecidas em conformidade com o artigo 47.º para garantir o cumprimento desses requisitos essenciais. Nestes casos, esses requisitos e regras constituem «legislação comunitária de harmonização», na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do

mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93, e da Decisão 768/2008/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE do Conselho.

mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93, e da Decisão 768/2008/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE do Conselho.

Alteração 165

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros podem adotar ou manter em vigor disposições legislativas que assegurem um nível mais elevado de segurança ou de proteção de segurança do que os estipulados no presente regulamento ou nos atos delegados nele previstos.

Alteração 166

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) As condições e os procedimentos de emissão, manutenção, alteração, suspensão ou revogação de certificados, no respeitante aos projetos e à produção, manutenção e operação das aeronaves não tripuladas a que se refere o artigo 46.º, n.ºs 1 e 2, incluindo as condições para os casos em que, para atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, e ***tendo simultaneamente*** em conta a natureza e o risco da atividade específica em causa, ***são exigidos esses certificados ou é autorizada a apresentação de declarações, conforme aplicável;***

a) As condições e os procedimentos de emissão, manutenção, alteração, suspensão ou revogação de certificados, no respeitante aos projetos e à produção, manutenção e operação das aeronaves não tripuladas a que se refere o artigo 46.º, n.ºs 1 e 2, incluindo as condições para os casos em que, para atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, ***são exigidos esses certificados ou é autorizada a apresentação de declarações, conforme aplicável. As condições e os procedimentos devem ter em devida conta o tipo de aeronave não tripulada, a natureza e o risco da atividade específica em causa e a zona onde a operação deverá***

ser levada a cabo;

Alteração 167

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) *A marcação* e a identificação das aeronaves não tripuladas;

Alteração

e) *As condições e os procedimentos para a marcação, a identificação e o registo obrigatórios das aeronaves não tripuladas com uma massa máxima à descolagem superior a 250 gramas, das aeronaves não tripuladas certificadas em conformidade com a alínea a), e dos operadores;*

Alteração 168

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) As condições e os procedimentos ao abrigo dos quais um piloto remoto de aeronaves não-tripuladas deve demonstrar as competências necessárias através de uma licença ou declaração, consoante o caso, e de um certificado médico adequado às operações a realizar;

Alteração 169

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) As condições ao abrigo das quais é exigido que as aeronaves não tripuladas referidas no artigo 46.º, n.ºs 1 e 2 estejam equipadas com dispositivos de reforço da segurança, em particular de distância e limitação de altitude, comunicação da

posição, restrição a zonas críticas, prevenção de colisão, estabilização e aterragem automatizada;

Alteração 170

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) As condições de proibição ou de restrição das operações de aeronaves não tripuladas, ou da sua sujeição a determinadas condições, no interesse da segurança.

Alteração

(f) As condições de proibição ou de restrição das operações de aeronaves não tripuladas, ou da sua sujeição a determinadas condições, no interesse da segurança ***operacional ou da segurança pública.***

Alteração 171

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) As condições e os procedimentos ao abrigo dos quais é estabelecido um registo europeu das aeronaves não tripuladas ou um sistema nacional de registo harmonizado compatível que atribua um número de proprietário único e uma marcação única às aeronaves não tripuladas que voam em qualquer dos Estados-Membros, e imponha encargos financeiros e administrativos reduzidos.

Alteração 172

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No que respeita aos projetos e à produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas e dos seus

Alteração

2. No que respeita aos projetos e à produção, manutenção e operação de aeronaves não tripuladas e dos seus

motores, hélices, peças, equipamentos não-instalados e equipamento de controlo remoto, a Comissão está habilitada a, **mediante a adoção de** atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar **ou complementar** o anexo IX e, quando aplicável, o anexo III, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados sobre segurança relacionados com as operações aéreas, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

motores, hélices, peças, equipamentos não-instalados e equipamento de controlo remoto, a Comissão está habilitada a **adotar** atos delegados nos termos do artigo 117.º, alterar o anexo IX e, quando aplicável, o anexo III, se necessário, para ter em conta os progressos técnicos, operacionais ou científicos ou dados sobre segurança relacionados com as operações aéreas, com vista a – e na medida do exigido para – atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

Alteração 173

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os certificados emitidos pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes e as declarações apresentadas por pessoas singulares e coletivas nos termos do presente regulamento devem cumprir as regras, as condições e os procedimentos a que se referem os atos delegados previstos no presente artigo.

Alteração 174

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As autorizações e as declarações a que se referem os n.ºs 1 e 2 só podem ser exigidas em relação às operações das aeronaves de, para ou no **território a que se aplicam os Tratados**, com exceção das operações de sobrevoos desse território.

3. As autorizações e as declarações a que se referem os n.ºs 1 e 2 só podem ser exigidas em relação às operações das aeronaves de, para ou no **espaço aéreo do Céu Único Europeu**, com exceção das operações de sobrevoos desse território.

Alteração 175

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os certificados emitidos pela Agência e pelas autoridades aeronáuticas nacionais e as declarações das pessoas singulares e coletivas nos termos do presente regulamento estão sujeitos exclusivamente às regras, às condições e aos procedimentos a que se referem os atos delegados previstos no presente artigo.

Alteração 176

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Efetuar a supervisão dos titulares de certificados, das pessoas singulares e coletivas que apresentam declarações e dos produtos, peças, equipamentos, sistemas e componentes ATM/ANS, dispositivos de treino de simulação de voo e aeródromos abrangidos pelo disposto no capítulo III;

b) Efetuar a supervisão dos titulares de certificados, das pessoas singulares e coletivas que apresentam declarações e dos produtos, peças, equipamentos, sistemas e componentes ATM/ANS, **de que dependem a segurança ou a interoperabilidade**, dispositivos de treino de simulação de voo e aeródromos abrangidos pelo disposto no capítulo III;

Alteração 177

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades nacionais competentes exercem os seus poderes com imparcialidade, independência e transparência e estão organizadas, disponham do pessoal necessário e sejam geridas e financiadas em conformidade. Os Estados-Membros

devem assegurar que as autoridades nacionais competentes dispõem das capacidades e dos recursos necessários para desempenhar de forma eficiente e atempada as funções que lhes são cometidas nos termos do presente regulamento.

Uma entidade a designar por um Estado-Membro como sendo a sua autoridade nacional competente deve receber uma acreditação prévia da Agência. A acreditação só é emitida quando a Agência tiver determinado que a entidade respeita as regras estabelecidas nos atos delegados a que se refere o n.º 10, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente número.

Alteração 178

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Agência é responsável pelas atividades que lhe forem confiadas nos termos dos artigos 53.º, 54.º, 55.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º e 70.º.

Alteração

A Agência é responsável pelas atividades que lhe forem confiadas nos termos dos artigos 53.º, 54.º, 55.º, 66.º, 67.º, **67.º-A**, **67.º-B**, 68.º, 69.º e 70.º.

Alteração 179

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A autoridade nacional competente do Estado-Membro em que o aeródromo está localizado é responsável pelas atividades de certificação do aeródromo a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, e de certificação da organização responsável pelas operações de aeródromo a que se refere o artigo 32.º, n.º 1. **O certificado da organização responsável pelas operações**

Alteração

A autoridade nacional competente do Estado-Membro em que o aeródromo está localizado é responsável pelas atividades de certificação do aeródromo a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, e de certificação da organização responsável pelas operações de aeródromo a que se refere o artigo 32.º, n.º 1.

de um aeródromo pode ser combinado com o certificado de aeródromo ou emitido em separado.

Alteração 180

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Em todos os restantes casos, essas obrigações incumbem à autoridade nacional competente do Estado-Membro de residência da pessoa singular que apresenta o pedido de certificado ou a declaração ou, no caso das pessoas coletivas, em que a pessoa tem o seu **estabelecimento principal**, salvo disposição em contrário constante de atos delegados adotados em conformidade com o n.º 10.

Alteração

Em todos os restantes casos, essas obrigações incumbem à autoridade nacional competente do Estado-Membro de residência da pessoa singular que apresenta o pedido de certificado ou a declaração ou, no caso das pessoas coletivas, em que a pessoa tem o seu **principal local de atividade ou está estabelecida**, salvo disposição em contrário constante de atos delegados adotados em conformidade com o n.º 10.

Alteração 181

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 8

Texto da Comissão

8. As pessoas singulares ou coletivas abrangidas pelo presente regulamento podem chamar a atenção da Agência para quaisquer alegadas diferenças na aplicação das regras pelos Estados-Membros. Caso essas diferenças prejudiquem gravemente as operações dessas pessoas ou possam de algum modo criar dificuldades sérias, a Agência e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa devem cooperar para eliminar essas diferenças sem atrasos injustificados. Caso essas diferenças não possam ser eliminadas, a Agência submete a questão à apreciação da Comissão.

Alteração

8. As pessoas singulares ou coletivas abrangidas pelo presente regulamento podem chamar a atenção da Agência para quaisquer alegadas diferenças na aplicação das regras pelos Estados-Membros. Caso essas diferenças prejudiquem gravemente as operações dessas pessoas ou possam de algum modo criar dificuldades sérias, a Agência e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa devem cooperar para **resolver e, se necessário, eliminar de imediato** essas diferenças sem atrasos injustificados. Caso essas diferenças não possam ser eliminadas, a Agência submete a questão à apreciação da Comissão.

Alteração 182

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 9

Texto da Comissão

9. A Agência e as autoridades nacionais competentes devem tomar as medidas necessárias para aumentar e promover a sensibilização para as questões da segurança da aviação civil e comunicar as informações relacionadas com a segurança pertinentes para a prevenção de acidentes e de incidentes.

Alteração

9. A Agência e as autoridades nacionais competentes devem tomar as medidas necessárias **e eficazes** para aumentar e promover a sensibilização para as questões da segurança da aviação civil e comunicar as informações relacionadas com a segurança pertinentes para a prevenção de acidentes e de incidentes.

Alteração 183

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 10 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As condições de condução do processo de certificação e dos inquéritos, inspeções, auditorias e outras atividades de monitorização necessárias para garantir uma supervisão eficaz das pessoas singulares e coletivas e dos produtos, peças, equipamentos, sistemas e componentes ATM/ANS, dispositivos de treino de simulação de voo e aeródromos abrangidos pelo presente regulamento;

Alteração

b) As condições de condução do processo de certificação e dos inquéritos, inspeções, auditorias e outras atividades de monitorização necessárias para garantir uma supervisão eficaz das pessoas singulares e coletivas e dos produtos, peças, equipamentos **não-instalados**, sistemas e componentes ATM/ANS, dispositivos de treino de simulação de voo e aeródromos abrangidos pelo presente regulamento;

Alteração 184

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 10 – alínea f)

Texto da Comissão

f) No que respeita ao n.º 3, as condições de repartição de responsabilidades entre autoridades nacionais competentes, de modo a garantir a boa execução dos trabalhos relacionados com a certificação,

Alteração

Suprimido

supervisão e fiscalização;

Alteração 185

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 10 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) As condições e procedimentos para a acreditação pela Agência das entidades a designar como autoridade nacional competente de um Estado-Membro, para efeitos do n.º 2-A, bem como para a acreditação de uma entidade qualificada pela Agência ou pela autoridade nacional competente.

Alteração 186

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os inspetores europeus da aviação devem conduzir as suas atividades de supervisão e de certificação sob o controlo, as instruções e a responsabilidade da Agência **ou** da autoridade nacional competente que solicita a sua assistência.

3. Os inspetores europeus da aviação devem conduzir as suas atividades de supervisão e de certificação sob o controlo, as instruções e a responsabilidade da Agência **e** da autoridade nacional competente que solicita a sua assistência.

Alteração 187

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem transferir para a Agência a responsabilidade pela certificação, supervisão e fiscalização, em relação a todas as organizações, operadores, pessoal, aeronaves, dispositivos de treino de simulação de voo

Os Estados-Membros podem, **apenas como salvaguarda temporária**, transferir para a Agência a responsabilidade pela certificação, supervisão e fiscalização, em relação a todas as organizações, operadores, pessoal, aeronaves,

ou aeródromos, que lhes cabe ao abrigo do presente regulamento.

dispositivos de treino de simulação de voo ou aeródromos, que lhes cabe ao abrigo do presente regulamento.

Alteração 188

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

No que se refere ao exercício *dessa responsabilidade*, aplicam-se as disposições dos capítulos II e IV e os artigos 120.º e 121.º, *bem como as disposições aplicáveis do direito nacional do Estado-Membro para o qual a responsabilidade é transferida.*

Alteração

No que se refere ao exercício *das responsabilidades transferidas*, aplicam-se as disposições dos capítulos II e IV e os artigos 120.º e 121.º.

Alteração 189

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência ou um Estado-Membro, conforme aplicável, apenas devem aceitar a transferência de responsabilidades a que se referem o n.ºs 1 ou 2 após se terem certificado *de* que podem efetivamente assumir as responsabilidades transferidas em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados e de execução adotados com base no regulamento.

Alteração

3. A Agência ou um Estado-Membro, conforme aplicável, apenas devem aceitar a transferência de responsabilidades a que se referem o n.ºs 1 ou 2 após se terem certificado *e demonstrado* que podem efetivamente assumir as responsabilidades transferidas em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados e de execução adotados com base no regulamento *e que dispõem dos recursos necessários para o efeito.*

Alteração 190

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Um Estado-Membro que pretenda *transferir determinadas responsabilidades em conformidade com os* n.ºs 1 ou 2 deve

Alteração

Um Estado-Membro que pretenda *invocar as disposições dos* n.ºs 1 ou 2 deve estabelecer, juntamente com a Agência ou

estabelecer, juntamente com a Agência ou com outro Estado-Membro, conforme aplicável, um plano de transição que garanta uma transferência ordenada ***dessas mesmas*** responsabilidades. As pessoas singulares e coletivas interessadas na transferência e, no caso das transferências a que se refere o n.º 2, a Agência, devem ser consultadas sobre esse plano de transição antes de concluído.

com outro Estado-Membro, conforme aplicável, um plano de transição, ***incluindo uma avaliação de impacto***, que garanta uma transferência ordenada ***das*** responsabilidades ***cobertas pelo pedido, incluindo a documentação e os registos conexos***. As pessoas singulares e coletivas interessadas na transferência e, no caso das transferências a que se refere o n.º 2, a Agência, devem ser consultadas sobre esse plano de transição antes de concluído.

Alteração 191

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência disponibiliza, através do repositório criado nos termos do artigo 63.º, a lista dos Estados-Membros que ***procederam à transferência de determinadas responsabilidades em conformidade com o presente artigo***. Essa lista deve incluir informações pormenorizadas sobre as responsabilidades transferidas, permitindo a identificação clara das responsabilidades pós transferência e das organizações, operadores, pessoal, aeronaves, dispositivos de treino de simulação de voo ou aeródromos afetados, conforme aplicável.

Alteração

A Agência disponibiliza, através do repositório criado nos termos do artigo 63.º, a lista dos Estados-Membros que ***recorreram às disposições dos n.ºs 1 ou 2***. Essa lista deve incluir informações pormenorizadas sobre as responsabilidades transferidas, permitindo a identificação clara das responsabilidades pós transferência e das organizações, operadores, pessoal, aeronaves, dispositivos de treino de simulação de voo ou aeródromos afetados, conforme aplicável.

Alteração 192

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Um Estado-Membro que tenha transferido as responsabilidades em matéria de certificação, supervisão e fiscalização para a Agência ou para outro Estado-Membro, nos termos dos n.ºs 1 e 2, pode decidir suspender a aplicação do

presente artigo e solicitar que as responsabilidades sejam transferidas de volta, de modo a que a sua autoridade nacional competente assuma novamente a responsabilidade pela certificação, supervisão e fiscalização.

Alteração 193

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. A Agência deve, em conformidade com o artigo 81.º, n.º 4, estabelecer delegações locais nos Estados-Membros onde considerar que a sua presença se afigura necessária, a fim de garantir que as responsabilidades em matéria de segurança aérea são cumpridas no âmbito do presente regulamento, ou a fim de apoiar o exercício das responsabilidades que lhe foram transferidas nos termos do n.º 1

Alteração 194

Proposta de regulamento Artigo 54 – título

Texto da Comissão

Alteração

Organizações que operam a nível internacional

Transferência das tarefas de certificação, supervisão e execução, a pedido de organizações

Alteração 195

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Uma organização pode requerer à Agência que atue como autoridade competente

Uma organização pode requerer à Agência que atue como autoridade competente

responsável *pela sua* certificação, supervisão e fiscalização, em derrogação do artigo 51.º, n.º 3, *quando é titular de um certificado ou elegível para requerer um certificado em conformidade com o disposto no capítulo III à autoridade nacional competente de um Estado-Membro, mas dispõe ou pretende dispor noutro ou noutros Estados-Membros de um número importante de instalações e pessoal abrangidos por esse certificado.*

responsável *pelas tarefas relativas à sua* certificação, supervisão e fiscalização, em derrogação do artigo 51.º, n.º 2.

Alteração 196

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O pedido pode igualmente ser apresentado por duas ou mais organizações, cada uma delas com o seu estabelecimento principal num Estado-Membro diferente, sendo cada uma delas titular de um certificado ou elegível para o efeito nos termos do disposto no capítulo III, para o mesmo tipo de atividade aeronáutica.

Alteração

Suprimido

Alteração 197

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Nos casos em que *as organizações a que se referem o primeiro e segundo parágrafos apresentam* tal pedido, *informam* desse facto *as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros* em que têm o seu *estabelecimento* principal.

Alteração

Nos casos em que *uma organização presente* tal pedido, *informa* desse facto *a autoridade nacional competente do Estado-Membro* em que têm o seu principal *local de atividade*.

Alteração 198

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que a Agência considerar que pode assumir eficazmente as **responsabilidades pela** certificação, supervisão e fiscalização, se solicitado, em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados adotados com base no regulamento, deve estabelecer, juntamente com o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa, conforme aplicável, um plano de transição que garanta uma transferência ordenada **dessas responsabilidades**. As organizações que requerem a transferência devem ser consultadas sobre esse plano de transição antes de este ser concluído.

Alteração

Sempre que a Agência considerar que pode assumir eficazmente as **tarefas pertinentes de** certificação, supervisão e fiscalização, se solicitado, em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados adotados com base no regulamento, **e demonstrar que possui os recursos necessários para o efeito**, deve estabelecer, juntamente com o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa, conforme aplicável, um plano de transição que garanta uma transferência ordenada **das tarefas de certificação, supervisão e fiscalização abrangidas pelo pedido, incluindo a documentação e os registos conexos**. As organizações que requerem a transferência devem ser consultadas sobre esse plano de transição antes de este ser concluído.

O plano deve identificar claramente as responsabilidades ao nível das autoridades que são alvo da transferência, bem como as responsabilidades ao nível do Estado que permanecem da competência do Estado-Membro que procede à transferência, e incluir mecanismos concretos que permitam garantir a continuação ininterrupta das atividades, incluindo pormenores sobre a forma como as obrigações internacionais e da UE devem ser exercidas após a transferência.

Alteração 199

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Agência e o Estado-Membro ou

Alteração

A Agência e o Estado-Membro ou

Estados-Membros em causa, conforme aplicável, devem assegurar que a transferência *de responsabilidades* é efetuada em conformidade com o plano de transição.

Estados-Membros em causa, conforme aplicável, devem assegurar que a transferência *das tarefas* é efetuada em conformidade com o plano de transição.

Alteração 200

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Uma vez efetuada a transferência *de responsabilidades* nos termos dos n.ºs 1 e 2, a Agência passa a ser a autoridade competente *para efeito das responsabilidades transferidas e os* Estados-Membros em causa ficam *exonerados* dessas responsabilidades. No que se refere ao exercício *dessas responsabilidades* pela Agência, aplicam-se as disposições dos capítulos IV e V.

Alteração

3. Uma vez efetuada a transferência *das tarefas* nos termos dos n.ºs 1 e 2, a Agência passa a ser a autoridade competente *pelas tarefas transferidas em matéria de certificação, supervisão e fiscalização, e as autoridades nacionais competentes do Estado-Membro ou dos* Estados-Membros em causa ficam *exoneradas* dessas responsabilidades. No que se refere ao exercício *das tarefas transferidas* pela Agência, aplicam-se as disposições dos capítulos IV e V.

Alteração 201

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O nível de supervisão e fiscalização no que diz respeito às organizações que solicitam que a Agência exerça estas responsabilidades não deve, em caso algum, ser inferior ao nível exercido pelas autoridades nacionais competentes originalmente responsáveis.

Alteração 202

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As disposições do artigo 53.º, n.ºs 5 e 6, aplicam-se de igual modo a qualquer transferência de **responsabilidades** nos termos do presente artigo.

Alteração

4. As disposições do artigo 53.º, n.ºs 5 e 6, aplicam-se de igual modo a qualquer transferência de **tarefas** nos termos do presente artigo.

Alteração 203

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

4Alteração

4-A. Sempre que, de acordo com o n.º 1, uma organização requerer à Agência que atue como autoridade responsável competente, e esse pedido seja deferido, a organização em causa pode, a qualquer momento, decidir reconsiderar a sua decisão, solicitando, para o efeito, às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que essas organizações têm os seus principais locais de atividade que reassumam a responsabilidade pela certificação, supervisão e fiscalização. Nesse caso, as disposições do n.º 1 são aplicáveis, com as necessárias adaptações.

Alteração 204

Proposta de regulamento
Artigo 55 – título

Texto da Comissão

Alteração

Mecanismo de supervisão de emergência

Mecanismo vinculativo de assistência de emergência

Alteração 205

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Agência deve recomendar a um Estado-Membro a **transferência** de **responsabilidades** em conformidade com o artigo 53.º se estiverem reunidas todas as condições seguintes:

Alteração

1. A Agência deve recomendar a um Estado-Membro a **criação** de **um mecanismo de assistência de emergência** em conformidade com o artigo 53.º se estiverem reunidas todas as condições seguintes:

Alteração 206

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se o Estado-Membro em causa não seguir a recomendação da Agência nem corrigir as deficiências no prazo de três meses a contar da data da recomendação, a Comissão **pode decidir**, se considerar que **as condições previstas no n.º 1 estão satisfeitas, que a responsabilidade** pela certificação, supervisão e fiscalização **é temporariamente transferida para a Agência. Essa decisão é tomada através de atos de execução adotados mediante o procedimento consultivo a que se refere o artigo 116.º, n.º 2. Por motivos imperativos de urgência devidamente justificados, relacionados com a segurança operacional da aviação, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 4.**

Alteração

2. Se o Estado-Membro em causa não seguir a recomendação da Agência nem corrigir as deficiências no prazo de três meses a contar da data da recomendação, a Comissão **deve**, se considerar que **a situação daí resultante põe em causa a segurança da aviação civil, adotar atos de execução que designem temporariamente a Agência como a autoridade competente responsável** pela certificação, supervisão e fiscalização. **Esses atos de execução são adotados mediante o procedimento consultivo a que se refere o artigo 116.º, n.º 2. Por motivos imperativos de urgência devidamente justificados, relacionados com a segurança operacional da aviação, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 116.º, n.º 4.**

Alteração 207

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão adota os atos de execução referidos no n.º 2 apenas depois de todas as possibilidades previstas no

artigo 73.º para solucionar as deficiências identificadas terem sido esgotadas, e quando os outros meios de solucionar essas deficiências, incluindo as medidas previstas no artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, se revelem desproporcionadas ou desadequadas.

Alteração 208

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A partir da data em que **a decisão** de execução a que se refere o n.º 2 **produz** efeitos, a Agência avalia periodicamente se a condição estabelecida no n.º 1, alínea c) continua a ser satisfeita. Se considerar que a condição deixou de ser satisfeita, a Agência formula uma recomendação à Comissão, de modo a pôr termo à **transferência temporária de responsabilidades**.

Alteração

3. A partir da data em que **os atos** de execução a que se refere o n.º 2 **produzem** efeitos, a Agência avalia periodicamente, **em consulta com o Estado-Membro em causa**, se a condição estabelecida no n.º 1, alínea c), continua a ser satisfeita. Se considerar que a condição deixou de ser satisfeita, a Agência formula uma recomendação à Comissão, de modo a pôr termo à **assistência obrigatória às responsabilidades**.

Alteração 209

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se considerar, tendo em conta essa recomendação, que a condição constante do n.º 1, alínea c), deixou de ser satisfeita, a Comissão decide pôr termo à **transferência temporária de responsabilidades para a Agência**.

Alteração

Se considerar, tendo em conta essa recomendação, que a condição constante do n.º 1, alínea c), deixou de ser satisfeita, a Comissão decide pôr termo à **assistência temporária às responsabilidades**.

Alteração 210

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Uma vez efetuada a **transferência de responsabilidades nos termos do n.º 2**, a Agência passa a ser a autoridade competente para **efeito das responsabilidades transferidas e o Estado-Membro em causa** fica **exonerado** dessas responsabilidades. No que se refere ao exercício **dessas** responsabilidades **pela Agência**, aplicam-se as disposições dos capítulos IV e V.

Alteração

5. Uma vez efetuada a **designação referida no n.º 2**, a Agência passa a ser a autoridade competente para **efeitos de certificação, supervisão e fiscalização, e a autoridade nacional competente do Estado-Membro** fica **exonerada** dessas responsabilidades. No que se refere ao exercício **pela Agência das** responsabilidades **transferidas para a mesma como resultado da referida designação**, aplicam-se as disposições dos capítulos IV e V.

Alteração 211

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Enquanto desempenha as funções de autoridade competente nos termos do presente artigo, a Agência fornece a assistência técnica necessária ao Estado-Membro em causa, a fim de apoiar esse Estado-Membro na resolução das deficiências identificadas o mais rapidamente possível. Ao conduzir as investigações nos termos do artigo 71.º, a Agência recorre, tanto quanto possível, aos especialistas e a outros profissionais disponíveis no Estado-Membro em causa.

Alteração 212

Proposta de regulamento
Artigo 57 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Nos atos delegados adotados com base no **artigo 18.º, n.º 1, alínea l), no artigo 25.º, n.º 1, alínea f), e no artigo 44.º, n.º 1, alínea e).**

b) Nos atos delegados adotados com base no **n.º 1-A, que devem garantir um nível de segurança equivalente ao previsto no presente regulamento e devem**

especificar os procedimentos e as condições para alcançar e manter a confiança necessária nos sistemas regulamentares de países terceiros.

Alteração 213

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A fim de alcançar e manter a confiança nos sistemas regulamentares de países terceiros mencionados na alínea b), a Agência é autorizada a realizar as necessárias avaliações técnicas e análises da legislação dos países terceiros e das autoridades estrangeiras de aviação. Para efeitos da realização de tais avaliações e análises, a Agência pode celebrar acordos de cooperação, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2.

Alteração 214

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 117.º, a fim de estabelecer normas detalhadas no que diz respeito à aceitação dos certificados e outros documentos que atestem a conformidade com normas da aviação civil emitidos nos termos da legislação de um país terceiro.

Alteração 215

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência e as autoridades nacionais competentes podem delegar a realização das atividades relacionadas com a certificação e a supervisão nos termos do presente regulamento nas entidades qualificadas acreditadas como satisfazendo os critérios estabelecidos no anexo VI. A Agência e as autoridades nacionais competentes que recorrem a entidades qualificadas devem criar um sistema de acreditação e de avaliação da conformidade das entidades qualificadas a partir desses critérios, quando do processo de acreditação e, posteriormente, de forma contínua.

Alteração

A Agência e as autoridades nacionais competentes podem delegar a realização das atividades relacionadas com a certificação e a supervisão nos termos do presente regulamento nas entidades qualificadas acreditadas como satisfazendo os critérios estabelecidos no anexo VI **e acreditadas nos termos do artigo 51.º, n.º 10, alínea h-A)**. A Agência e as autoridades nacionais competentes que recorrem a entidades qualificadas devem criar um sistema de acreditação e de avaliação da conformidade das entidades qualificadas a partir desses critérios, quando do processo de acreditação e, posteriormente, de forma contínua.

Alteração 216

Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se a duração das medidas a que se refere o n.º 1 exceder oito meses consecutivos ou se o Estado-Membro tiver reiteradamente tomado as mesmas medidas e a sua duração total exceder oito meses, a Agência avalia se estão reunidas as condições previstas no n.º 1 e emite, no prazo de três meses a contar da data de receção da notificação a que se refere o n.º 1, uma recomendação à Comissão com as conclusões da avaliação. A Agência inclui a recomendação no repositório criado nos termos do artigo 63.º.

Alteração

Após a receção da notificação a que se refere o n.º 1, a Agência, sem demoras injustificadas, avalia se estão reunidas as condições previstas no n.º 1.

Alteração 217

Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que considere que essas condições estão reunidas, a Agência avalia, sem demoras injustificadas, a sua capacidade de resolver o problema identificado pelo Estado-Membro, tomando as decisões referidas no artigo 65, n.º 4, primeiro parágrafo, obviando, assim, a necessidade das medidas tomadas pelo Estado-Membro. Se considerar que pode resolver o problema dessa forma, a Agência toma a decisão adequada para o efeito. Se considerar que o problema não pode ser resolvido dessa forma, formula uma recomendação à Comissão no sentido de que altere, conforme necessário, quaisquer atos delegados ou de execução adotados com base no presente regulamento à luz da aplicação do n.º 1.

Alteração 218

Proposta de regulamento

Artigo 59 – n.º 2 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que considerar que essas condições não estão reunidas, a Agência deve emitir, sem demoras injustificadas, uma recomendação à Comissão tendo em conta o resultado dessa avaliação. A Agência inclui a recomendação no repositório criado nos termos do artigo 63.º.

Alteração 219

Proposta de regulamento

Artigo 59 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Nesse caso, cabe à Comissão avaliar,

Suprimido

tendo em conta essa recomendação, se essas condições estão reunidas. Se considerar que essas condições não estão reunidas ou discordar das conclusões da avaliação da Agência, a Comissão adota, no prazo de três meses a contar da data da receção da referida recomendação, uma decisão de execução para o efeito, que publica no Jornal Oficial da União Europeia e regista no repositório criado nos termos do artigo 63.º.

Alteração 220

Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Logo que seja notificado da referida decisão de execução, o Estado-Membro em causa deve pôr imediatamente termo às medidas tomadas em conformidade com o n.º 1.

Alteração

Suprimido

Alteração 221

Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Após a receção da notificação a que se refere o n.º 1, a Agência avalia, sem demora, se o problema identificado pelo Estado-Membro pode ser solucionado pela Agência através das decisões a que se refere o artigo 65.º, n.º 4, de modo que as medidas adotadas pelo Estado-Membro deixem de ser necessárias. Se considerar que o problema pode ser resolvido dessa forma, a Agência toma a decisão adequada para o efeito. Se considerar que o problema não pode ser resolvido dessa forma, formula uma recomendação à Comissão no que respeita às alterações dos atos delegados ou de execução

Alteração

3. A Comissão avalia, tendo em conta a recomendação da Agência, se essas condições se encontram reunidas.

adotados com base no presente regulamento que considerar necessárias com base na aplicação do n.º 1.

Alteração 222

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Se considerar que essas condições não estão reunidas ou discordar das conclusões da avaliação da Agência, a Comissão adota, no prazo de um mês a contar da data da receção da referida recomendação, atos de execução para o efeito, contendo as suas conclusões, que publica no Jornal Oficial da União Europeia e regista no repositório criado nos termos do artigo 63.º.

O Estado-Membro em causa deve pôr imediatamente termo às medidas tomadas em conformidade com o n.º 1 logo que a Comissão o notificar dos referidos atos de execução.

Alteração 223

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) É garantido um nível *aceitável* de segurança, de proteção do ambiente e de conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis, sempre que necessário, através da aplicação de medidas de atenuação;

b) É garantido um nível *elevado e uniforme* de segurança, de proteção do ambiente e de conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis, sempre que necessário, através da aplicação de medidas de atenuação;

Alteração 224

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se a duração das isenções a que se refere o n.º 1 exceder **oito** meses consecutivos ou se o Estado-Membro tiver reiteradamente concedido as mesmas isenções e a sua duração total exceder **oito** meses, a Agência avalia se estão reunidas as condições previstas no n.º 1 e emite, no prazo de **três meses** a contar da data de receção da notificação a que se refere o n.º 1, uma recomendação à Comissão com as conclusões da avaliação. A Agência inclui a recomendação no repositório criado nos termos do artigo 63.º.

Alteração

Se a duração das isenções a que se refere o n.º 1 exceder **dois** meses consecutivos ou se o Estado-Membro tiver reiteradamente concedido as mesmas isenções e a sua duração total exceder **dois** meses, a Agência avalia se estão reunidas as condições previstas no n.º 1 e emite, no prazo de **um mês** a contar da data de receção da **última** notificação a que se refere o n.º 1, uma recomendação à Comissão com as conclusões da avaliação. A Agência inclui a recomendação no repositório criado nos termos do artigo 63.º.

Alteração 225

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nesse caso, cabe à Comissão avaliar, tendo em conta **a** recomendação, se essas condições estão reunidas. Se considerar que essas condições não estão reunidas ou discordar das conclusões da avaliação da Agência, a Comissão adota, no prazo de **três meses** a contar da data da receção da referida recomendação, **uma decisão** de execução para o efeito, que publica no Jornal Oficial da União Europeia e regista no repositório criado nos termos do artigo 63.º.

Alteração

Nesse caso, cabe à Comissão avaliar, tendo em conta **essa** recomendação, se essas condições estão reunidas. Se considerar que essas condições não estão reunidas ou discordar das conclusões da avaliação da Agência, a Comissão adota, no prazo de **um mês** a contar da data da receção da referida recomendação, **atos** de execução para o efeito, que publica no *Jornal Oficial da União Europeia* e regista no repositório criado nos termos do artigo 63.º.

Alteração 226

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se considerar que a demonstração da conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis definidos nos anexos pode ser

Alteração

Se considerar que a demonstração da conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis definidos nos anexos pode ser

efetuada por outros meios que não os estabelecidos nos atos delegados e de execução adotados com base no presente regulamento e que essas medidas apresentam vantagens significativas do ponto de vista da segurança da aviação civil ***ou da eficiência para as pessoas abrangidas pelo presente regulamento ou para as autoridades em causa***, o Estado-Membro pode apresentar à Comissão e à Agência, através do repositório criado nos termos do artigo 63.º, um pedido fundamentado de alteração dos atos delegados ou de execução em causa, de modo a permitir a utilização de outros meios.

efetuada por outros meios que não os estabelecidos nos atos delegados e de execução adotados com base no presente regulamento e que essas medidas apresentam vantagens significativas do ponto de vista da segurança da aviação civil, o Estado-Membro pode apresentar à Comissão e à Agência, através do repositório criado nos termos do artigo 63.º, um pedido fundamentado de alteração dos atos delegados ou de execução em causa, de modo a permitir a utilização de outros meios, ***que demonstre a necessidade desses outros meios e inclua as condições previstas para garantir um nível equivalente de proteção em matéria de segurança***.

Alteração 227

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nesse caso, a Agência formula ***sem demoras injustificadas*** uma recomendação à Comissão sobre a questão de saber se o pedido do Estado-Membro satisfaz as condições previstas no primeiro parágrafo.

Alteração

Nesse caso, a Agência formula, ***no prazo de três meses a contar da data da receção do pedido***, uma recomendação à Comissão sobre a questão de saber se o pedido do Estado-Membro satisfaz as condições previstas no primeiro parágrafo.

Alteração 228

Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência coordena, a nível da União Europeia, a recolha, o intercâmbio e a análise das informações relativas às matérias abrangidas pelo presente regulamento. Para o efeito, a Agência pode celebrar acordos administrativos com as pessoas singulares e coletivas abrangidas

Alteração

2. A Agência coordena, a nível da União Europeia, a recolha, o intercâmbio e a análise das informações relativas às matérias abrangidas pelo presente regulamento, ***que incluem, nos casos de aeronaves em perigo, dados de voo seguros e gravações de voz do «cockpit», a***

pelo presente regulamento ou com associações dessas pessoas, sobre a recolha, intercâmbio e análise de informações.

transferir para um banco de dados em terra para efeitos de prevenção e investigação de acidentes. Para o efeito, a Agência pode celebrar acordos administrativos com as pessoas singulares e coletivas abrangidas pelo presente regulamento ou com associações dessas pessoas, sobre a recolha, intercâmbio e análise de informações. ***Os acordos devem prever, tanto quanto possível, a utilização dos canais existentes, sem introduzir quaisquer obrigações de comunicação adicionais, evitando a imposição de encargos administrativos adicionais e tendo em conta a necessidade de proteção dos dados.***

Alteração 229

Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A pedido da Comissão, a Agência analisa as questões urgentes ou importantes abrangidas pelo presente regulamento. ***Se for caso disso***, as autoridades nacionais competentes devem colaborar com a Agência na realização dessa análise.

Alteração

3. A pedido da Comissão, a Agência analisa as questões urgentes ou importantes abrangidas pelo presente regulamento. As autoridades nacionais competentes devem colaborar com a Agência na realização dessa análise.

Alteração 230

Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Para informar o grande público sobre o nível geral de segurança no setor da aviação civil à escala da União, a Agência publica um relatório ***anual*** sobre segurança. Esse relatório deve conter uma análise da situação da segurança em geral, num formato simples e de fácil compreensão, e indicar se existem riscos de

Alteração

6. Para informar o grande público sobre o nível geral de segurança no setor da aviação civil à escala da União, a Agência publica ***anualmente ou, em circunstâncias especiais, sempre que necessário***, um relatório sobre segurança. Esse relatório deve conter uma análise da situação da segurança em geral, num formato simples e

segurança acrescidos.

de fácil compreensão, e indicar se existem riscos de segurança acrescidos.

Alteração 231

Proposta de regulamento

Artigo 62 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os trabalhadores e o pessoal contratado que fornecem informações em aplicação do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento não **podem** ser prejudicados pela entidade patronal ou pela organização à qual prestam serviços, com base nas informações fornecidas.

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir que os trabalhadores e o pessoal contratado que fornecem informações em aplicação do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento não **possam** ser prejudicados pela entidade patronal ou pela organização à qual prestam serviços, com base nas informações fornecidas.

Alteração 232

Proposta de regulamento

Artigo 63 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os certificados emitidos e as declarações recebidas pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes, em conformidade com o disposto no capítulo III e nos artigos 53.º, 54.º, 55.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º e 70.º;

Alteração

a) Os certificados emitidos e as declarações recebidas pela Agência e pelas autoridades nacionais competentes, em conformidade com o disposto no capítulo III e nos artigos 53.º, 54.º, 55.º, 66.º, 67.º, **67.º-A, 67.º-B**, 68.º, 69.º e 70.º.

Alteração 233

Proposta de regulamento

Artigo 63 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea m-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

m-A) Dados sobre a aviação geral na União, incluindo o número de aeronaves registadas e de certificados de pilotos

emitidos, bem como as correspondentes autorizações;

Alteração 234

Proposta de regulamento

Artigo 63 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea m-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

m-B) Recomendações e diretivas vinculativas da Agência relativas ao sobrevoo de zonas de conflito, em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3;

Alteração 235

Proposta de regulamento

Capítulo V – título

Texto da Comissão

Alteração

A AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA
PARA A **SEGURANÇA DA AVIAÇÃO**

A AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA
PARA A AVIAÇÃO

Alteração 236

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. É criada a Agência da União Europeia para a **Segurança da Aviação**.

1. É criada a Agência da União Europeia para a Aviação.

Alteração 237

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Promover a nível internacional as regras e normas da União Europeia no

domínio da aviação, estabelecendo relações de cooperação adequadas com países terceiros e organizações internacionais;

Alteração 238

Proposta de regulamento Artigo 64 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão

i) Cooperar com outras instituições, órgãos, organismos e agências da União nos domínios em que as suas atividades se relacionam com aspetos técnicos da aviação civil.

Alteração

i) Cooperar com outras instituições, órgãos, organismos e agências da União nos domínios em que as suas atividades se relacionam com aspetos técnicos da aviação civil, ***não devendo o custo de tais atividades estar a cargo da Agência.***

Alteração 239

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência presta assistência à Comissão, a seu pedido, na preparação de propostas de alteração do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento. Os documentos que a Agência apresenta à Comissão para o efeito assumem a forma de pareceres.

Alteração

1. A Agência presta assistência à Comissão, a seu pedido, ***ou de qualquer pessoa singular ou coletiva abrangida pelo presente regulamento,*** na preparação de propostas de alteração do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento. ***Tais propostas devem, sempre que possível, estabelecer os requisitos que incidem nos objetivos a atingir, permitindo simultaneamente o recurso a diferentes meios para a consecução desses objetivos.*** Os documentos que a Agência apresenta à Comissão para o efeito assumem a forma de pareceres.

Alteração 240

Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência toma as decisões adequadas para efeitos da aplicação dos artigos 53.º, 54.º, 55.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º e 73.º.

Alteração

A Agência toma as decisões adequadas para efeitos da aplicação dos artigos 53.º, 54.º, 55.º, 66.º, 67.º, **67.º-A, 67.º-B**, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º e 73.º.

Alteração 241

Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Agência pode conceder isenções a qualquer pessoa singular ou coletiva a quem tenha sido emitido um certificado nos casos e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 60.º, n.º 1. **Nesses casos**, a Agência notifica imediatamente a Comissão e os Estados-Membros, através do repositório criado nos termos do artigo 63.º, das isenções concedidas, das razões para a sua concessão e, quando aplicável, das medidas de atenuação adotadas. Se a duração da isenção exceder **oito** meses consecutivos ou se a Agência tiver reiteradamente concedido a mesma isenção e a sua duração total exceder **oito** meses, a Comissão avalia se estão reunidas essas condições e, se considerar que não é o caso, adota **uma decisão de execução** para o efeito, que publica no Jornal Oficial da União Europeia e regista no repositório criado nos termos do artigo 63.º. Uma vez notificada **da referida decisão de execução**, a Agência revoga imediatamente a isenção.

Alteração

A Agência pode conceder isenções a qualquer pessoa singular ou coletiva a quem tenha sido emitido um certificado nos casos e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 60.º, n.º 1.

Sempre que estas derrogações vão para além das competências específicas da Agência definidas no artigo 66.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), a Agência notifica imediatamente a Comissão e os Estados-Membros, através do repositório criado nos termos do artigo 63.º, das isenções concedidas, das razões para a sua concessão e, quando aplicável, das medidas

de atenuação adotadas.

Além disso, se a duração da isenção exceder **dois** meses consecutivos ou se a Agência tiver reiteradamente concedido a mesma isenção e a sua duração total exceder **dois** meses, a Comissão avalia se estão reunidas essas condições e, se considerar que não é o caso, adota **atos de execução** para o efeito, **contendo as suas conclusões**, que publica no *Jornal Oficial da União Europeia* e regista no repositório criado nos termos do artigo 63.º.

Uma vez notificada **dos referidos atos de execução**, a Agência revoga imediatamente a isenção.

Alteração 242

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Agência emite as diretivas vinculativas adequadas para efeitos da aplicação do artigo 68.º, n.º 2, alínea b-A)

Alteração 243

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Agência reage sem atrasos injustificados aos problemas de segurança urgentes abrangidos pelo presente regulamento determinando as medidas corretivas a adotar pelas autoridades nacionais competentes ou pelas pessoas singulares e coletivas a que se aplica o presente regulamento **e difundindo** as informações **pertinentes** a essas autoridades nacionais competentes e pessoas, **incluindo diretivas ou**

6. A Agência reage sem atrasos injustificados aos problemas de segurança urgentes abrangidos pelo presente regulamento **e pela sua esfera de competências** determinando as medidas corretivas a adotar pelas autoridades nacionais competentes ou pelas pessoas singulares e coletivas a que se aplica o presente regulamento, **a fim de salvaguardar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º. A Agência difunde as**

recomendações, sempre que necessário para atingir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º.

informações *sobre as medidas corretivas* a essas autoridades nacionais competentes e às pessoas *relativamente às quais atua como autoridade competente.*

Alteração 244

Proposta de regulamento Artigo 66 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. No que respeita aos produtos, peças e equipamentos não-instalados a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), **e alínea b), subalínea i)**, a Agência executa, quando aplicável e conforme especificado na Convenção de Chicago ou nos seus anexos, em nome dos Estados-Membros, as funções e atividades do Estado de projeto, do Estado de fabrico ou do Estado de registo no que respeita à certificação de projeto e à informação obrigatória sobre a aeronavegabilidade permanente. Para o efeito, cabe-lhe, nomeadamente:

Alteração

1. No que respeita aos produtos, peças e equipamentos não-instalados a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), a Agência executa, quando aplicável e conforme especificado na Convenção de Chicago ou nos seus anexos, em nome dos Estados-Membros, as funções e atividades do Estado de projeto, do Estado de fabrico ou do Estado de registo no que respeita à certificação de projeto e à informação obrigatória sobre a aeronavegabilidade permanente. Para o efeito, cabe-lhe, nomeadamente:

Alteração 245

Proposta de regulamento Artigo 66 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Assumir a responsabilidade pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o disposto no artigo 51.º, n.º 3, no respeitante aos certificados do tipo, certificados do tipo restritos, certificados de alterações, incluindo os certificados do tipo suplementares, e às aprovações de projetos de reparação de produtos, nos termos do artigo 11.º e do artigo 17.º, n.º 1, alínea b);

Alteração

f) Assumir a responsabilidade pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o disposto no artigo 51.º, n.º 2, no respeitante aos certificados do tipo, certificados do tipo restritos, certificados de alterações, incluindo os certificados do tipo suplementares, e às aprovações de projetos de reparação de produtos, nos termos do artigo 11.º e do artigo 17.º, n.º 1, alínea b);

Alteração 246

Proposta de regulamento Artigo 66 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Assumir a responsabilidade pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o disposto no artigo 51.º, n.º 3, no respeitante aos certificados para projetos de peças e de equipamento não-instalado nos termos dos artigos 12.º e 13.º;

Alteração

g) Assumir a responsabilidade pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o disposto no artigo 51.º, n.º 2, no respeitante aos certificados para projetos de peças e de equipamento não-instalado nos termos dos artigos 12.º e 13.º;

Alteração 247

Proposta de regulamento Artigo 66 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

i) Assegurar as funções de aeronavegabilidade permanente associadas aos projetos de produtos e peças e equipamentos não-instalados que certificou e por cuja supervisão é responsável, nomeadamente reagindo sem demora a qualquer problema de segurança *pública* ou operacional e produzindo e comunicando a informação obrigatória pertinente;

Alteração

i) Assegurar as funções de aeronavegabilidade permanente associadas aos projetos de produtos e peças e equipamentos não-instalados que certificou e por cuja supervisão é responsável, nomeadamente reagindo sem demora a qualquer problema de segurança *de voo* ou operacional e produzindo e comunicando a informação obrigatória pertinente;

Alteração 248

Proposta de regulamento Artigo 66 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Agência é responsável pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 3, no que respeita ao seguinte:

Alteração

2. A Agência é responsável pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no que respeita ao seguinte:

Alteração 249

Proposta de regulamento Artigo 67 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência é responsável pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 3, no respeitante à aprovação das organizações de formação de pilotos e de tripulantes de cabine e dos centros de medicina aeronáutica a que se refere o artigo 22.º, caso essas organizações e esses centros tenham o seu estabelecimento principal fora do território pelo qual um Estado-Membro é responsável ao abrigo da Convenção de Chicago.

Alteração

1. A Agência é responsável pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no respeitante à aprovação das organizações de formação de pilotos e de tripulantes de cabine e dos centros de medicina aeronáutica a que se refere o artigo 22.º, caso essas organizações e esses centros tenham o seu estabelecimento principal fora do território pelo qual um Estado-Membro é responsável ao abrigo da Convenção de Chicago.

Alteração 250

Proposta de regulamento Artigo 67 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Agência é responsável pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 3, no respeitante à certificação de dispositivos de treino de simulação de voo nos termos do artigo 23.º, quando:

Alteração

2. A Agência é responsável pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no respeitante à certificação de dispositivos de treino de simulação de voo nos termos do artigo 23.º, quando:

Alteração 251

Proposta de regulamento Artigo 67-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 67.º-A

Equipamento de aeródromo crucial para a segurança

No que respeita ao equipamento de aeródromo crucial para a segurança a que se refere o artigo 31.º, a Agência deve:

- a) Estabelecer e notificar ao requerente as especificações pormenorizadas aplicáveis ao equipamento de aeródromo crucial para a segurança que são objeto de certificação em conformidade com o artigo 31.º;*
- b) Assumir a responsabilidade pelas tarefas relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o disposto no artigo 51.º, n.º 2, no respeitante aos certificados emitidos e às declarações apresentadas em relação ao equipamento de aeródromo crucial para a segurança nos termos do artigo 31.º;*

Alteração 252

Proposta de regulamento Artigo 67-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 67.º-B

Certificação dos operadores aéreos

A Agência, sempre que aplicável e conforme especificado na Convenção de Chicago ou nos seus anexos, exerce, em nome dos Estados-Membros, as funções e tarefas do Estado do operador em relação aos operadores aéreos referidos no artigo 27.º, n.º 1, e envolvidos em operações de transporte aéreo comercial:

- a) Entre aeródromos localizados nos territórios de diferentes Estados-Membros;*
- b) Num aeródromo localizado fora do território de um Estado-Membro.*

Para o efeito, a Agência será responsável pelas tarefas relacionadas com a certificação, supervisão e fiscalização, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no

que diz respeito a esses operadores.

Alteração 253

Proposta de regulamento

Artigo 68 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Agência é responsável pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 3, no que respeita ao seguinte:

Alteração

1. A Agência é responsável pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no que respeita ao seguinte:

Alteração 254

Proposta de regulamento

Artigo 68 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Certificados das organizações a que se refere o artigo 37.º, e declarações apresentadas por essas mesmas organizações, caso estejam envolvidas em projetos e no fabrico ou manutenção de sistemas e componentes ATM/ANS pan-europeus;

Alteração

c) Certificados das organizações a que se refere o artigo 37.º, e declarações apresentadas por essas mesmas organizações, caso estejam envolvidas em projetos e no fabrico ou manutenção de sistemas e componentes ATM/ANS pan-europeus, ***de que depende a segurança ou a interoperabilidade;***

Alteração 255

Proposta de regulamento

Artigo 68 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Declarações dos prestadores de ATM/ANS em cujo nome a Agência tenha emitido um certificado em conformidade com as alíneas a) e b), no respeitante aos sistemas e componentes ATM/ANS colocados em serviço por esses fornecedores, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 1.

Alteração

d) Declarações dos prestadores de ATM/ANS em cujo nome a Agência tenha emitido um certificado em conformidade com as alíneas a) e b), no respeitante aos sistemas e componentes ATM/ANS, ***de que depende a segurança ou a interoperabilidade,*** colocados em serviço por esses fornecedores, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 1.

Alteração 256

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Nos casos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 39.º, assumir a responsabilidade pela realização das atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o disposto no artigo 51.º, n.º 3, no respeitante aos certificados emitidos e às declarações apresentadas em relação aos sistemas e componentes ATM/ANS de que depende a segurança ou a interoperabilidade, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2.

Alteração

b) Nos casos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 39.º, assumir a responsabilidade pela realização das atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o disposto no artigo 51.º, n.º 2, no respeitante aos certificados emitidos e às declarações apresentadas em relação aos sistemas e componentes ATM/ANS de que depende a segurança ou a interoperabilidade, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2.

Alteração 257

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A fim de assegurar a continuidade na prestação de ATM ANS no espaço aéreo do Céu Único Europeu, a Agência, em estreita cooperação com o gestor da rede, deve emitir diretivas vinculativas, em conformidade com o ato delegado referido no artigo 39.º, n.º 1, alínea a)

Alteração 258

Proposta de regulamento Artigo 69 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência é responsável pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o disposto no artigo 51.º, n.º 3, no respeitante à certificação das organizações de formação de controladores

Alteração

A Agência é responsável pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o disposto no artigo 51.º, n.º 2, no respeitante à certificação das organizações de formação de controladores

de tráfego aéreo a que se refere o artigo 42.º, caso essas organizações tenham o seu estabelecimento principal fora do território pelo qual um Estado-Membro é responsável ao abrigo da Convenção de Chicago.

de tráfego aéreo a que se refere o artigo 42.º, caso essas organizações tenham o seu estabelecimento principal fora do território pelo qual um Estado-Membro é responsável ao abrigo da Convenção de Chicago.

Alteração 259

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência é responsável pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 3, no respeitante às autorizações das operações a que se refere o artigo 49.º, n.os 1 e 2, e às declarações apresentadas pelos operadores a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, exceto se um Estado-Membro executar as funções e atividades do Estado do operador em relação aos operadores em causa.

Alteração

1. A Agência é responsável pelas atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, no respeitante às autorizações das operações a que se refere o artigo 49.º, n.os 1 e 2, e às declarações apresentadas pelos operadores a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, exceto se um Estado-Membro executar as funções e atividades do Estado do operador em relação aos operadores em causa.

Alteração 260

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência presta assistência à Comissão, a seu pedido, na aplicação do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, realizando as verificações necessárias, incluindo visitas no local, dos operadores de países terceiros e das autoridades responsáveis pela sua supervisão. A Agência apresenta os resultados destas avaliações, acompanhados das recomendações adequadas, à Comissão.

Alteração

3. A Agência presta assistência à Comissão, a seu pedido, na aplicação do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, realizando **todas** as verificações **de segurança** necessárias, incluindo visitas no local, dos operadores de países terceiros e das autoridades responsáveis pela sua supervisão. A Agência apresenta os resultados destas avaliações, acompanhados das recomendações adequadas, à Comissão.

Alteração 261

Proposta de regulamento

Artigo 72 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão *pode*, a pedido da Agência, aplicar a uma pessoa singular ou coletiva em cujo nome emitiu um certificado ou que tenha apresentado uma declaração em conformidade com o presente regulamento, uma ou ambas as medidas seguintes:

Alteração

1. A Comissão *deve*, a pedido da Agência, aplicar a uma pessoa singular ou coletiva em cujo nome emitiu um certificado ou que tenha apresentado uma declaração em conformidade com o presente regulamento, uma ou ambas as medidas seguintes:

Alteração 262

Proposta de regulamento

Artigo 72 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O montante das coimas não deve exceder 4 % do rendimento ou do volume de negócios anual *da* pessoa singular ou coletiva em causa. O montante da sanção compulsória não deve exceder 2,5 % do rendimento ou do volume de negócios médio diário da pessoa singular ou coletiva em causa.

Alteração

O montante das coimas não deve exceder 4 % do rendimento ou do volume de negócios anual *obtido pela* pessoa singular ou coletiva em causa *no exercício das atividades relacionadas com a violação*. O montante da sanção compulsória não deve exceder 2,5 % do rendimento ou do volume de negócios médio diário da pessoa singular ou coletiva em causa.

Alteração 263

Proposta de regulamento

Artigo 72 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão só pode aplicar coimas e sanções pecuniárias compulsórias nos termos do n.º 1 se as outras medidas relativas a essas infrações previstas no presente regulamento e nos atos delegados adotados com base no regulamento *forem inadequadas* ou desproporcionadas.

Alteração

3. A Comissão só pode aplicar coimas e sanções pecuniárias compulsórias nos termos do n.º 1 *se as infrações a que se refere o n.º 1 puserem em causa manutenção da segurança ou a proteção do ambiente e* se as outras medidas relativas a essas infrações previstas no presente regulamento e nos atos delegados adotados com base no regulamento *se tiverem revelado insuficientes* ou

desproporcionadas.

Alteração 264

Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Examinar, copiar ou retirar excertos de quaisquer documentos, registos ou dados na posse dessas autoridades ou a que essas autoridades tenham acesso, independentemente do suporte de armazenamento das informações em causa.

Alteração

d) Examinar, copiar ou retirar excertos de quaisquer documentos, registos ou dados, ***que sejam relevantes para as atividades de inspeção ou de monitorização levadas a cabo, e que estejam*** na posse dessas autoridades ou a que essas autoridades tenham acesso, independentemente do suporte de armazenamento das informações em causa.

Alteração 265

Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Agência publica um resumo das informações sobre a aplicação do disposto no presente regulamento e nos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento, por cada Estado-Membro, e inclui essas informações no relatório anual sobre segurança a que se refere o artigo 61.º, n.º 6.

Alteração

7. A Agência publica um resumo das informações sobre a aplicação do disposto no presente regulamento e nos atos delegados e de execução adotados com base no regulamento, por cada Estado-Membro, ***incluindo uma síntese dos resultados das inspeções realizadas pela Agência.*** e inclui essas informações no relatório anual sobre segurança a que se refere o artigo 61.º, n.º 6.

Alteração 266

Proposta de regulamento Artigo 73-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 73.º-A

Cultura de certificação e supervisão

comum

A Agência desempenhará um papel ativo na construção de uma cultura de certificação e supervisão comum e de práticas consistentes entre as autoridades, a fim de garantir que os objetivos do artigo 1.º sejam cumpridos. Para o efeito, a Agência realizará, tendo em consideração os resultados das suas atividades de monitorização, pelo menos, as seguintes atividades:

- a) Organização de um sistema de avaliações pelos pares das autoridades competentes destinado a reforçar as capacidades e à transferência de conhecimentos;*
- b) Realizar a coordenação necessária, a fim de permitir o intercâmbio de pessoal entre as autoridades nacionais;*
- c) Consultar todas as partes interessadas relevantes, à medida do necessário, sobre os progressos alcançados ao nível da monitorização.*

Alteração 267

Proposta de regulamento Artigo 74 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência assiste os Estados-Membros e a Comissão na identificação das principais matérias de investigação no domínio da aviação civil, de modo a contribuir para a coerência e a coordenação entre as atividades de investigação e desenvolvimento financiadas por dinheiros públicos e as políticas que se inscrevem no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração

1. *A Agência assiste a Comissão na identificação dos temas prioritários em matéria de investigação, a fim de contribuir para o progresso contínuo da segurança e da proteção no domínio da aviação, facilitar a livre circulação de bens e pessoas e melhorar a competitividade da indústria aeronáutica da União. Ademais, a Agência assiste os Estados-Membros e a Comissão na identificação das principais matérias de investigação no domínio da aviação civil, nomeadamente a segurança e a proteção do clima e do ambiente, de modo a contribuir para a coerência e a coordenação entre as atividades de investigação e desenvolvimento financiadas por dinheiros*

públicos e as políticas que se inscrevem no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 268

Proposta de regulamento Artigo 75 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As medidas adotadas pela Agência no que respeita às emissões e ao ruído, para efeitos da certificação de projetos de produtos em conformidade com o artigo 11.º, devem ter por objetivo prevenir os efeitos prejudiciais significativos no ambiente e na saúde humana causados pelas atividades da aviação civil em causa.

Alteração

1. As medidas adotadas pela Agência no que respeita às emissões e ao ruído **das aeronaves da aviação civil**, para efeitos da certificação de projetos de produtos em conformidade com o artigo 11.º **e no quadro das normas internacionais e práticas recomendadas**, devem ter por objetivo prevenir os efeitos **comprovadamente** prejudiciais e significativos no **clima**, no ambiente e na saúde humana causados pelas atividades da aviação civil em causa, **e tendo em devida consideração os benefícios ambientais, a viabilidade tecnológica e a capacidade económica**.

Alteração 269

Proposta de regulamento Artigo 75 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros, a Comissão, a Agência e as outras instituições, órgãos, organismos e agências da União Europeia devem, no quadro das respetivas competências, cooperar sobre questões ambientais, incluindo as previstas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, de modo a ter em conta as interdependências entre a proteção ambiental, a saúde humana e as áreas técnicas da aviação civil.

Alteração

2. Os Estados-Membros, a Comissão, a Agência e as outras instituições, órgãos, organismos e agências da União Europeia devem, no quadro das respetivas competências, cooperar sobre questões ambientais, incluindo as previstas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, **na Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{21-A} e no Regulamento REACH**, de modo a ter em conta as interdependências entre **o clima** e a proteção ambiental, a saúde humana e as áreas técnicas da aviação civil, **e atribuir uma atenção particular aos benefícios**

para o ambiente, à exequibilidade técnica, à capacidade económica e ao quadro das normas internacionais e práticas recomendadas.

²¹ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

²¹ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

^{21-A} Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Alteração 270

Proposta de regulamento Artigo 75 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência assiste a Comissão na definição e coordenação das políticas e das medidas de proteção ambiental no domínio da aviação civil, nomeadamente através da realização de estudos e simulações e da prestação de consultoria técnica.

Alteração

3. A Agência assiste a Comissão na definição e coordenação das políticas e das medidas de proteção ambiental no domínio da aviação civil, nomeadamente através da realização de estudos e simulações e da prestação de consultoria técnica ***em domínios nos quais existem interdependências entre a proteção ambiental, a saúde humana e outros aspetos técnicos da aviação civil.***

Alteração 271

Proposta de regulamento Artigo 75 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Para informar as partes interessadas e o público em geral, a Agência pública, de três em três anos, **uma** relatório no domínio do ambiente, em que apresenta um relato objetivo da situação em termos de proteção do ambiente no setor da aviação civil a nível da União.

Alteração

4. Para informar as partes interessadas e o público em geral, a Agência pública, **pelo menos** de três em três anos, **um** relatório no domínio do ambiente, em que apresenta um relato objetivo da situação em termos de proteção do ambiente no setor da aviação civil a nível da União. ***A Agência, para preparar este relatório, deve basear-se principalmente nas informações já disponíveis às instituições e aos órgãos da União, bem como em informações disponíveis ao público. A Agência deve também emitir recomendações com o objetivo de alcançar um nível de desempenho mais elevado em termos de proteção do ambiente, de acordo com as normas internacionais e práticas recomendadas. Além disso, a Agência deve igualmente emitir recomendações com o objetivo de evitar lacunas e sobreposições no sistema, garantindo, a identificação, o planeamento, a coordenação e a coerência das várias medidas da União necessárias neste domínio.***

Alteração 272

Proposta de regulamento Artigo 76 – título

Texto da Comissão

Segurança da aviação contra atos de interferência ilícita

Alteração

Interdependências entre a segurança operacional e a segurança pública

Alteração 273

Proposta de regulamento Artigo 76 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Os Estados-Membros, a Comissão e a Agência** devem cooperar nas matérias relacionadas com a segurança da aviação civil **contra atos de interferência ilícita**, incluindo no domínio da cibersegurança, **de modo a ter em conta as interdependências** entre a segurança operacional e a segurança pública.

Alteração 274

Proposta de regulamento
Artigo 76 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência presta assistência técnica à Comissão, a seu pedido, na execução **do Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho**²², incluindo na realização de inspeções de segurança e na preparação das medidas a adotar ao abrigo desse regulamento.

²² Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

Alteração 275

Proposta de regulamento
Artigo 76 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **Para proteger a aviação civil** contra

Alteração

1. **A Agência, os Estados-Membros e a Comissão** devem cooperar nas matérias relacionadas com a segurança da aviação civil, incluindo no domínio da cibersegurança, **sempre que existam interdependências** entre a segurança operacional e a segurança pública.

Alteração

2. **Sempre que existam interdependências entre a segurança operacional e a segurança pública**, a Agência presta assistência técnica à Comissão, a seu pedido, na execução **das disposições pertinentes da legislação da União**, incluindo na realização de inspeções de segurança **nas aeronaves, nos aeródromos e nos sistemas de segurança ATM, assim como** na preparação das medidas a adotar ao abrigo desse regulamento.

Alteração

3. **A fim de contribuir para a proteção**

atos de interferência ilícita, a Agência *pode* tomar as medidas necessárias por força *do artigo 65.º, n.º 6, e do artigo 66.º, n.º 1, alínea i)*. Antes de adotar *essas* medidas, a Agência deve obter o acordo da Comissão e consultar os Estados-Membros.

da aviação civil contra atos de interferência ilícita, a Agência, *caso necessário, responde sem demora injustificada a um problema urgente de interesse comum para os Estados-Membros sempre que existam interdependências entre a segurança operacional e a segurança pública e que esse problema urgente se enquadre no âmbito de aplicação do presente regulamento.*

Para o efeito, a Agência pode:

a) Tomar medidas necessárias por força do artigo 66.º, n.º 1, alínea i), para resolver as vulnerabilidades nos projetos de aeronaves;

b) Estabelecer medidas corretivas que devem ser tomadas pelas autoridades nacionais competentes ou pelas pessoas coletivas e singulares abrangidas pelas disposições do presente regulamento, emitindo, para tal, diretivas ou recomendações vinculativas e divulgando informações pertinentes a essas autoridades e pessoas no caso de problemas na operação de aeronaves, nomeadamente no que respeita aos riscos que as zonas de conflito apresentam para a aviação civil.

Antes de adotar *as* medidas *contempladas no n.º 3, alíneas a) e b)*, a Agência deve obter o acordo da Comissão e consultar os Estados-Membros. *Sempre que possível, a Agência deve fundamentar estas medidas em avaliações de risco comuns da União e tendo em conta a necessidade de uma resposta rápida em casos de emergência.*

Alteração 276

Proposta de regulamento Artigo 76-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 76.º-A

Fatores Socioeconómicos

1. *Os Estados-Membros, a Comissão, a Agência e outros organismos devem cooperar de forma a garantir que são tidas em conta as interdependências entre a segurança da aviação civil e os fatores socioeconómicos conexos nos processos regulamentares, entre outros, e de forma a identificar medidas destinadas a prevenir riscos socioeconómicos para a segurança da aviação, quando existam.*
2. *A Agência consulta e inclui as partes interessadas pertinentes quando lidar com tais interdependências.*
3. *A Agência publica, de três em três anos, um relatório que fornecerá um relato objetivo das ações e medidas tomadas desenvolvidas, em especial as que abordam as interdependências entre a segurança da aviação civil e os fatores socioeconómicos.*

Alteração 277

Proposta de regulamento Artigo 77 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência presta assistência à Comissão, *a seu pedido*, na gestão das relações com os países terceiros e as organizações internacionais nas áreas abrangidas pelo presente regulamento. Essa assistência deve, em particular, contribuir para a harmonização das regras e reconhecimento mútuo dos certificados.

Alteração

1. A Agência presta assistência à Comissão na gestão das relações com os países terceiros e as organizações internacionais nas áreas abrangidas pelo presente regulamento. Essa assistência deve, em particular, contribuir para a harmonização das regras e o reconhecimento mútuo dos certificados *e ainda promover e defender os interesses da indústria aeronáutica europeia.*

Alteração 278

Proposta de regulamento Artigo 77 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência pode cooperar com as autoridades aeronáuticas de países terceiros

Alteração

2. A Agência pode cooperar com as autoridades aeronáuticas de países terceiros

e com as organizações internacionais competentes nas matérias abrangidas pelo presente regulamento. Para o efeito, a Agência pode, ***mediante aprovação prévia da Comissão***, celebrar acordos de cooperação com essas autoridades e organizações internacionais.

Alteração 279

Proposta de regulamento

Artigo 77 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência presta assistência aos Estados-Membros no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força dos acordos internacionais relacionados com matérias abrangidas pelo presente regulamento, designadamente da Convenção de Chicago.

e com as organizações internacionais competentes nas matérias abrangidas pelo presente regulamento. Para o efeito, a Agência pode celebrar acordos de cooperação com essas autoridades e organizações internacionais.

Alteração

3. A Agência presta assistência aos Estados-Membros no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força dos acordos internacionais relacionados com matérias abrangidas pelo presente regulamento, designadamente da Convenção de Chicago. ***A este respeito, a Agência deve ter os privilégios e atuar na qualidade de Organização Regional de Supervisão da Segurança nos termos da Convenção de Chicago.***

Alteração 280

Proposta de regulamento

Artigo 77 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Sempre que a Agência considerar que a sua presença é necessária para apoiar atividades de certificação e o trabalho relativo a outras questões técnicas no âmbito de aplicação do presente regulamento, pode, em consulta com a Comissão, criar delegações nesses países terceiros e regiões fora da UE.

Alteração 281

Proposta de regulamento

Artigo 79 – n.º 1

Texto da Comissão

Para promover as melhores práticas e a uniformidade da aplicação do presente regulamento e das medidas adotadas com base no regulamento, a Agência pode **oferecer** formação, **incluindo através de prestadores externos de serviços**, autoridades nacionais competentes, autoridades competentes de países terceiros, organizações internacionais, pessoas singulares e coletivas abrangidas pelas disposições do presente regulamento e outras partes interessadas. **A Agência estabelece e divulga na sua publicação oficial as condições a satisfazer pelos prestadores externos de formação a que recorre para efeitos do presente artigo.**

Alteração

Para promover as melhores práticas e a uniformidade da aplicação do presente regulamento e das medidas adotadas com base no regulamento, a Agência pode **reconhecer institutos de formação, de acordo com as normas definidas pela Agência, para realizar formações destinadas às** autoridades nacionais competentes, autoridades competentes de países terceiros, organizações internacionais, pessoas singulares e coletivas abrangidas pelas disposições do presente regulamento e outras partes interessadas.

Alteração 282

Proposta de regulamento

Artigo 80 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Agência presta assistência técnica à Comissão, a seu pedido, nos domínios em que dispõe de competências relevantes, na implementação do Céu Único Europeu, nomeadamente:

Alteração

A Agência, **no âmbito das suas atribuições**, presta assistência técnica à Comissão, a seu pedido, nos domínios em que dispõe de competências relevantes, na implementação do Céu Único Europeu, nomeadamente:

Alteração 283

Proposta de regulamento

Artigo 80 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Contribuindo para a execução do Plano Diretor ATM, incluindo o desenvolvimento e a execução do Programa SESAE (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu).

Alteração

c) Contribuindo para a execução do Plano Diretor ATM, incluindo o desenvolvimento, **a certificação** e a execução do Programa SESAE (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) **e dos seus**

resultados.

Alteração 284

Proposta de regulamento

Artigo 81 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Agência pode criar delegações nos Estados-Membros, **com a aprovação destes, e** em conformidade com o artigo 91.º, n.º 4.

Alteração

4. A Agência pode criar delegações nos Estados-Membros em conformidade com o artigo 91.º, n.º 4 **ou, se necessário, em países terceiros, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 6-A.**

Alteração 285

Proposta de regulamento

Artigo 85 – n.º 2 – alínea l)

Texto da Comissão

l) Tomar todas as decisões relativas à criação das estruturas internas da Agência e, se for caso disso, à sua alteração;

Alteração

Suprimido

Alteração 286

Proposta de regulamento

Artigo 85 – n.º 2 – alínea p)

Texto da Comissão

p) Adotar regras para a prevenção e a gestão dos conflitos de interesses no que respeita aos seus membros e aos membros da(s) Instância(s) de Recurso;

Alteração

p) Adotar regras para a prevenção e a gestão dos conflitos de interesses no que respeita aos seus membros e aos membros da(s) Instância(s) de Recurso, **aos participantes em grupos de trabalho e grupos de peritos e a outros membros do pessoal não abrangidos pelo Estatuto dos Funcionários, que incluam disposições sobre declarações de interesse e, se for o caso, sobre as atividades profissionais posteriores à situação de emprego;**

Alteração 287

Proposta de regulamento Artigo 85 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Conselho de Administração cria um órgão consultivo representativo de todas as partes interessadas afetadas pelo trabalho da Agência, que deve consultar antes de tomar decisões nos domínios a que se refere o n.º 2, alíneas c), e), f) **e i)**. O Conselho de Administração pode também decidir consultar o órgão consultivo sobre as questões referidas nos n.ºs 2 e 3. O Conselho de Administração não está, em caso algum, vinculado ao parecer do órgão consultivo.

Alteração

4. O Conselho de Administração cria um órgão consultivo representativo de todas as partes interessadas afetadas pelo trabalho da Agência, que deve consultar antes de tomar decisões nos domínios a que se refere o n.º 2, alíneas c), **d)**, e), f), **i)**, **t)** **e u)**. O Conselho de Administração pode também decidir consultar o órgão consultivo sobre as questões referidas nos n.ºs 2 e 3. O Conselho de Administração não está, em caso algum, vinculado ao parecer do órgão consultivo.

Alteração 288

Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Conselho de Administração é composto pelos representantes dos Estados-Membros e da Comissão, todos com direito de voto. Cada Estado-Membro deve nomear um membro do Conselho de Administração e um suplente, que representa o membro na sua ausência. A Comissão nomeia **dois representantes e os seus suplentes**. O mandato dos membros efetivos e suplentes tem a duração de quatro anos. Este mandato é renovável.

Alteração

1. O Conselho de Administração é composto pelos representantes dos Estados-Membros e da Comissão, todos com direito de voto. Cada Estado-Membro deve nomear um membro do Conselho de Administração e um suplente, que representa o membro na sua ausência. A Comissão nomeia **um representante e um suplente**. O mandato dos membros efetivos e suplentes tem a duração de quatro anos. Este mandato é renovável.

Alteração 289

Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os membros do Conselho de Administração e os seus suplentes são

Alteração

2. Os membros do Conselho de Administração e os seus suplentes são

selecionados com base nos seus conhecimentos, reconhecida experiência e envolvimento no setor da aviação civil, tendo em conta o seu grau de especialização no domínio da gestão, administrativo e orçamental, que devem ser usados para promover os objetivos do presente regulamento. ***Devem ser globalmente responsáveis, pelo menos, pela política de segurança da aviação nos respetivos Estados-Membros.***

selecionados com base nos seus conhecimentos, reconhecida experiência e envolvimento no setor da aviação civil, tendo em conta o seu grau de especialização no domínio da gestão, administrativo e orçamental, que devem ser usados para promover os objetivos do presente regulamento.

Alteração 290

Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O órgão consultivo a que se refere o artigo 85.º, n.º 4, deve nomear quatro dos seus membros para participarem no Conselho de Administração na qualidade de observadores. Estes devem representar, da forma mais alargada possível, as diferentes opiniões representadas no órgão consultivo. O seu mandato ***será de 24 meses, renovável uma vez por igual período.***

Alteração

5. O órgão consultivo a que se refere o artigo 85.º, n.º 4, deve nomear quatro dos seus membros para participarem no Conselho de Administração na qualidade de observadores. Estes devem representar, da forma mais alargada possível, as diferentes opiniões representadas no órgão consultivo. O seu mandato ***inicial não poderá exceder os 48 meses, sendo, porém, renovável.***

Alteração 291

Proposta de regulamento Artigo 89 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 85.º, n.º 2, alíneas c) e d), e no artigo 92.º, n.º 7, o Conselho de Administração decide por maioria dos seus membros com direito de voto. ***A pedido de um membro do Conselho de Administração, a decisão a que se refere o artigo 85.º, n.º 2, alínea k), é tomada por unanimidade.***

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 85.º, n.º 2, alíneas c) e d), e no artigo 92.º, n.º 7, o Conselho de Administração decide por maioria dos seus membros com direito de voto.

Alteração 292

Proposta de regulamento Artigo 90 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Sem prejuízo das responsabilidades do Diretor Executivo, **tal como previsto no artigo 91.º**, prestar assistência e aconselhamento na execução das decisões do Conselho de Administração, a fim de reforçar a supervisão da gestão administrativa e orçamental.

Alteração

c) Sem prejuízo das responsabilidades do Diretor Executivo, prestar assistência e aconselhamento na execução das decisões do Conselho de Administração, a fim de reforçar a supervisão da gestão administrativa e orçamental.

Alteração 293

Proposta de regulamento Artigo 90 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se necessário, em caso de urgência, o Conselho Executivo pode tomar determinadas decisões provisórias em nome do Conselho de Administração, em especial em matéria de gestão administrativa, incluindo a suspensão da delegação de poderes de autoridade investida do poder de nomeação e em matéria orçamental. Essas decisões devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Administração na reunião a ter lugar imediatamente a seguir, para confirmação.

Alteração

3. Se necessário, em caso de urgência, o Conselho Executivo pode tomar determinadas decisões provisórias em nome do Conselho de Administração, em especial em matéria de gestão administrativa, incluindo a suspensão da delegação de poderes de autoridade investida do poder de nomeação e em matéria orçamental. Essas decisões devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Administração na reunião a ter lugar imediatamente a seguir, para confirmação. ***As decisões devem ser tomadas por uma maioria de cinco dos sete membros do Conselho Executivo. O Conselho de Administração pode revogar essas decisões por maioria absoluta dos votos expressos.***

Alteração 294

Proposta de regulamento Artigo 90 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Conselho Executivo é composto

Alteração

4. O Conselho Executivo é composto

pelo Presidente do Conselho de Administração, por **dois representantes** da Comissão e por **seis** outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto. O Presidente do Conselho de Administração é igualmente o Presidente do Conselho Executivo. O Diretor Executivo participa nas reuniões do Conselho Executivo, mas sem direito de voto. O **Conselho** Consultivo pode nomear um dos seus membros como observador.

pelo Presidente do Conselho de Administração, por **um representante** da Comissão e por **cinco** outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto. O Presidente do Conselho de Administração é igualmente o Presidente do Conselho Executivo. O Diretor Executivo participa nas reuniões do Conselho Executivo, mas sem direito de voto. O **órgão** consultivo, **mencionado no artigo 85.º, n.º 4**, pode nomear um dos seus membros como observador, **que não tem direito de voto**.

Alteração 295

Proposta de regulamento Artigo 90 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O Conselho Executivo reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por trimestre. Pode também reunir-se por iniciativa do seu Presidente ou a pedido dos seus membros.

Alteração

6. O Conselho Executivo reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por trimestre. Pode também reunir-se por iniciativa do seu Presidente ou **do Diretor Executivo, ou** a pedido **de um terço** dos seus membros.

Alteração 296

Proposta de regulamento Artigo 90 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O Conselho **de Administração estabelece** o regulamento interno **do Conselho Executivo**.

Alteração

7. O Conselho **Executivo aprova** o seu **próprio** regulamento interno.

Alteração 297

Proposta de regulamento Artigo 91 – n.º 3 – alínea l)

Texto da Comissão

l) Elaborar um plano de ação decorrente das conclusões dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF, e apresentar relatórios intercalares à Comissão, duas vezes por ano, e regularmente ao Conselho de Administração *e ao Conselho Executivo*;

Alteração

l) Elaborar um plano de ação decorrente das conclusões dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF, e apresentar relatórios intercalares à Comissão, duas vezes por ano, e regularmente ao Conselho de Administração;

Alteração 298

Proposta de regulamento
Artigo 91 – n.º 3 – alínea t-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

t-A) Tomar todas as decisões relativas à criação das estruturas internas da Agência e, se for caso disso, à alteração das mesmas;

Alteração 299

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Antes de ser nomeado, o candidato selecionado pelo Conselho de Administração *pode* ser convidado a fazer uma exposição perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas formuladas pelos seus membros.

Antes de ser nomeado, o candidato selecionado pelo conselho de administração *deve* ser convidado a fazer uma exposição perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas formuladas pelos seus membros.

Alteração 300

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O mandato do Diretor Executivo é de

3. O mandato do Diretor Executivo é de

cinco anos. No final desse período, a Comissão procede a **uma análise** que **tem** em conta a avaliação do desempenho do Diretor Executivo e as atividades e desafios futuros da Agência.

cinco anos. **A meio e** no final desse período, a Comissão procede a **análises** que **têm** em conta a avaliação do desempenho do Diretor Executivo e as atividades e desafios futuros da Agência. **Essas análises são transmitidas à comissão competente do Parlamento Europeu e, após a análise intercalar, o Diretor Executivo faz uma exposição perante a referida comissão do Parlamento Europeu e responde às perguntas colocadas pelos seus membros.**

Alteração 301

Proposta de regulamento Artigo 93 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Devem ser instituídas uma ou mais Instâncias** de Recurso, como parte da estrutura administrativa da Agência. **A Comissão determina o número de Instâncias de Recurso e as funções que lhe são atribuídas por meio de atos de execução adotados mediante o procedimento consultivo a que se refere o artigo 116.º, n.º 2.**

Alteração

1. **A Comissão adota atos de execução que instituem uma Instância** de Recurso, como parte da estrutura administrativa da Agência. **Esses atos de execução são adotados mediante o procedimento consultivo a que se refere o artigo 116.º, n.º 2.**

Alteração 302

Proposta de regulamento Artigo 93 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **As Instâncias** de Recurso **são competentes** para deliberar sobre os recursos apresentados contra as decisões a que se refere o artigo 97.º. **As Instâncias** de Recurso **reúnem-se** sempre que necessário.

Alteração

2. **A Instância** de Recurso **é competente** para deliberar sobre os recursos apresentados contra as decisões a que se refere o artigo 97.º. **A Instância** de Recurso **reúne-se** sempre que necessário.

Alteração 303

Proposta de regulamento Artigo 94 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *As Instâncias* de Recurso *são compostas* por um presidente e dois membros.

Alteração

1. *A Instância* de Recurso *é composta* por um presidente e dois membros.

Alteração 304

Proposta de regulamento Artigo 94 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão *define* as qualificações requeridas para os membros *de cada* Instância de Recurso, o seu estatuto e a sua relação contratual com a Agência, os poderes de cada membro durante a fase preparatória das decisões e o regime de voto. *A Comissão fá-lo por meio de* atos de execução adotados mediante o procedimento consultivo a que se refere o artigo 116.º, n.º 2.

Alteração

5. A Comissão *adota atos de execução que estabelecem* as qualificações requeridas para os membros *da* Instância de Recurso, o seu estatuto e a sua relação contratual com a Agência, os poderes de cada membro durante a fase preparatória das decisões e o regime de voto. *Esses* atos de execução *são* adotados mediante o procedimento consultivo a que se refere o artigo 116.º, n.º 2.

Alteração 305

Proposta de regulamento Artigo 95 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os mandatos dos membros *das Instâncias* de Recurso, incluindo o presidente e os suplentes, são de cinco anos, renováveis por igual período.

Alteração

1. Os mandatos dos membros *da Instância* de Recurso, incluindo o presidente e os suplentes, são de cinco anos, renováveis por igual período.

Alteração 306

Proposta de regulamento Artigo 95 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os membros *das Instâncias* de Recurso são independentes. Ao tomarem as suas decisões, não solicitam nem aceitam instruções de qualquer governo ou outro organismo.

Alteração

2. Os membros *da Instância* de Recurso são independentes. Ao tomarem as suas decisões, não solicitam nem aceitam instruções de qualquer governo ou outro organismo.

Alteração 307

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os membros *das Instâncias* de Recurso não exercem quaisquer outras funções na Agência. As suas funções podem ser exercidas a tempo parcial.

Alteração

3. Os membros *da Instância* de Recurso não exercem quaisquer outras funções na Agência. As suas funções podem ser exercidas a tempo parcial.

Alteração 308

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os membros *das Instâncias* de Recurso não podem ser destituídos das suas funções, nem retirados da lista de candidatos qualificados durante o respetivo mandato, salvo se existirem razões sérias para tal e se a Comissão, após ter recebido o parecer do Conselho de Administração, tomar uma decisão nesse sentido.

Alteração

4. Os membros *da Instância* de Recurso não podem ser destituídos das suas funções, nem retirados da lista de candidatos qualificados durante o respetivo mandato, salvo se existirem razões sérias para tal e se a Comissão, após ter recebido o parecer do Conselho de Administração, tomar uma decisão nesse sentido.

Alteração 309

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os membros *das Instâncias* de Recurso não podem participar nos

Alteração

1. Os membros *da Instância* de Recurso não podem participar nos

processos de recurso em que tenham interesse pessoal ou em que tenham intervindo anteriormente na qualidade de representantes de uma das partes, ou caso tenham participado na decisão objeto do recurso.

processos de recurso em que tenham interesse pessoal ou em que tenham intervindo anteriormente na qualidade de representantes de uma das partes, ou caso tenham participado na decisão objeto do recurso.

Alteração 310

Proposta de regulamento Artigo 96 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, por uma das razões enumeradas no n.º 1 ou qualquer outro motivo, um membro **de uma** Instância de Recurso considerar que não pode participar num processo, dá conhecimento desse facto à respetiva Instância de Recurso.

Alteração

2. Se, por uma das razões enumeradas no n.º 1 ou qualquer outro motivo, um membro **da** Instância de Recurso considerar que não pode participar num processo, dá conhecimento desse facto à respetiva Instância de Recurso.

Alteração 311

Proposta de regulamento Artigo 96 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Qualquer das partes no processo de recurso pode recusar qualquer membro da Instância de Recurso por qualquer das razões previstas no n.º 1 ou se o membro for suspeito de parcialidade. A recusa não é admissível quando a parte em causa tenha praticado atos processuais, tendo já conhecimento do motivo de recusa. Nenhuma recusa pode ser fundamentada na nacionalidade dos membros.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 312

Proposta de regulamento Artigo 97 – n.º 1

Texto da Comissão

1. São passíveis de recurso as decisões da Agência tomadas nos termos dos artigos 53.º, 54.º, 55.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º ou 115.º.

Alteração

1. São passíveis de recurso as decisões da Agência tomadas nos termos dos artigos 53.º, 54.º, 55.º, 66.º, 67.º, **67.º-A, 67.º-B**, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º ou 115.º.

Alteração 313

Proposta de regulamento
Artigo 103 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Só podem ser interpostas ações perante o Tribunal de Justiça da União Europeia para anulação das decisões tomadas pela Agência ao abrigo dos artigos 53.º, 54.º, 55.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º ou 115.º, uma vez esgotadas todas as vias de recurso interno da Agência.

Alteração

2. Só podem ser interpostas ações perante o Tribunal de Justiça da União Europeia para anulação das decisões tomadas pela Agência ao abrigo dos artigos 53.º, 54.º, 55.º, 66.º, 67.º, **67.º-A, 67.º-B**, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º ou 115.º, uma vez esgotadas todas as vias de recurso interno da Agência.

Alteração 314

Proposta de regulamento
Artigo 104 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Sempre que necessário*, envolver peritos das partes interessadas relevantes ou recorrer às capacidades técnicas dos organismos de normalização europeus relevantes ou de outros organismos especializados;

Alteração

b) Envolver peritos das partes interessadas relevantes ou recorrer às capacidades técnicas dos organismos de normalização europeus relevantes ou de outros organismos especializados;

Alteração 315

Proposta de regulamento
Artigo 104 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1 e 3, quando da preparação dos pareceres e especificações de certificação, meios de conformidade aceitáveis e documentos de orientação, a Agência estabelece um procedimento para consulta prévia dos Estados-Membros. Para o efeito, pode criar um grupo de trabalho, para o qual cada Estado-Membro tem o direito de nomear um perito. Caso seja necessário efetuar uma consulta relacionada com aspetos militares, a Agência envolve também a Agência Europeia de Defesa. Se for necessário organizar uma consulta sobre o eventual impacto social dessas medidas, a Agência deve procurar envolver ***as partes interessadas, incluindo*** os parceiros sociais a nível da ***UE***.

Alteração

2. Nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1 e 3, quando da preparação dos pareceres e especificações de certificação, meios de conformidade aceitáveis e documentos de orientação, a Agência estabelece um procedimento para consulta prévia dos Estados-Membros. Para o efeito, pode criar um grupo de trabalho, para o qual cada Estado-Membro tem o direito de nomear um perito. Caso seja necessário efetuar uma consulta relacionada com aspetos militares, a Agência envolve também a Agência Europeia de Defesa ***e outros peritos militares competentes***. Se for necessário organizar uma consulta sobre o eventual impacto social ***e os possíveis os efeitos sobre a saúde e a segurança no trabalho*** dessas medidas, a Agência deve procurar envolver os parceiros sociais a nível da ***União e outras partes interessadas pertinentes***.

Alteração 316

Proposta de regulamento

Artigo 108 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência pode participar em atividades de comunicação, por iniciativa própria, no seu domínio de competência. Em especial, deve assegurar que, para além da publicação especificada no artigo 104.º, n.º 3, sejam rapidamente comunicadas ao público em geral e aos eventuais interessados, informações objetivas, fiáveis e facilmente compreensíveis, sobre o trabalho desenvolvido. ***A Agência deve garantir que a afetação dos seus recursos a atividades de comunicação não prejudica o exercício efetivo das funções referidas no artigo 64.º.***

Alteração

2. A Agência pode participar em atividades de comunicação, por iniciativa própria, no seu domínio de competência. Em especial, deve assegurar que, para além da publicação especificada no artigo 104.º, n.º 3, sejam rapidamente comunicadas ao público em geral e aos eventuais interessados, informações objetivas, fiáveis e facilmente compreensíveis, sobre o trabalho desenvolvido.

Alteração 317

Proposta de regulamento Artigo 109 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As receitas da Agência incluem, nomeadamente:

Alteração

1. ***Garantindo a independência da Agência, e sem prejuízo de outras receitas***, as receitas da Agência incluem, nomeadamente:

Alteração 318

Proposta de regulamento Artigo 109 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) As coimas e as sanções compulsórias pagas nos termos do artigo 72.º;

Alteração 319

Proposta de regulamento Artigo 109 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) ***As*** taxas pagas nos termos do Regulamento (UE) XXXX/XXX, relativo à implementação do Céu Único Europeu, ***por*** trabalhos relevantes da autoridade ATM/ANS;

f) ***Receitas das*** taxas pagas nos termos do Regulamento (CE) n.º 550/2004 ***relativo à prestação de serviços de navegação aérea e as respetivas regras de execução (XXXX/XXX)***, relativo à implementação do Céu Único Europeu ***para cobrir os custos dos*** trabalhos relevantes da autoridade ATM/ANS ***executados pela Agência;***

Alteração 320

Proposta de regulamento Artigo 109 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Para efeitos do n.º 1, alínea f), por trabalhos relevantes da autoridade ATM/ANS entendem-se as atividades que os Estados-Membros consideraram para o estabelecimento de determinados custos nos termos do Regulamento (CE) n.º 550/2004, que tenham sido atribuídas à Agência em conformidade com o presente regulamento, e que não estão estejam abrangidas pelas taxas pagas ao abrigo do n.º 1, alínea c). Essas atividades incluem, entre outras, as especificadas no artigo 65.º, n.os 1, 2, 3, 5, 6 e no artigo 73.º do presente regulamento.

Alteração 321

**Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 1-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-B. O disposto no n.º 1, alínea f), aplica-se sob a supervisão do órgão de análise do desempenho, de forma transparente e sem originar uma dupla imposição aos utilizadores do espaço aéreo.

Alteração 322

**Proposta de regulamento
Artigo 109 – n.º 4**

Texto da Comissão

Alteração

4. Os orçamentos estatutários, as taxas fixadas e cobradas pelas atividades de certificação e as taxas aplicadas pela Agência são escriturados separadamente no orçamento da Agência.

4. Os orçamentos estatutários, as taxas fixadas e cobradas pelas atividades de certificação, as taxas aplicadas pela Agência, ***as coimas e sanções pecuniárias compulsórias e as taxas mencionadas no n.º 1, alínea f)***, são escriturados separadamente no orçamento da Agência.

Alteração 323

Proposta de regulamento Artigo 109 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Agência deve adaptar o seu quadro de pessoal e a gestão dos recursos financiados *por taxas* de modo a poder responder rapidamente *às flutuações nas receitas provenientes dessas taxas*.

Alteração

5. A Agência deve adaptar, *durante o exercício financeiro*, o seu quadro de pessoal e a gestão dos recursos financiados *às receitas mencionadas no n.º 4 do presente artigo* de modo a poder responder rapidamente *ao volume de trabalho e às flutuações destas receitas*.

Alteração 324

Proposta de regulamento Artigo 109 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O Diretor Executivo deve elaborar anualmente um projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte, incluindo um projeto de quadro de pessoal, e enviá-lo ao Conselho de Administração. O projeto de quadro de pessoal deve, relativamente aos postos financiados pelas *taxas cobradas*, basear-se num conjunto limitado de indicadores aprovados pela Comissão para medir a carga de trabalho e os resultados da Agência, e definir os recursos necessários para satisfazer os pedidos de certificação e outras atividades da Agência, de forma eficaz e em tempo útil, incluindo os resultantes de transferências de responsabilidade nos termos dos artigos 53.º, 54.º e 55.º. Com base neste projeto, o Conselho de Administração deve adotar um mapa previsional provisório de receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte. O projeto de mapa previsional provisório de receitas e despesas da Agência deve ser enviado à Comissão até 31 de janeiro de cada ano.

Alteração

6. O Diretor Executivo deve elaborar anualmente um projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte, incluindo um projeto de quadro de pessoal, e enviá-lo ao Conselho de Administração. O projeto de quadro de pessoal deve, relativamente aos postos financiados pelas *receitas obtidas em conformidade com o n.º 4 do presente artigo*, basear-se num conjunto limitado de indicadores aprovados pela Comissão para medir a carga de trabalho e os resultados da Agência, e definir os recursos necessários para satisfazer os pedidos de certificação e outras atividades da Agência, de forma eficaz e em tempo útil, incluindo os resultantes de transferências de responsabilidade nos termos dos artigos 53.º, 54.º e 55.º. *Antes da aprovação do conjunto de indicadores destinado medir a carga de trabalho da Agência, a Comissão procurará obter o parecer de um perito terceiro e do Órgão Consultivo das Partes Interessadas da Agência*. Com base neste projeto, o Conselho de Administração deve adotar um mapa previsional provisório de

receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte. O projeto de mapa previsional provisório de receitas e despesas da Agência deve ser enviado à Comissão até 31 de janeiro de cada ano.

Alteração 325

Proposta de regulamento Artigo 109 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. A parte correspondente do projeto de quadro de pessoal, referido no n.º 6, que se refere a receitas orçamentais de acordo com o n.º 4 e aos lugares correspondentes não deve ter em conta o Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira no que respeita à redução do orçamento e dos lugares.

Alteração 326

Proposta de regulamento Artigo 109 – n.º 10

Texto da Comissão

Alteração

10. A autoridade orçamental autoriza dotações a título da contribuição concedida à Agência e aprova o quadro de pessoal da Agência.

10. A autoridade orçamental autoriza dotações a título da contribuição concedida à Agência e aprova o quadro de pessoal da Agência, ***tendo em conta os indicadores relacionados com a carga de trabalho e os resultados da Agência mencionados no n.º 6.***

Alteração 327

Proposta de regulamento Artigo 110 – n.º 10

Texto da Comissão

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu **dá** ao Diretor Executivo, antes de 15 de maio do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício do ano N.

Alteração

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu **decide sobre a concessão** ao Diretor Executivo, antes de 15 de maio do ano N + 2, **da** quitação da execução do orçamento do exercício do ano N.

Alteração 328

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O mais tardar em **[cinco** anos após a data a que se refere o artigo 127.º – Serviço das Publicações: inserir data exata] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão encomenda uma avaliação em conformidade com as suas diretrizes para avaliação do desempenho da Agência no que respeita aos seus objetivos, mandato e atribuições. A avaliação deve incidir, em especial, na eventual necessidade de alteração do mandato da Agência e nas consequências financeiras dessa alteração.

Alteração

1. O mais tardar em **[três** anos após a data a que se refere o artigo 127.º – Serviço das Publicações: inserir data exata] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão encomenda uma avaliação em conformidade com as suas diretrizes para avaliação do desempenho da Agência no que respeita aos seus objetivos, mandato e atribuições **e ao impacto do presente regulamento**. A avaliação deve incidir, em especial, na eventual necessidade de alteração do mandato da Agência e nas consequências financeiras dessa alteração. **A avaliação deve ter em conta os pontos de vista das partes interessadas, tanto a nível da União como a nível nacional.**

Alteração 329

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão envia os resultados da avaliação, acompanhados das suas conclusões, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Conselho de Administração. Os resultados da avaliação são tornados

Alteração

3. A Comissão envia os resultados da avaliação, acompanhados das suas conclusões, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Conselho de Administração. Os resultados da avaliação **e as**

públicos.

recomendações são tornados públicos.

Alteração 330

Proposta de regulamento

Artigo 117 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alínea d), o artigo 18.º, o artigo 25.º, o artigo 28.º, o artigo 34.º, o artigo 39.º, o artigo 44.º, o artigo 47.º, o artigo 50.º, o artigo 51.º, n.º 10, o artigo 52.º, n.º 5, o artigo 72.º, n.º 4, e o artigo 115.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alínea d), o artigo 18.º, o artigo 25.º, o artigo 28.º, o artigo 34.º, o artigo 39.º, o artigo 44.º, o artigo 47.º, o artigo 50.º, o artigo 51.º, n.º 10, o artigo 52.º, n.º 5, **o artigo 64.º, alínea f-A)**, o artigo 72.º, n.º 4, e o artigo 115.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado.

Alteração 331

Proposta de regulamento

Artigo 117 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os atos delegados adotados *em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 3, alínea d), no artigo 18.º, no artigo 25.º, no artigo 28.º, no artigo 34.º, no artigo 39.º, no artigo 44.º, no artigo 47.º, no artigo 50.º, no artigo 51.º, n.º 10, no artigo 52.º, n.º 5, no artigo 72.º, n.º 4 e no artigo 115.º, n.º 1*, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

5. Os atos delegados adotados **nos termos do presente regulamento** só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 332

Proposta de regulamento
Artigo 119 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As disposições necessárias relativas às instalações a disponibilizar à Agência no Estado-Membro de acolhimento e às estruturas que este deve pôr à sua disposição, bem como as regras específicas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento ao Diretor Executivo, aos membros do Conselho de Administração, ao pessoal da Agência e aos membros das suas famílias, devem ser estabelecidas num acordo de sede entre a Agência e o Estado-Membro de acolhimento, celebrado depois de obtida a aprovação do Conselho de Administração, no prazo máximo de [inserir data exata – **dois anos** a contar da entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

1. As disposições necessárias relativas às instalações a disponibilizar à Agência no Estado-Membro de acolhimento e às estruturas que este deve pôr à sua disposição, bem como as regras específicas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento ao Diretor Executivo, aos membros do Conselho de Administração, ao pessoal da Agência e aos membros das suas famílias, devem ser estabelecidas num acordo de sede entre a Agência e o Estado-Membro de acolhimento, celebrado depois de obtida a aprovação do Conselho de Administração, no prazo máximo de [inserir data exata – **um ano** a contar da entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 333

Proposta de regulamento
Artigo 122

Texto da Comissão

É revogado o Regulamento (CE) n.º 216/2008.

As referências **ao Regulamento (CE) n.º 216/2008** devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo X.

Alteração

É revogado o Regulamento (CE) n.º 216/2008.

É revogado o Regulamento (CE) n.º 552/2004, excluindo:

a) Os artigos 5.º, 6.º e 6.º-A e os anexos III e IV desse regulamento, que continuam a aplicar-se para efeitos das declarações até à entrada em vigor dos respetivos atos delegados a que se refere o artigo 39.º do presente regulamento;

b) Os artigos 4.º e 7.º e desse regulamento, que continuam a aplicar-se até à entrada em vigor dos respetivos atos delegados a que se refere o artigo 39.º do presente regulamento.

As referências *aos regulamentos revogados* devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo X.

Alteração 334

Proposta de regulamento

Artigo 123 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1008/2008

Artigo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) For titular de um COA válido emitido por uma autoridade nacional de um Estado-Membro ou pela Agência da União Europeia para a *Segurança da* Aviação;

Alteração

b) For titular de um COA válido emitido por uma autoridade nacional de um Estado-Membro ou pela Agência da União Europeia para a Aviação;

Alteração 335

Proposta de regulamento

Artigo 123 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1008/2008

Artigo 13

Texto da Comissão

4. O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Os acordos de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora aérea comunitária ou os acordos de locação com tripulação em que a transportadora aérea comunitária seja locadora de uma aeronave com tripulação operada por um operador de um país terceiro estão sujeitos a aprovação prévia em conformidade com o Regulamento (UE) [XXXX/XXX – inserir referência do presente regulamento] e com os atos delegados e de execução adotados com base no regulamento.

Alteração

Suprimido

b) *É aditado o n.º 5, com a seguinte redação:*

5. A locação sem tripulação por uma transportadora aérea comunitária de uma aeronave registada num país terceiro deve obter a aprovação prévia da autoridade competente em matéria de COA. A autoridade competente deve conceder uma aprovação em conformidade com o Regulamento (UE) [XXXX/XXX inserir referência ao presente regulamento] e com os atos delegados e de execução adotados com base no regulamento.

Alteração 336

Proposta de regulamento

Artigo 125 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 376/2014

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, o presente regulamento não se aplica às ocorrências e outras informações relacionadas com a segurança que envolvam aeronaves não tripuladas para cujas operações não seja exigido um certificado ou uma declaração nos termos do artigo 46.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) AAAA/N [referência ao novo regulamento], salvo se as ocorrências, ou outras informações relacionadas com a segurança, envolvendo essas aeronaves não tripuladas tiverem causado vítimas mortais ou feridos graves ou envolvido aeronaves tripuladas.

Alteração

No entanto, o presente regulamento não se aplica às ocorrências e outras informações relacionadas com a segurança que envolvam aeronaves não tripuladas para cujas operações não seja exigido um certificado ou uma declaração nos termos do artigo 46.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) AAAA/N [referência ao novo regulamento], salvo se as ocorrências, ou outras informações relacionadas com a segurança, envolvendo essas aeronaves não tripuladas tiverem causado ***ou pudessem ter causado*** vítimas mortais ou feridos graves ou envolvido aeronaves tripuladas.

Alteração 337

Proposta de regulamento

Artigo 126 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. [Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência deve

dirigir recomendações à Comissão, de acordo com o artigo 65.º, n.º 1, sobre a aeronavegabilidade e a concessão de licenças de piloto no que respeita a aeronaves desportivas leves com uma massa à descolagem máxima não superior a 600 kg para aeronaves não concebidas para funcionar na água ou 650 kg para aeronaves concebidas para funcionar na água. Estas recomendações devem ser proporcionais, tendo em conta os objetivos e os princípios descritos nos artigos 1.º e 4.º, a natureza e o risco da atividade em causa, e promover a interoperabilidade com normas comparáveis existentes em importantes mercados de países terceiros.

Alteração 338

Proposta de regulamento Artigo 126 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. [Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência deve disponibilizar material de orientação para utilização voluntária pelos Estados-Membros, a fim de apoiar o desenvolvimento de regras nacionais proporcionadas relativamente à conceção, produção, manutenção e operação de aeronaves indicadas no anexo I.

Alteração 339

Proposta de regulamento Anexo I – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Categorias de aeronaves a que o regulamento não se aplica:

Categorias de aeronaves *tripuladas* a que o regulamento não se aplica:

Alteração 340

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Aeronaves tripuladas, **construídas em** pelo menos 51 % por um amador ou uma associação de amadores sem fins lucrativos, para uso próprio e sem objetivos comerciais;

Alteração

c) Aeronaves tripuladas, **das quais** pelo menos **300 horas do tempo de construção ou 51 % da própria aeronave tenha sido construída** por um amador ou uma associação de amadores sem fins lucrativos, para uso próprio e sem objetivos comerciais;

Alteração 341

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) **Aviões** com uma velocidade de perda ou uma velocidade estabilizada de cruzeiro mínima, em configuração de aterragem, não superior a **35** nós de velocidade-ar calibrada (CAS) e com um máximo de dois lugares, e helicópteros e paraquedas motorizados com um máximo de dois lugares, em ambos os casos com uma massa máxima à descolagem (MTOM), **registada pelos Estados-Membros**, não superior a:

i) 300 kg, no caso dos aviões terrestres/helicópteros monolugar;

ii) 450 kg, no caso dos aviões terrestres/helicópteros bilugar;

iii) 330 kg, no caso dos aviões anfíbios ou hidroaviões/helicópteros monolugar;

iv) 495 kg, no caso dos aviões anfíbios ou hidroaviões/helicópteros bilugar, desde que, quando operam como hidroaviões/helicópteros ou como aviões

Alteração

e) **Aeronaves** com uma velocidade de perda **mensurável** ou uma velocidade estabilizada de cruzeiro mínima, em configuração de aterragem, não superior a **45** nós de velocidade-ar calibrada (CAS) e com um máximo de dois lugares, e helicópteros, **giroplanos, balões** e paraquedas motorizados com um máximo de dois lugares, em ambos os casos com uma massa máxima à descolagem (MTOM) **não superior a 600 kg para aeronaves não concebidas para funcionar na água ou 650 kg para aeronaves concebidas para funcionar na água, e uma massa em vazio, excluindo combustível**, não superior a **350 kg, conforme registado pelos Estados-Membros.**

terrestres/helicópteros, não excedam o limite correspondente de MTOM;

v) 472,5 kg, no caso dos aviões terrestres bilugar, equipados com sistema de paraquedas de recuperação total instalado na célula;

vi) 540 kg, no caso dos aviões terrestres bilugar, equipados com sistema de paraquedas de recuperação total instalado na célula e sistema de propulsão elétrico;

vii) 315 kg, no caso dos aviões terrestres monolugar equipados com sistema de paraquedas de recuperação total instalado na célula;

viii) 365 kg, no caso dos aviões terrestres monolugar equipados com sistema de paraquedas de recuperação total instalado na célula e sistema de propulsão elétrico;

Alteração 342

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Giroplanos monolugar e bilugar com MTOM não superior a 560 kg;

Suprimido

Alteração 343

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

g) Planadores e planadores motorizados com MTOM não superior a 250 kg, no caso dos monolugar, ou a 400 kg, no caso dos bilugar, incluindo os lançados por corrida;

Suprimido

Alteração 344

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As regras relativas à aeronavegabilidade elaboradas pelas autoridades nacionais competentes devem ser proporcionadas, tendo em conta os objetivos e os princípios descritos nos artigos 1.º e 4.º, a natureza e o risco da atividade em causa e promover a interoperabilidade com normas comparáveis existentes nos mercados internacionais, tendo em consideração as orientações emitidas pela Agência em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2-B. Os certificados emitidos com base nessas regras devem ser reconhecidos mutuamente no território a que se aplicam os Tratados;

Alteração 345

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

A integridade do produto deve ser garantida em todas as condições de voo previstas para a vida útil da aeronave. O cumprimento dos requisitos é demonstrado por avaliação ou análise, sustentada em ensaios se necessário.

A integridade do produto, ***incluindo a proteção contra as ameaças à segurança das informações***, deve ser garantida em todas as condições de voo previstas para a vida útil da aeronave. O cumprimento dos requisitos é demonstrado por avaliação ou análise, sustentada em ensaios se necessário.

Alteração 346

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 1 – subponto 1.3 – subponto 1.3.5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1.3.5-A. A aeronave deve estar equipada com sistemas de acompanhamento permanente do voo e de registo dos dados do voo. Todos os dados

do voo, incluindo gravações de voz do «cockpit», devem ser transferidas para a uma base de dados terrestre em tempo real.

Alteração 347

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 1 – subponto 1.4 – subponto 1.4.3

Texto da Comissão

1.4.3. Os equipamentos não instalados *devem ser concebidos de forma a minimizar os erros suscetíveis de contribuir* para situações de perigo.

Alteração

1.4.3. Os equipamentos não instalados *não podem introduzir* erros *que contribuam* para situações de perigo.

Alteração 348

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 2 – subponto 2.1 – parte introdutória

Texto da Comissão

2.1. Para garantir um nível de segurança *satisfatório* das pessoas a bordo e em terra durante o funcionamento do produto, deve demonstrar-se que foram considerados os seguintes elementos:

Alteração

2.1. Para garantir um nível de segurança *elevado e uniforme* das pessoas a bordo e em terra durante o funcionamento do produto, deve demonstrar-se que foram considerados os seguintes elementos:

Alteração 349

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 1

Texto da Comissão

1. Os produtos devem ser projetados de modo a *serem o mais silenciosos possível*, tendo em conta o ponto 4.

Alteração

1. Os produtos devem ser projetados de modo a *minimizar o ruído, em conformidade com a legislação da União pertinente, as normas internacionais e as práticas recomendadas*, tendo em conta o ponto 4.

Alteração 350

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2

Texto da Comissão

2. Os produtos devem ser projetados de modo a minimizar ***o mais possível*** as emissões, tendo em conta o ponto 4.

Alteração

2. Os produtos devem ser projetados de modo a minimizar as emissões, ***em conformidade com a legislação da União, as normas internacionais e as práticas recomendadas***, tendo em conta o ponto 4.

Alteração 351

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3

Texto da Comissão

3. Os produtos devem ser projetados de modo a minimizar as emissões resultantes da evaporação ou da descarga de fluidos, tendo em conta o ponto 4.

Alteração

3. Os produtos devem ser projetados de modo a minimizar as emissões resultantes da evaporação ou da descarga de fluidos, ***conjugando viabilidade tecnológica e razoabilidade de custos e*** tendo em conta o ponto 4.

Alteração 352

Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 3 – subponto 3.1 – subponto 3.1.1

Texto da Comissão

Todos os pilotos devem ***demonstrar periodicamente que possuem a aptidão médica necessária*** para desempenharem as suas funções de forma ***satisfatória***, tendo em conta o tipo de atividade. ***O preenchimento dos critérios deve ser demonstrado por meio de uma avaliação adequada, baseada nas melhores práticas de medicina aeronáutica, tendo em conta o tipo de atividade e a eventual degradação mental e física causada pela idade.***

Alteração

Todos os pilotos devem ***ser mental e fisicamente aptos*** para desempenharem as suas funções de forma ***segura***, tendo em conta o tipo de atividade ***e a possível degradação física e mental, em especial devido à idade. Tal deve ser determinado por uma avaliação baseada no risco.***

Alteração 353

Proposta de regulamento

Anexo V – ponto 1 – subponto 1.5

Texto da Comissão

1.5. Todos os dados, documentos, registos e informações relativos ao voo, necessários para comprovar o respeito das condições especificadas no ponto 5.3, devem ser conservados e mantidos à disposição por um período mínimo compatível com o tipo de operação.

Alteração

1.5. Todos os dados, documentos, registos e informações relativos ao voo, necessários para comprovar o respeito das condições especificadas no ponto 5.3, devem ser conservados e mantidos à disposição, ***bem como protegidos contra modificações não autorizadas***, por um período mínimo compatível com o tipo de operação.

Alteração 354

Proposta de regulamento

Anexo V – ponto 4 – subponto 4.2

Texto da Comissão

4.2. Não obstante o ponto 4.1, tratando-se de operações de helicópteros podem autorizar-se voos momentâneos dentro da curva altura-velocidade, desde que se garanta um nível de segurança ***adequado***.

Alteração

4.2. Não obstante o ponto 4.1, tratando-se de operações de helicópteros podem autorizar-se voos momentâneos dentro da curva altura-velocidade, desde que se garanta um nível de segurança ***elevado e uniforme***.

Alteração 355

Proposta de regulamento

Anexo V – ponto 6 – subponto 6.4

Texto da Comissão

6.4. Os registos necessários para demonstrar o estado de aeronavegabilidade e de compatibilidade ambiental da aeronave devem ser conservados durante o período correspondente ao previsto nos requisitos de aeronavegabilidade permanente aplicáveis, até as informações neles contidas terem sido substituídas por novas informações equivalentes em âmbito e pormenor, mas em qualquer caso durante

Alteração

6.4. Os registos necessários para demonstrar o estado de aeronavegabilidade e de compatibilidade ambiental da aeronave devem ser conservados ***e protegidos contra modificações não autorizadas*** durante o período correspondente ao previsto nos requisitos de aeronavegabilidade permanente aplicáveis, até as informações neles contidas terem sido substituídas por novas informações equivalentes em âmbito e

pelo menos 24 meses.

pormenor, mas em qualquer caso durante pelo menos 24 meses.

Alteração 356

Proposta de regulamento

Anexo V – ponto 6 – subponto 6.5

Texto da Comissão

6.5. Todas as alterações e reparações devem satisfazer os requisitos essenciais de aeronavegabilidade e, quando aplicável, os requisitos de compatibilidade ambiental dos produtos. Os dados comprovativos do cumprimento dos requisitos de aeronavegabilidade e de compatibilidade ambiental dos produtos devem ser conservados.

Alteração

6.5. Todas as alterações e reparações devem satisfazer os requisitos essenciais de aeronavegabilidade e, quando aplicável, os requisitos de compatibilidade ambiental dos produtos. Os dados comprovativos do cumprimento dos requisitos de aeronavegabilidade e de compatibilidade ambiental dos produtos devem ser conservados ***e protegidos contra modificações não autorizadas.***

Alteração 357

Proposta de regulamento

Anexo V – ponto 7 – subponto 7.2

Texto da Comissão

7.2. O piloto-comandante deve ter autoridade para dar todas as ordens e tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança das operações, da aeronave e das pessoas e/ou bens transportados a bordo.

Alteração

7.2. O piloto-comandante deve ter autoridade para dar todas as ordens e tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança das operações, da aeronave e das pessoas e/ou bens transportados a bordo. ***Os pilotos devem poder exercer a sua autoridade sem quaisquer interferências.***

Alteração 358

Proposta de regulamento

Anexo V – secção 8 – subponto 8.1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O operador deve recorrer apenas a pessoal com as qualificações e a formação adequada e executar e manter programas

Alteração

b) O operador deve recorrer apenas a pessoal com as qualificações e a formação adequada e executar e manter programas

de formação e de verificação dos tripulantes e outro pessoal relevante;

de formação e de verificação dos tripulantes e outro pessoal relevante; ***o operador deve fornecer aos tripulantes a formação e realizar as verificações necessárias para garantir a validade das suas licenças e para que os mesmos obtenham e mantenham as qualificações inerentes às licenças e a experiência de que necessitam para operar a aeronave onde desempenham as suas funções. Sem prejuízo do direito que assiste aos operadores de implementar sistemas proporcionais que garantam ao operador o retorno do investimento em formação, os tripulantes não devem operar uma aeronave em serviço comercial, tendo ao mesmo tempo de pagar diretamente ao operador ou indiretamente a terceiros a formação necessária para a manutenção da respetiva licença e das classificações necessárias para a exploração da aeronave do operador;***

Alteração 359

Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 2

Texto da Comissão

2. A entidade e o pessoal responsável pelas atividades de certificação e supervisão devem executar os seus deveres com a maior integridade profissional e competência técnica, sem pressões nem incentivos, em especial de natureza financeira, que possam afetar a sua capacidade de decisão ou os resultados das suas atividades de certificação e supervisão, nomeadamente de pessoas ou grupos de pessoas afetados por esses resultados.

Alteração

2. A entidade e o pessoal responsável pelas atividades de certificação e supervisão devem executar os seus deveres com a maior integridade profissional e competência técnica, sem quaisquer pressões ou incentivos, em especial de natureza financeira, que possam afetar a sua capacidade de decisão, ***as decisões***, ou os resultados das suas atividades de certificação e supervisão, nomeadamente de pessoas ou grupos de pessoas afetados por esses resultados.

Alteração 360

Proposta de regulamento Anexo VII – ponto 1 – subponto 1.4 – subponto 1.4.2

Texto da Comissão

1.4.2. Os dados devem ser exatos, legíveis, completos e inequívocos. A integridade dos dados deve ser mantida nos níveis necessários.

Alteração

1.4.2. Os dados devem ser exatos, legíveis, completos e inequívocos. A integridade **e autenticidade** dos dados deve ser mantida nos níveis necessários.

Alteração 361

Proposta de regulamento

Anexo VII – ponto 2 – subponto 2.1 – alínea k)

Texto da Comissão

k) Recorrer apenas a pessoal formado e qualificado para as operações e a manutenção de aeródromos e assegurar, diretamente ou através de acordos com terceiros, a execução e manutenção de programas de formação e de verificação, para assegurar que o pessoal em causa mantém as suas competências;

Alteração

k) Recorrer apenas a pessoal formado e qualificado para as operações e a manutenção de aeródromos e assegurar, diretamente ou através de acordos com terceiros, a execução e manutenção de programas de formação e de verificação, para assegurar que o pessoal em causa mantém as suas competências. ***A formação deve incluir formação teórica e prática e ser avaliada por instrutores e avaliadores que possuam a experiência, as qualificações e as competências pertinentes e adequadas para executar essas funções.***

Alteração 362

Proposta de regulamento

Anexo VII – ponto 2 – subponto 2.1 – alínea m)

Texto da Comissão

m) Assegurar que o pessoal de salvamento e de combate a incêndios tem a formação e as qualificações adequadas para intervir no ambiente do aeródromo. Executar e manter programas de formação e de verificação, para assegurar que esse pessoal mantém as suas competências; ***e***

Alteração

m) Assegurar que o pessoal de salvamento e de combate a incêndios, ***bem como dos serviços de gestão da placa***, tem a formação e as qualificações adequadas para intervir no ambiente do aeródromo. ***Diretamente ou através de acordos com terceiros***, executar e manter programas de formação e de verificação, para assegurar que esse pessoal mantém as suas competências. ***A formação deve incluir***

conteúdos teóricos e práticos e ser avaliada por instrutores e avaliadores que possuam a experiência, as qualificações e a competência pertinentes e adequadas para executar essas funções.

Alteração 363

Proposta de regulamento

Anexo VII – ponto 4 – subponto 4.1 – alínea g) – subponto 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1) Recorrer apenas a pessoal devidamente formado e qualificado e assegurar a implementação e manutenção de programas de formação e de verificação, para assegurar que o pessoal em causa mantém as suas competências. A formação deve incluir conteúdos teóricos e práticos e ser avaliada por instrutores e avaliadores que possuam a experiência, as qualificações e a competência pertinentes e adequadas para executar essas funções.

Alteração 364

Proposta de regulamento

Anexo VII – ponto 4 – subponto 4.1 – alínea g) – subponto 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2) Garantir que o seu pessoal demonstre periodicamente a sua aptidão médica, quer física quer mental, para desempenhar as suas funções de forma satisfatória, tendo em conta o tipo de atividade e, em especial, o seu potencial impacto na segurança operacional e na segurança pública decorrente da segurança operacional.

Alteração 365

Proposta de regulamento

Anexo VIII – ponto 1 – subponto 1.2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1.2-A. *Deve ser definido um nível mínimo de serviço para garantir a continuidade da disposição ATM/ANS, para os casos de circunstâncias imprevistas ou interrupção dos serviços, estabelecendo acordos antecipadamente entre os Estados-Membros e entre os fornecedores de serviços de navegação aérea. Esses níveis mínimos de serviço devem salvaguardar, pelo menos, qualquer emergência e serviços de segurança, missões relacionadas com saúde pública, voos diplomáticos, bem como voos que não se destinam nem têm origem num aeroporto nesse Estado-Membro. Deve igualmente ser considerado garantir que a interrupção não causa riscos de congestão ou de segurança no espaço aéreo de Estados vizinhos e que todos os utilizadores do espaço aéreo são tratados de modo justo, quando fornecem acesso ao espaço aéreo e a serviços.*

Alteração 366

Proposta de regulamento

Anexo VII – ponto 2 – subponto 2.1 – subponto 2.1.2

Texto da Comissão

Alteração

2.1.2. A informação aeronáutica deve ser exata, completa, atual e inequívoca, ter a integridade necessária e apresentar-se num formato adequado para os utilizadores.

2.1.2. A informação aeronáutica deve ser exata, completa, atual, inequívoca, **autêntica**, ter a integridade necessária e apresentar-se num formato adequado para os utilizadores.

Alteração 367

Proposta de regulamento

Anexo VII – ponto 2 – subponto 2.2 – subponto 2.2.2

Texto da Comissão

2.2.2. Na medida do possível, a informação meteorológica aeronáutica deve ser exata, completa, atual *e inequívoca* e ter a integridade adequada para satisfazer as necessidades dos utilizadores do espaço aéreo.

Alteração

2.2.2. Na medida do possível, a informação meteorológica aeronáutica deve ser exata, completa, atual, *autêntica* e ter a integridade adequada para satisfazer as necessidades dos utilizadores do espaço aéreo.

Alteração 368

Proposta de regulamento

Anexo VIII – ponto 2 – subponto 2.4

Texto da Comissão

Os serviços de comunicação devem apresentar e manter um nível de desempenho suficiente no que respeita à disponibilidade, integridade, continuidade e prontidão. Esses serviços devem ser expeditos e estar protegidos da corrupção.

Alteração

Os serviços de comunicação devem apresentar e manter um nível de desempenho suficiente no que respeita à disponibilidade, integridade, continuidade e prontidão. Esses serviços devem ser expeditos e estar protegidos da corrupção *e de interferências*.

Alteração 369

Proposta de regulamento

Anexo VIII – ponto 2 – subponto 2.5

Texto da Comissão

Os serviços de navegação devem apresentar e manter um nível de desempenho suficiente no que respeita à orientação, determinação da posição e, quando previsto, informação temporal. Os critérios de desempenho incluem a exatidão, a integridade, a disponibilidade e a continuidade do serviço.

Alteração

Os serviços de navegação devem apresentar e manter um nível de desempenho suficiente no que respeita à orientação, determinação da posição e, quando previsto, informação temporal. Os critérios de desempenho incluem a exatidão, a integridade, a *autenticidade*, a disponibilidade e a continuidade do serviço.

Alteração 370

Proposta de regulamento

Anexo VIII – ponto 2 – subponto 2.6

Texto da Comissão

Os serviços de vigilância devem determinar a posição respetiva das aeronaves em voo, bem como das outras aeronaves e dos veículos terrestres presentes no aeródromo, com um nível de desempenho suficiente no que respeita à exatidão, integridade, continuidade e probabilidade de deteção.

Alteração

Os serviços de vigilância devem determinar a posição respetiva das aeronaves em voo, bem como das outras aeronaves e dos veículos terrestres presentes no aeródromo, com um nível de desempenho suficiente no que respeita à exatidão, integridade, **autenticidade**, continuidade e probabilidade de deteção.

Alteração 371

Proposta de regulamento Anexo VIII – ponto 2 – subponto 2.7

Texto da Comissão

A gestão tática dos fluxos de tráfego aéreo a nível da União deve utilizar e fornecer informações suficientemente precisas e atuais sobre o volume e a natureza do tráfego aéreo que se prevê vir a afetar a prestação do serviço, bem como coordenar e negociar o desvio ou o retardamento dos fluxos de tráfego a fim de reduzir o risco de ocorrência de situações de sobrecarga no espaço aéreo ou nos aeródromos. A gestão dos fluxos deve ter em vista a otimização da capacidade disponível na utilização do espaço aéreo e a melhoria dos processos de gestão dos fluxos de tráfego aéreo. Deve assentar na segurança, na transparência e na eficiência, garantindo que a capacidade é disponibilização com flexibilidade e em tempo útil, de acordo com o plano europeu de navegação aérea.

Alteração

A gestão tática dos fluxos de tráfego aéreo a nível da União deve utilizar e fornecer informações suficientemente precisas, **autênticas** e atuais sobre o volume e a natureza do tráfego aéreo que se prevê vir a afetar a prestação do serviço, bem como coordenar e negociar o desvio ou o retardamento dos fluxos de tráfego a fim de reduzir o risco de ocorrência de situações de sobrecarga no espaço aéreo ou nos aeródromos. A gestão dos fluxos deve ter em vista a otimização da capacidade disponível na utilização do espaço aéreo e a melhoria dos processos de gestão dos fluxos de tráfego aéreo. Deve assentar na segurança, na transparência e na eficiência, garantindo que a capacidade é disponibilização com flexibilidade e em tempo útil, de acordo com o plano europeu de navegação aérea.

Alteração 372

Proposta de regulamento Anexo VIII – ponto 3 – subponto 3.1

Texto da Comissão

Os sistemas e componentes ATM/ANS que fornecem informações de/para as aeronaves e no solo devem ser projetados, construídos, instalados, mantidos e operados de forma correta, de modo a assegurar que são adequados aos fins a que se destinam.

Alteração

Os sistemas e componentes ATM/ANS que fornecem informações de/para as aeronaves e no solo devem ser projetados, construídos, instalados, mantidos, ***protegidos contra interferência eletrônica não autorizada*** e operados de forma correta, de modo a assegurar que são adequados aos fins a que se destinam.

Alteração 373

Proposta de regulamento

Anexo VIII – ponto 6 – subponto 6.2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6.2-A. O pessoal envolvido em funções relacionadas com segurança na prestação de serviços de gestão do tráfego aéreo/serviços de navegação aérea tem de ser formado e avaliado periodicamente para atingir e manter um nível de competência adequado, a fim de desempenhar as funções de segurança que lhe foram atribuídas.

Alteração 374

Proposta de regulamento

Anexo I X– ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) ***As pessoas que operam aeronaves não tripuladas devem*** conhecer as regras nacionais e da União aplicáveis às operações previstas, nomeadamente em matéria de segurança operacional, proteção da privacidade, proteção dos dados, responsabilidade, seguros, segurança pública e proteção do ambiente. ***Essas pessoas devem*** estar ***aptas*** a garantir a segurança das operações e a separação segura das aeronaves não tripuladas e as

a) ***Um piloto remoto deve*** conhecer as regras nacionais e da União aplicáveis às operações previstas, nomeadamente em matéria de segurança operacional, proteção da privacidade, proteção dos dados, responsabilidade, seguros, segurança pública e proteção do ambiente. ***O piloto remoto deve*** estar ***apto*** a garantir a segurança das operações e a separação segura das aeronaves não tripuladas e as pessoas em terra e os outros utilizadores do

pessoas em terra e os outros utilizadores do espaço aéreo. Significa isto que **devem estar familiarizadas com as** instruções operacionais fornecidas pelo construtor **e com** todas as funcionalidades importantes das aeronaves não tripuladas, bem como **com as** regras do ar e **os** procedimentos ATM/ANS aplicáveis.

espaço aéreo. Significa isto que **deve ter um bom conhecimento das** instruções operacionais fornecidas pelo construtor, **da utilização segura e respeitadora do ambiente de aeronaves não tripuladas no espaço aéreo e de** todas as funcionalidades importantes das aeronaves não tripuladas, bem como **das** regras do ar e **dos** procedimentos ATM/ANS aplicáveis.

Alteração 375

Proposta de regulamento Anexo IX – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As aeronaves não tripuladas devem ser projetadas e construídas de forma a servirem a função a que se destinam e ser operadas, adaptadas e mantidas sem criar riscos para as pessoas **quando as operações se efetuam nas condições para as quais as aeronaves foram projetadas.**

Alteração

b) As aeronaves não tripuladas devem ser projetadas e construídas de forma a servirem a função a que se destinam e ser operadas, adaptadas e mantidas sem criar riscos para as pessoas.

Alteração 376

Proposta de regulamento Anexo IX – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) **Se necessário** para reduzir os riscos da sua utilização para a segurança operacional, a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais, a segurança pública e o ambiente, as aeronaves não tripuladas devem apresentar as características e funcionalidades específicas correspondentes, de projeto e por defeito, que atendem ao respeito dos princípios da proteção da privacidade e dos dados pessoais. **Conforme as necessidades,** essas características e funcionalidades devem garantir a fácil identificação da aeronave e da natureza e finalidade das operações; bem como a observância das limitações, proibições ou

Alteração

c) Para reduzir os riscos da sua utilização para a segurança operacional, a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais, a segurança pública e o ambiente, as aeronaves não tripuladas devem apresentar as características e funcionalidades específicas correspondentes, de projeto e por defeito, que atendem ao respeito dos princípios da proteção da privacidade e dos dados pessoais. Essas características e funcionalidades devem garantir a fácil identificação da aeronave e da natureza e finalidade das operações, bem como a observância das limitações, proibições ou condições aplicáveis, **incluindo os**

condições aplicáveis, nomeadamente à operação em determinadas zonas, para lá de uma determinada distância em relação ao operador ou a determinadas altitudes.

sistemas de deteção e desvio, nomeadamente *no que respeita* à operação em determinadas zonas (*como centrais químicas e nucleares, instalações industriais e aeródromos*), para lá de uma determinada distância em relação ao operador ou a determinadas altitudes.

Alteração 377

Proposta de regulamento Anexo IX – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O sistema de registo referido no artigo 47.º, n.º 1, alínea f-A), deve ficar sujeito a privacidade e proteção de dados, no respeito rigoroso da Diretiva 95/46/CE em matéria de proteção de dados, o direito à proteção da vida privada consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDF), o direito à proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O sistema de registo assegura que as garantias de proteção de dados e de privacidade são integradas em harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Alteração 378

Proposta de regulamento Anexo IX – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Para garantir um nível de segurança *satisfatório* das pessoas em terra e dos outros utilizadores do espaço aéreo durante as operações de aeronaves não tripuladas, tendo em conta o nível de risco da operação, devem satisfazer-se os seguintes requisitos:

Para garantir um nível de segurança *elevado e uniforme* das pessoas em terra e dos outros utilizadores do espaço aéreo durante as operações de aeronaves não tripuladas, tendo em conta o nível de risco da operação, devem satisfazer-se os seguintes requisitos:

Alteração 379

Proposta de regulamento
Anexo IX – ponto 2 – subponto 2.1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A fim de garantir uma cultura de segurança e de respeito pelo ambiente ao utilizador, todos os produtos relacionados com aeronaves não tripuladas devem ser acompanhados de brochuras, devendo a informação principal contida nessas brochuras figurar em todos os tipos de publicidade, nomeadamente através da Internet;

Alteração 380

Proposta de regulamento
Anexo IX – ponto 2 – subponto 2.3

Texto da Comissão

Alteração

As pessoas que operam aeronaves não tripuladas devem ter os conhecimentos e as competências necessárias para garantir a segurança da operação da aeronave, que devem ser proporcionais aos riscos associados ao tipo de operação. Devem igualmente demonstrar aptidão médica, se necessário para redução dos riscos associados às operações em causa.

O piloto remoto deve ter os conhecimentos e as competências necessárias para garantir a segurança da operação da aeronave, que devem ser proporcionais aos riscos associados ao tipo de operação. ***No caso das operações de natureza comercial e das operações para as quais seja necessário um certificado ou uma declaração, deve ser atribuída ao piloto remoto uma licença de piloto de aeronave não tripulada, mediante pedido, quando o requerente tenha demonstrado cumprir as regras estabelecidas por atos delegados referidos no artigo 47.º, n.º 1, alínea d).*** Devem igualmente demonstrar aptidão médica, se necessário para redução dos riscos associados às operações em causa.

Alteração 381

Proposta de regulamento
Anexo IX – ponto 2 – subponto 2.4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) As aeronaves não tripuladas e as operações com aeronaves não tripuladas

devem garantir a observância dos direitos consagrados na legislação da União Europeia, em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar, consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o direito à proteção dos dados pessoais, consagrado no artigo 8.º da mesma Carta e no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), tal como regulamentado na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.